



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Instituto Mineiro de Gestão das Águas

#### Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas

## Relatório Técnico nº 1/IGAM/GEABE/2024

**PROCESSO N° 2240.01.0005303/2024-96**

### 1. ASSUNTO

Revisão e atualização das Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH-MG) nº 19/2006, 22/2008, 23/2008 e 35/2010.

### 2. REFERÊNCIAS

- Deliberação Normativa CERH-MG nº 19/2006 (93525869) que **dispõe sobre as agências de bacia hidrográfica e entidades a elas equiparadas**, e suas alterações por meio das Deliberações Normativas nº 39/2011 (93526705), 40/2011 (93526901) e 42/2013 (93527082).

- Deliberação Normativa CERH-MG nº 22/2008 (93526002) que **dispõe sobre os procedimentos de equiparação e de desequiparação das entidades equiparadas à agência de bacia hidrográfica**, e sua alteração por meio da Deliberação Normativa nº 40/2011 (93526901).

- Deliberação Normativa CERH-MG nº 23/2008 (93526129) que **dispõe sobre os contratos de gestão celebrados entre o Igam e as entidades equiparadas à agência de bacia hidrográfica**.

- Deliberação Normativa CERH-MG nº 35/2010 (93526400) que **dispõe sobre a Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento dos Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais**, e sua alteração por meio da Deliberação Normativa nº 40/2011 (93526901).

### 3. BASE LEGAL

- Constituição Federal de 1988;

- Lei Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999 - Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências;

- Decreto Estadual nº 41.578 de 08 de março de 2001 - Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos;

- Decreto Estadual nº 47.633 de 12 de abril de 2019 - Dispõe sobre os contratos de gestão firmados entre o Estado, representado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas, e as Agências de Bacias Hidrográficas ou as entidades sem fins lucrativos a elas equiparadas, relativos à gestão de recursos hídricos de domínio do Estado e dá outras providências;

- Decreto Estadual nº 48.160 de 24 de março de 2021 - Regulamenta a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado; e,

- Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024 - Dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

### 4. OBJETIVO

O presente Relatório Técnico tem como objetivo discorrer sobre as Deliberações Normativas (DNs) em referência, destacando a necessidade de sua revisão, atualização ou revogação, com o intuito de alinhá-las aos normativos vigentes.

Este Relatório será enviado para apreciação do CERH-MG, que ficará responsável por analisar as considerações pontuadas e, em última instância, julgar pelas revisões, atualizações ou revogações.

Para uniformizar os termos apresentados neste Relatório Técnico, definem-se as seguintes ações:

- "revisar" refere-se ao ato de alterar textualmente um artigo sem modificar significativamente o seu conceito;
- "atualizar" significa criar novos dispositivos ou alterar um artigo de maneira a modificar seu significado; e
- "revogar" é o ato de tornar sem efeito uma norma ou dispositivo da deliberação.

## 5. INTRODUÇÃO

A política estadual de recursos hídricos é regida pela Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e tem como objetivo assegurar o controle do uso da água, tanto para os usuários atuais quanto para os futuros, garantindo sua utilização em quantidade, qualidade e regimes satisfatórios. Para isso, a política dispõe de instrumentos e ferramentas de gestão que apoiam e direcionam os trabalhos a serem desenvolvidos.

A Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (CRH) é um dos instrumentos econômicos de gestão das águas previstos na Política Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais. Foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 48.160, de 24 de março de 2021 (anteriormente pelos Decretos Estaduais nº 44.046/2005 e 47.860/2020). A CRH tem, entre outros objetivos, o de reconhecer a água como um bem econômico, indicar ao usuário seu real valor, incentivar a racionalização do uso da água, e obter recursos financeiros para o financiamento de programas e intervenções incluídas nos planos de recursos hídricos.

A CRH não é um tributo, mas sim uma contraprestação pelo uso de um bem público. Assim, não está relacionada a nenhuma prestação de serviço público e é devida apenas pelo uso privativo de um bem público. Nesse sentido, a cobrança é considerada um preço público, visando incentivar os usuários a utilizarem a água de forma mais racional, garantindo seu uso múltiplo para as gerações atuais e futuras.

A CRH só se inicia após a aprovação dos mecanismos e valores propostos por parte do Comitê de Bacia Hidrográfica (CBH) pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH/MG). Além disso, as Agências de Bacia Hidrográfica, ou entidades a elas equiparadas, fazem parte do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH) e são instituídas mediante solicitação do CBH e autorização do CERH/MG.

Os recursos arrecadados com a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos devem ser aplicados por meio das Agências de Bacia Hidrográfica ou pelas entidades equiparadas. Esses recursos são destinados a financiar estudos, projetos e obras na bacia hidrográfica, voltados para a melhoria da quantidade e da qualidade da água, bem como para custear as atividades da Agência de Bacia Hidrográfica.

A Agência de Bacia Hidrográfica deve aplicar o recurso arrecadado com a cobrança em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia, considerando as prioridades estabelecidas pelo CBH.

Vale mencionar que a Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, trouxe inovações quanto à aplicação de recursos arrecadados anualmente com recursos do Fhidro para programas e ações. A lei também introduziu alterações na Lei nº 13.199/1999 quanto à aplicação dos valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos. Com a Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, o Fhidro financiará programas, projetos e ações que visem, entre outros objetivos, ao pagamento de despesas relacionadas ao custeio e investimento no âmbito dos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme detalhado a seguir:

*"Art. 3º – O Fhidro financiará programas, projetos e ações que visem a cumprir os seguintes objetivos, entre outros:*

*XII – o pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias ao funcionamento e à estruturação física e operacional dos Comitês de Bacia Hidrográfica instituídos pelo Estado;*

*XVI – promover o pagamento das despesas de custeio e investimento, necessárias à estruturação física e operacional dos comitês de bacias hidrográficas instituídos pelo Estado, direta ou indiretamente"*

Assim, o artigo 16 da Lei nº 24.673, de 12/01/2024, definiu os percentuais a serem aplicados em programas e ações com os recursos arrecadados anualmente pelo Fhidro. Dessa forma, citamos o disposto em seu inciso I, que assegura o percentual de até 10% (dez por cento) para aplicação no programa de apoio aos Comitês de Bacia Hidrográfica, notadamente para o pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à sua estruturação física e operacional.

Noutro giro, a referida lei dispôs que, quando a arrecadação proveniente de recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos não for suficiente para o pagamento das despesas de custeio e investimentos necessárias à estruturação física e operacional do CBH, o Estado destinará parte do percentual a que se refere o *caput* à entidade equiparada indicada pelo referido comitê, pelo prazo de três anos, contados do lançamento fiscal da cobrança, conforme demonstrado no artigo 17, parágrafo 1º, da Lei nº 24.673, de 12/01/2024:

*"Art. 17 – O percentual previsto no inciso I do art. 16 será destinado aos Comitês de Bacia Hidrográfica para pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à sua estruturação física e operacional.*

*§ 1º – Caso a arrecadação proveniente da cobrança pelo uso de recursos hídricos pelo comitê não seja suficiente para o pagamento de suas despesas de custeio e investimento necessárias à sua estruturação física e operacional, o Estado destinará parte do percentual a que se refere o caput à entidade equiparada à agência de bacia hidrográfica indicada pelo referido comitê pelo prazo de três anos contados do lançamento fiscal da cobrança.*

*§ 2º – O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado após aprovação pelo Cerh-MG mediante estudo que demonstre tal necessidade."*

**Com o advento da Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, o artigo 28 da Lei nº 13.199/1999 foi alterado e possui, atualmente, uma nova redação quanto à aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos. Assim, a Lei do Fhidro estabeleceu que, no mínimo, 80% dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso dos recursos hídricos devem ser aplicados a despesas finalísticas. Quanto às despesas relacionadas ao custeio, o percentual não foi definido, ficando a critério do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, conforme se observa abaixo:**

*"Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:*

*I – no financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado;*

*II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG.*

*§ 1º – Os valores previstos no caput poderão ser aplicados a fundo perdido em*

*projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, tendo em vista os benefícios para a coletividade.*

*§ 2º – Caso ocorra frustração de receita no exercício corrente que impacte a execução dos projetos e programas, poderá haver remanejamento de recursos entre os grupos de despesas indicadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado com o devido ajuste no exercício seguinte, nos termos do regulamento.”*

Ainda sobre a Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024, estabeleceu-se que até que seja instituída uma Agência de Bacia Hidrográfica, poderão ser equiparadas às agências de bacia hidrográfica, por ato do CERH-MG, para o exercício de funções, de competências e de atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos Comitês de Bacia Hidrográfica competentes, as organizações civis abaixo elencadas:

- I – os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II – as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III – as fundações com interesse na área de recursos hídricos;
- IV – as organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos.

Nesse sentido, alinhado com a nova redação do §3º, art. 37 da Lei nº 13.199/1999, o Comitê de Bacia Hidrográfica poderá indicar ao CERH-MG uma entidade para ser equiparada a uma agência de bacia hidrográfica. Essa indicação pode ser feita para uma entidade já equiparada a uma agência de bacia hidrográfica em outra bacia estadual da mesma bacia federal ou para uma entidade que esteja equiparada a uma agência de bacia hidrográfica em âmbito federal, cujo Comitê de Bacia Hidrográfica seja afluente.

Após a aprovação da equiparação pelo CERH-MG, a entidade equiparada celebrará um Contrato de Gestão com o Estado de Minas Gerais, por meio do órgão gestor, IGAM, viabilizando o repasse dos recursos arrecadados com a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.

O Contrato de Gestão é um acordo de vontades bilateral, de direito civil, celebrado entre a Agência de Bacia Hidrográfica ou entidade equiparada e o IGAM, com a interveniência do Comitê de Bacia Hidrográfica. Nesse contrato, são estipuladas metas e resultados a serem alcançados em determinado período, avaliados mediante indicadores de desempenho, com o objetivo de assegurar àquelas entidades autonomia técnica, administrativa e financeira. Os indicadores de desempenho compõem o Programa de Trabalho acordado entre as partes e são anexados ao Contrato de Gestão. O Plano de Trabalho é aferido anualmente, e seu resultado determina o desempenho da entidade no cumprimento do Contrato de Gestão.

**Portanto, as Deliberações Normativas CERH-MG nº 19/2006, 22/2008, 23/2008 e 35/2010 estão relacionadas com a temática mencionada acima. Elas foram publicadas entre os anos de 2006 e 2010, baseando-se nos normativos vigentes à época, a maioria dos quais já foi revogada, em especial o Decreto Estadual nº 44.046/2005 e os dispositivos da Lei Estadual nº 13.199/1999, que foram alterados pela Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024. Além disso, destaca-se o Decreto Estadual nº 47.633/2019, que regulamentou, pela primeira vez no Estado de Minas Gerais, os contratos de gestão firmados entre o Instituto Mineiro de Gestão das Águas e as Agências de Bacias Hidrográficas ou entidades a elas equiparadas.**

Desta maneira, torna-se necessária a revisão das Deliberações Normativas em referência, a fim de identificar dispositivos obsoletos e indicar a sua revisão, atualização ou revogação, tendo como base os normativos vigentes.

## **6. DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG N° 19/2006**

A DN CERH-MG nº 19/2006 (93525869) dispõe sobre as agências de bacia hidrográfica e entidades a elas equiparadas. As alterações posteriores da referida DN podem ser observadas por meio das Deliberações Normativas nº 39/2011 (93526705), 40/2011 (93526901) e 42/2013 (93527082).

O art. 1º da DN nº 19/2006 apresenta a seguinte redação:

*Art. 1º As Agências de Bacia Hidrográfica, conforme art.37 da Lei n.º13.199/99, serão instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo Direito Administrativo, Civil ou Comercial, desde que atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais e multisectoriais e respeitados os fundamentos e princípios e diretrizes da gestão descentralizada e participativa preconizada na Política Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Lei n.º9.433/97.*

*§1º - O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das Agências de Bacia Hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.*

*§2º - Para a instituição das Agências de Bacia Hidrográficas, bem como para os atos constitutivos previstos no parágrafo acima, o Estado, por meio de sua Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e com o apoio do IGAM ouvidos os comitês de bacias hidrográficas, deverá encaminhar proposta para prévia aprovação no CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SERGH-MG, conforme art. 37 e incisos e art. 44, da Lei n.º 13.199/99.*

*§3º - Para efeito desta Deliberação as Agências de Bacia Hidrográfica serão denominadas apenas Agências de Bacia.*

Percebe-se que o art. 1º remete ao art. 37 da Lei nº 13.199/1999, o qual foi modificado pela Lei do Fhidro (Lei nº 24.673/2024). Portanto, recomenda-se revisão ou atualização do art. 1º, principalmente do seu *caput*, com o objetivo de se adequar à nova redação da Lei. **[Recomendação nº 1]**.

O art. 2º da DN nº 19/2006 apresenta a seguinte redação:

*Art. 2º O Estado de Minas Gerais, por meio da SEMAD e do IGAM, e até que se cumpra o determinado no art. 1º desta Deliberação, deve estimular a instituição de entidades equiparadas às Agências de Bacia, conforme prevê o art. 37, §2º da Lei n.º13.199/99, sempre que for observada uma comprovada capacidade financeira de um ou mais Comitês, por meio do processo de implementação da cobrança pelo direito de uso de recursos hídricos, para suportar as despesas de implantação, custeio para manutenção técnica e administrativa, a médio e longo prazos, e para a manutenção da rede de monitoramento, nos limites legais.*

*§1º Para a estimulação prevista no *caput* e de acordo com o art. 37 da Constituição Brasileira, a SEMAD e o IGAM poderão buscar a integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômica-financeira no atendimento ao disposto no art. 45 da Lei n.º13.199/99, que trata das competências das Agências de Bacias ou entidades a elas equiparadas.*

*§2º Ao CERH-MG, conforme art. 41 da Lei n.º13.199/99 e art. 6º do Decreto 41.578/01, caberá ato de equiparação às Agências, por meio de deliberação específica, das entidades previstas em Lei, mediante solicitação e o apoio de um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas e com base nos mecanismos e critérios dispostos nesta Deliberação.*

*§3º Para o exercício das funções previstas no parágrafo acima, ao CERH-MG deverá ser encaminhado, no prazo regimental, relatório técnico e administrativo a ser elaborado pelo IGAM, que comprove, de forma inequívoca, o disposto no *caput* e §1º deste artigo.*

Quanto ao art. 2º da DN nº 19/2006, recomenda-se a avaliação da parte final do *caput*, tendo em vista a nova redação dada ao art. 28 da Lei nº 13.199/1999, que trata dos percentuais de custeio e investimento a serem utilizados pela entidade. Destaca-se que os recursos envolvidos no monitoramento dos corpos d'água foram retirados do percentual de custeio pela Lei do Fhidro e, na nova redação, podem ser utilizados no percentual de investimento (inciso I, art. 28 da lei 13.199/1999). Vale salientar também a redação do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 48.160/2021, que dispõe sobre a possibilidade do IGAM atuar supletivamente como agência de bacia nos casos em que não houver a constituição de uma agência de bacia, o que pode ser uma eventual temática a ser abordada no artigo. **[Recomendação nº 2].**

Além disso, salvo melhor juízo, a redação do §3º deve ser revisada ou atualizada com o intuito de se atentar aos arts. 4º e 5º do decreto estadual 47.633/2019. Estes artigos distinguem as competências do Comitê e do Igam no processo de equiparação, elencando os requisitos que os comitês devem observar ao indicar uma entidade para o CERH-MG (§3º, art. 4) e a competência do Igam para o apoio técnico e administrativo ao comitê e ao CERH durante o período de equiparação (§4º, art. 5). **[Recomendação nº 3].**

O art. 3º da DN nº 19/2006 apresenta a seguinte redação:

*Art. 3º Poderão ser equiparadas às Agências de Bacia os consórcios ou as associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos.*

Considerando a nova redação do §2º, art. 37 da lei 13.199/1999, o artigo 3º deve ser atualizado de forma a contemplar as outras duas possibilidades de organizações civis a serem equiparadas, quais sejam, as fundações com interesse na área de recursos hídricos e as organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos. **[Recomendação nº 4].**

Os arts. 4º e 5º da DN nº 19/2006 apresentam a seguinte redação:

*Art. 4º A Deliberação do CERH-MG que determina a entidade a ser equiparada à Agência de Bacia confere à mesma natureza jurídica na forma de organização civil para recursos hídricos, apta a exercer as funções de gestão de recursos hídricos delegadas por meio do contrato de gestão.*

*§1º As entidades equiparadas às Agências de Bacia têm o prazo de até 2 anos , a contar da publicação da deliberação do CERH-MG específica de equiparação, para a firmatura de contrato de gestão com o Estado de Minas Gerais.*

*§2º O prazo de firmatura do contrato de gestão, conforme especificado no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por mais 1 ano, desde que devidamente fundamentado e aprovado pelo CERH-MG.*

*§3º Não havendo a celebração do contrato de gestão ao término do prazo mencionado no parágrafo anterior, a deliberação do CERH-MG que aprovou a equiparação da entidade tornar-se-á sem efeito, independente de nova apreciação pelo CERH.*

*Art. 5º O CERH –MG, mediante sua Secretaria Executiva, em articulação com órgãos e entidades competentes do Governo do Estado, prestará, sempre que possível e necessário, apoio e orientação à elaboração dos Contratos de Gestão.*

*§1º Previamente à sua assinatura, os Contratos de Gestão deverão ser objeto de análise e de pronunciamento favorável do(s) respectivo(s) Comitê(s) de Bacia Hidrográfica, que o assinará como interveniente, e do CERH-MG, nesta ordem.*

Salienta-se que a redação original do art. 4º foi alterada por meio da DN CERH-MG 42/2013. Desta maneira, o texto destacado acima já contempla as modificações. Relativamente aos conceitos abordados no artigo em comento, recomenda-se, salvo melhor juízo, a sua revisão, tendo em

vista que a experiência atual nos indica que o prazo entre a equiparação de uma entidade e a celebração do contrato de gestão é inferior a um ano. **[Recomendação nº 5].**

Além disso, é importante mencionar que o §3º, art. 37, da Lei 13.199/1999 apresenta a possibilidade de o comitê de bacia hidrográfica indicar ao CERH-MG uma entidade para ser equiparada à agência de bacia que atue em outra bacia estadual da mesma bacia federal, ou uma entidade que esteja equiparada a uma agência de bacia em âmbito federal, cujo comitê de bacia hidrográfica seja afluente. Caso a entidade a ser equiparada não se enquadre em nenhuma das possibilidades acima, o comitê deverá realizar um processo de chamamento público para selecionar uma entidade, conforme inciso II, art. 3º, do Decreto 47.633/2019. Essas situações abordadas neste parágrafo não haviam sido previstas quando da publicação da DN nº 19/2006, motivo pelo qual recomenda-se ao CERH-MG a sua apreciação e atualização da norma. **[Recomendação nº 6].**

Ainda em relação ao contrato de gestão e à experiência adquirida ao longo dos anos, observa-se que os contratos são elaborados pelo Igam e validados pela sua procuradoria, pelos comitês de bacia hidrográfica e pela entidade equiparada, por meio do seu conselho de administração e assessoria jurídica. Portanto, uma vez que o CERH-MG concede a equiparação à entidade, cabe ao Igam a elaboração do contrato e aos partícipes a sua concordância e assinatura, não sendo necessária a análise e pronunciamento do CERH-MG quanto ao conteúdo do contrato. Por esse motivo, sugere-se a atualização ou revogação do art. 5º. **[Recomendação nº 7].**

O art. 6º da DN nº 19/2006 apresenta a seguinte redação:

*Art. 6º Na hipótese de integração prevista no §1º, do artigo 2º, desta Deliberação, o Estado celebrará contrato de gestão com a Entidade Equiparada à Agência de Bacia, observando, a critério do(s) respectivo(s) Comitê(s) de Bacia(s) Hidrográfica(s), uma das formas abaixo:*

*I - Contrato de gestão integrado para todos os Comitês de Bacias Hidrográficas abrangidos; ou*

*II - Contratos de gestão independentes para cada Comitê de Bacia Hidrográfica.*

*§1º - Na hipótese prevista no inciso I, poderá haver o cancelamento da equiparação para um ou mais comitê, de acordo com as normas administrativas vigentes, por meio de um aditivo ao contrato em que especifique o cancelamento.*

*§2º - Na hipótese prevista no inciso I, a Entidade Equiparada à Agência de Bacia apresentará, obrigatoriamente, planos de aplicação dos recursos financeiros arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos específicos para cada comitê, que expressem a aplicação na respectiva bacia em que os recursos foram gerados.*

*§3º - Na hipótese prevista no inciso II, dada a independência dos contratos de gestão, só se aplica o cancelamento da equiparação, conforme §2º, do artigo 4º desta Deliberação, se não for firmado qualquer contrato de gestão.*

A redação do art. 6º, destacada acima, encontra-se atualizada conforme a DN CERH-MG nº 39/2011, que revogou a redação original. A última parte do §2º, qual seja, "que expressem a aplicação na respectiva bacia em que os recursos foram gerados" deve ser revisada de forma a obter coerência com a nova redação do *caput* do art. 28 da lei 13.199/1999. Isto, pois, a lei do Fhidro alterou o termo do art. 28 de "privativamente" para "preferencialmente", ou seja, os recursos da cobrança arrecadados na bacia podem ser aplicados em outra bacia, desde que devidamente aprovado pelo respectivo comitê. **[Recomendação nº 8].**

Quanto ao §3º do art. 6º, salvo melhor juízo, os termos utilizados parecem se confundir. O inciso II do artigo menciona a possibilidade de assinatura de contratos de gestão independentes para cada comitê e, assim sendo, deveria haver uma previsão para o cancelamento da equiparação, assim como ocorre no §1º, na hipótese do inciso I. Contudo, o §3º não menciona essa possibilidade, apenas prevê o cancelamento da equiparação nos casos em que não foi celebrado o contrato de gestão. Portanto, a redação deste parágrafo deve ser atualizada. **[Recomendação nº 9].**

O art. 7º da DN nº 19/2006 apresenta a seguinte redação:

*Art.7º Para o atendimento ao disposto no art. 2º, §1º desta Deliberação, o IGAM deverá avaliar, por meio de estudos técnicos, econômicos, políticos e financeiros e com ampla participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, a hipótese de integração das seguintes unidades ou circunscrições hidrográficas:*

*I- JQ1, JQ2 e JQ3, PA1, MUI e SM1 unidades caracterizadas por uma região de grande escassez hídrica e baixo índice de desenvolvimento humano;*

*II- PS1 e PS2, representando a parte mineira da bacia do rio Paraíba do Sul;*

*III- PJ1, representando as nascentes dos rios Piracicaba e Jundiaí;*

*§1º - Para as unidades que integram a bacias hidrográficas dos rios Grande, Paranaíba e Doce deverão ser avaliadas as hipóteses de integração mais adequadas, considerando homogeneidade nas características ambientais, socioeconômicas, geográficas e hidrológicas, bem como as iniciativas de integração em curso, tendo no máximo 2 (duas) entidades equiparadas para cada uma das bacias mencionadas.*

*§2º - Para as unidades que integram a bacia hidrográfica do rio São Francisco, deverão ser avaliadas as hipóteses de integração mais adequadas, considerando homogeneidade nas características ambientais, socioeconômicas, geográficas e hidrológicas, bem como as iniciativas de integração em curso, tendo no máximo 3 (três) entidades equiparadas.*

*§3º - Para a integração prevista no inciso II, recomenda-se um estudo de viabilidade da firmatura do contrato de gestão com a atual entidade delegatária do Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – CEIVAP.*

*§4º - Para a unidade de gestão PJ1, recomenda-se um estudo de viabilidade da firmatura do contrato de gestão com a atual entidade delegatária do Comitê das Bacias Hidrográficas do Piracicaba, Capivari e Jundiaí.*

*5º - O CERH-MG recomenda também avaliar demais condições de integração com outros Comitês de Bacias Hidrográficas de rios de domínio da União.*

*§6º - Os estudos recomendados ao IGAM devem conter ainda mecanismos para a articulação entre os Comitês de Bacia Hidrográfica envolvidos, ao mesmo tempo em que devem privilegiar as iniciativas já em curso e que atendam plenamente o disposto na legislação vigente, especialmente nesta Deliberação.*

*§7º As demandas e avaliações para a equiparação de entidades ao CERH -MG, respeitadas as condições, mecanismos e critérios aqui estabelecidos, não devem estar atreladas à consolidação dos estudos recomendados e à implementação de todos os Comitês de Bacias Hidrográficas nas respectivas unidades de gestão ou circunscrições hidrográficas, salvo nos casos em que, comprovadamente, inviabilizar o atendimento à integração.*

A partir de uma leitura sistêmica de todo o conteúdo disposto no art. 7º e tendo em vista os avanços já obtidos em termos de integração e formalização de contratos de gestão no estado de Minas Gerais, desde o ano de 2006 até o ano de 2024, recomenda-se uma revisão ou atualização do texto, de forma a contemplar o cenário atual, bem como os desafios futuros. Para exemplificar a recomendação, cita-se o §3º, que se encontra ultrapassado temporalmente, já que as bacias do PS1 e PS2 possuem contrato de gestão com o estado desde o ano de 2014. **[Recomendação nº 10].**

Os arts. 8º e 9º da DN nº 19/2006 apresentam a seguinte redação:

*Art.8º O CERH-MG somente equipará à Agência os consórcios ou associações intermunicipais que atendam aos seguintes requisitos mínimos:*

*I- conter como associados mais de cinqüenta por cento dos municípios com sede*

*urbana na sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e que detenham, no mínimo, trinta por cento da população total desta área; ou,*

*II- conter número mínimo cinqüenta por cento da população total de sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e, como associados, mais de trinta por cento dos municípios desta área;*

*III- ter estabelecido em seus estatutos e regimentos internos disposições sobre, no mínimo:*

*a. objetivos sociais da entidade;*

*b. estrutura de suas unidades superiores de administração e controle, com detalhamento das respectivas atribuições e responsabilidades;*

*c. área territorial de sua atuação;*

*d. o direito de associação e os critérios para inclusão e exclusão de consorciados;*

*e. critérios de representação e de votação, regentes de seus processos decisórios;*

*f. critérios para a participação dos consorciados nas instâncias superiores de sua administração e controle;*

*g. deveres e direitos dos consorciados, inclusive as infrações e penalidades correspondentes;*

*h. procedimentos operacionais e normas internas de funcionamento;*

*Art. 9º O CERH-MG somente equiparárá à Agência as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos que congreguem órgãos, entidades ou instituições representantes de, no mínimo, dois setores usuários, classificados conforme Deliberação N.º4 do CERH-MG, e que:*

*I - constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;*

*II -estabeleçam objetivos sociais;*

*III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:*

*a. Assembléia Geral de Associados;*

*b. Conselho de Administração;*

*c. Diretoria Executiva;*

*d. Conselho Fiscal;*

*IV - definam, em seus estatutos, as competências e responsabilidades de cada unidade integrante de sua estrutura organizacional de direção superior, sendo que ao Conselho de Administração será reservados a função normativa superior no nível de planejamento estratégico, coordenação e controle globais e fixação de diretrizes fundamentais para o funcionamento da Associação;*

Ambos os artigos citados acima tem o objetivo de elencarem requisitos mínimos para a equiparação de consórcio ou associações intermunicipais (art. 8º) e associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos (art. 9º). No entanto, conforme já mencionado anteriormente, a nova redação do §2º, art. 37 da lei 13.199/1999, trouxe outras duas possibilidades de organizações civis a serem equiparadas, quais sejam, as fundações com interesse na área de recursos hídricos e as organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos. Desta maneira, pode ser interesse do CERH-MG traçar diretrizes ou requisitos mínimos para equiparação destas entidades. Além disso, também pode ser interesse do CERH-MG a revisão completa dos requisitos exigidos nos arts. 8º e 9º, portanto, recomenda-se a revisão e atualização deste tópico. **[Recomendação nº 11].**

Os arts. 10 (revogado), 11 e 12 da DN nº 19/2006 apresentam a seguinte redação:

*Art. 10 Fica instituída, no âmbito do CERH-MG, uma Câmara Técnica de Acompanhamento dos Contratos de Gestão – CTCG, com função de supervisionar e acompanhar os Contratos de Gestão a serem celebrados com consórcios e associações intermunicipais de bacia hidrográfica e as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos.*

*§1º - Caberá à CTCG realizar avaliações parciais periódicas, com freqüência mínima de seis meses, e conclusivas, por ocasião do encerramento dos Contratos de Gestão, a serem apresentadas ao CERH-MG para deliberação.*

*§2º - Para efeitos das avaliações parciais, a que se refere o § 1º, os consórcios e associações referidos no caput, na qualidade de entidades equiparadas, deverão elaborar relatórios de desempenho.*

*Art. 11 As entidades equiparadas às Agências de Bacia em data anterior a esta Deliberação terão o apoio do IGAM para se adequarem naquilo que for necessário.*

*Art. 12 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.*

O artigo 10 foi completamente revogado pela DN CERH-MG nº 40/2011.

Quanto ao artigo 11, sugere-se a sua revogação por entender estar ultrapassado temporalmente. **[Recomendação nº 12].**

Por fim, destaca-se a importância do CERH-MG em normatizar o art. 28 da lei 13.199/1999 (nova redação dada pela lei do Fhidro):

*Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:*

*I – no financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado;*

*II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG.*

*§ 1º – Os valores previstos no caput poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, tendo em vista os benefícios para a coletividade.*

*§ 2º – Caso ocorra frustração de receita no exercício corrente que impacte a execução dos projetos e programas, poderá haver remanejamento de recursos entre os grupos de despesas indicadas nos incisos I e II do caput, desde que devidamente justificado com o devido ajuste no exercício seguinte, nos termos do regulamento.*  
**[grifo nosso]**

Salienta-se que, até a publicação da Lei do Fhidro, o art. 28 da Lei nº 13.199/1999 apresentava, de forma objetiva, a limitação do percentual de custeio (até 7,5%) que a entidade equiparada à agência de bacia poderia utilizar no pagamento de suas despesas administrativas. Com a alteração do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999, nota-se que o percentual destinado ao custeio da entidade equiparada precisará passar pela aprovação do CERH-MG. Esse percentual vigorará durante todo o período do Contrato de Gestão ou até que a entidade apresente uma nova proposta. Para tanto, sugere-se ao CERH-MG que avalie a necessidade de estabelecer diretrizes para os percentuais de custeio a serem utilizados pelas entidades. **[Recomendação nº 13].**

## 7. DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 22/2008

A DN CERH-MG nº 22/2008 (93526002) dispõe sobre os procedimentos de equiparação e de desequiparação das entidades equiparadas à agência de bacia hidrográfica. A alteração posterior da referida DN pode ser observada por meio da Deliberação Normativa nº 40/2011 (93526901).

O art. 1º da DN nº 22/2008 apresenta a seguinte redação:

*Art. 1º - O Comitê de Bacia Hidrográfica, mediante Deliberação interna, aprovada em reunião específica, poderá apresentar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - CERH-MG, requerimento, devidamente justificado, solicitando a equiparação ou a desequiparação de entidade à Agência de Bacia Hidrográfica na área correspondente à respectiva circunscrição hidrográfica.*

*Parágrafo único - A reunião específica mencionada no caput deste artigo será convocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e a Deliberação interna aprovada pelo quorum estabelecido no regimento interno de cada Comitê.*

Considerando o advento do decreto estadual 47.633/2019, especificamente o capítulo 2 (arts. 3º a 5º), que trata do processo de equiparação de entidades à agência de bacia, recomenda-se ao CERH-MG a revisão ou atualização do art. 1º, bem como de toda a DN CERH-MG nº 22/2008. **[Recomendação nº 14]**.

Especificamente quanto ao parágrafo único do art. 1º, salienta-se o conflito direto do prazo estabelecido na DN com o prazo estipulado no art. 4º do decreto 47.633/2019. Recomenda-se, portanto, a revisão do dispositivo. **[Recomendação nº 15]**.

O art. 2º da DN nº 22/2008 apresenta a seguinte redação:

*Art. 2º - A equiparação de entidade à Agência de Bacia Hidrográfica estará condicionada à apresentação ao CERH-MG, por parte de seus representantes, além do que determina a Deliberação CERH nº 19, de documentação que comprove sua regularidade jurídica e fiscal, habilitando-a para a celebração de convênios, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.*

*§1º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG aprovará, por meio de Deliberação, a equiparação mediante análise técnica e jurídica do IGAM fundamentando a comprovada viabilidade financeira da entidade.*

*§2º - A entidade equiparada deverá observar os procedimentos de avaliação e acompanhamento do contrato de gestão conforme as diretrizes dispostas em Deliberação do CERH-MG.*

O *caput* do art. 2º determina que os representantes da entidade a ser equiparada devem apresentar documentação comprobatória de sua regularidade jurídica e fiscal. No entanto, a sistemática prevista no Decreto 47.633/2019 difere do art. 2º, na medida em que atribui ao comitê de bacia hidrográfica a responsabilidade de avaliar a qualificação jurídica, fiscal, dentre outros requisitos, durante o processo de seleção ou indicação da entidade, conforme os incisos I a VII do §3º, art. 4º do Decreto 47.633/2019. O mesmo raciocínio se aplica ao §1º do art. 2º da DN, considerando que não é apenas a viabilidade financeira da entidade que deve ser verificada. Portanto, recomenda-se ao CERH-MG a atualização do artigo. **[Recomendação nº 16]**.

Os arts. 3º, 4º e 5º da DN nº 22/2008 apresentam a seguinte redação:

*Art. 3º - No caso de desequiparação, a deliberação aprovada pelo Comitê de Bacia Hidrográfica e respectivo requerimento deverão ser encaminhados ao IGAM e à*

*entidade equiparada a Agência de Bacia Hidrográfica, cuja desequiparação se pretende, para que, em 30 (trinta) dias da notificação registrada, o IGAM apresente ao CERH-MG o requerimento de desequiparação acompanhado dos pareceres técnicos e jurídicos.*

*§1º - O requerimento, assim que recebido pelo CERH-MG, juntamente com os pareceres do IGAM e da entidade equiparada, entrará na pauta de deliberações, em caráter prioritário e de urgência, ficando suspensas as demais deliberações, nos termos do regimento interno,*

*§2º - O Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG autorizará, por maioria absoluta de seus membros, o ato de desequiparação por meio de uma Deliberação específica.*

*§3º - A entidade desequiparada sujeitar-se-á aos procedimentos de encerramento do contrato de gestão, em especial quanto à liquidação dos passivos tributário, trabalhista e previdenciário, conforme estabelecido em Deliberação do CERH-MG.*

*Art. 4º - A Câmara Técnica Institucional eLegal - CTIL poderá, em conformidade com a Deliberação que regulamenta o Contrato de Gestão:*

*I - conferir prazo para a entidade equiparada sanar qualquer irregularidade identificada na execução do contrato de gestão;*

*II - encaminhar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH/MG requerimento para a desequiparação da entidade, quando couber.*

*§1º - Na hipótese do inciso II, a CTIL notificará o IGAM e a entidade equiparada para apresentarem pareceres técnicos e jurídicos, nos termos da Deliberação do CERH-MG.*

*§2º - Recebidos os pareceres mencionados no §1º, a CTIL promoverá a análise dos documentos e elaborará parecer conclusivo, que será encaminhado para apreciação do CERH-MG.*

*Art. 5º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

No que diz respeito ao art. 3º, recomenda-se reiterar a recomendação nº 14 (feita em relação ao art. 1º) e observar o art. 37 do Decreto 47.633/2019, que trata do processo de inventário da entidade em caso de desequiparação. Destaca-se, em especial, o §1º do art. 37 do Decreto 47.633/2019, que atribui ao CERH-MG a responsabilidade de autorizar a formação de uma comissão para conduzir as atividades de inventário da entidade desequiparada. Portanto, sugere-se a atualização do art. 3º da DN nº 19/2006. **[Recomendação nº 17].**

Por fim, a redação do art. 4º, apresentada acima, está atualizada conforme a DN CERH-MG nº 40/2011, que revogou a redação original. No entanto, recomenda-se sua revisão ou possível revogação, considerando os novos normativos vigentes, as práticas adotadas pelo Igam e, especialmente, a publicação do Decreto Estadual 48.209/2021, que alterou a composição do CERH-MG e extinguiu a Câmara Técnica Institucional e Legal (CTIL). **[Recomendação nº 18].**

## **8. DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 23/2008**

A DN CERH-MG nº 23/2008 (93526129) dispõe sobre os contratos de gestão celebrados entre o Igam e as entidades equiparadas à agência de bacia hidrográfica.

Os arts. 1º e 2º da DN nº 23/2008 apresentam a seguinte redação:

*Art. 1º - O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM poderá firmar contratos de gestão, por prazo determinado, com entidades sem fins lucrativos que se enquadrem no disposto pelos art. 37, §2º da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que forem equiparadas por ato do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG para exercer funções de competência das Agências de Bacias*

*Hidrográficas, previstas nos art. 45 da mesma Lei, relativas a recursos hídricos de domínio do Estado de Minas Gerais.*

*Parágrafo único - Instituída uma entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica, esta assumirá as competências estabelecidas pelo art. 45 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que serão delegadas por meio de um contrato de gestão.*

*Art. 2º Os contratos de gestão, elaborados de acordo com as regras estabelecidas nesta Deliberação Normativa, discriminarão as atribuições, direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias, com o seguinte conteúdo mínimo:*

*I - o objeto do contrato;*

*II - a especificação do programa de trabalho proposto, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação a serem utilizados, mediante indicadores de desempenho;*

*III - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das entidades equiparadas, no exercício de suas funções;*

*IV - a obrigação de a entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica apresentar ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independentemente das previsões mencionadas no inciso III do caput deste artigo;*

*V - a publicação, no Diário Oficial "Minas Gerais", de extrato do instrumento firmado e de demonstrativo de sua execução físico-financeira;*

*VI - o prazo de vigência do contrato e as condições para sua suspensão, rescisão e renovação;*

*VII - a obrigação de a entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica liquidar os passivos tributário, previdenciário e trabalhista, quando do encerramento do contrato de gestão, que será objeto de regulamentação pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH;*

*VIII - as sanções por descumprimento das obrigações assumidas ou das deliberações do CERH-MG, e demais normas legais aplicáveis;*

*IX - sanções aos administradores contratantes por descumprimento de cláusulas contratuais ou normas legais aplicáveis;*

*X - a forma de relação da entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica com o respectivo ou respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;*

*XI - a forma de relação e cooperação da entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica com as entidades integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH.*

*§ 1º As partes signatárias poderão estabelecer outras cláusulas para o contrato de gestão, além das previstas neste artigo, observadas as peculiaridades das respectivas Bacias Hidrográficas.*

*§ 2º O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM encaminhará cópia do relatório a que se refere o inciso IV, do caput deste artigo ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG, acompanhado das explicações e conclusões pertinentes, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento.*

Quanto ao art. 1º da DN nº 23/2008, destaca-se o art. 5º do decreto estadual 47.633/2019,

que estabeleceu o período de até dez anos para a equiparação de entidades. Desta maneira, pode ser interesse do CERH-MG a revisão do artigo em comento. **[Recomendação nº 19].**

O *caput* do art. 2º, transcrito acima, elenca o conteúdo mínimo que deve fazer parte do contrato de gestão. Nesse sentido, é importante mencionar o art. 6º do Decreto Estadual 47.633/2019, que lista 16 tópicos que também devem constar no contrato. Assim, recomenda-se a atualização do *caput* do art. 2º da DN nº 23/2008 para compatibilizá-lo com o decreto estadual. **[Recomendação nº 20].** Além disso, o §2º do art. 2º estabelece um prazo de 60 dias para que o Igam encaminhe ao CERH-MG o relatório de gestão apresentado pela entidade, juntamente com o relatório de avaliação do Igam contendo as conclusões sobre o desempenho da entidade em relação às metas estipuladas. Nesse contexto, destaca-se que a entidade tem 90 dias após o término do exercício para apresentar a prestação de contas (art. 12, Decreto 47.633/2019). Sugere-se, portanto, que o Igam tenha o mesmo prazo para realizar a avaliação técnica quanto ao cumprimento das metas estipuladas no Programa de Trabalho. Recomenda-se, assim, a revisão do §2º. **[Recomendação nº 21].**

O art. 3º da DN nº 23/2008 apresenta a seguinte redação:

*Art. 3º O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM constituirá comissão de avaliação que analisará, periodicamente, os resultados alcançados com a execução do contrato de gestão e encaminhará relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro ao CERH-MG e ao respectivo ou respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.*

*Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por servidores do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM.*

Conforme será apresentado no item 9 deste Relatório Técnico, a comissão que analisava o desempenho da entidade (CTACG) foi descontinuada desde a publicação do Decreto 47.633/2019. A responsabilidade pela supervisão e acompanhamento dos contratos de gestão, conforme descrito nos artigos 10 a 12 do referido decreto, foi atribuída exclusivamente ao Igam. Complementarmente, ressalta-se a competência da Gerência de Apoio as Agências de Bacia e entidades equiparadas (Geabe/Igam) para a avaliação técnica do Contrato de Gestão, que envolve o comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, e a Gerência de Planejamento, Orçamento, Contabilidade e Finanças (Gpofi/Igam) para a avaliação financeira da prestação de contas. Neste sentido, recomenda-se a atualização do art. 3º. **[Recomendação nº 22].**

Os arts. 4º a 8º da DN nº 23/2008 apresentam a seguinte redação:

*Art. 4º As entidades equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica poderão ser destinados recursos orçamentários e cedidos bens públicos para o uso que se fizer necessário ao cumprimento dos contratos de gestão.*

*§ 1º São asseguradas à entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica as transferências do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM provenientes das receitas da cobrança pelos usos de recursos hídricos em rios de domínio do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 18 da Lei Estadual nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, arrecadadas na respectiva ou respectivas bacias hidrográficas.*

*§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as transferências a que se refere o parágrafo anterior.*

*Art. 5º O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM poderá prover recursos humanos necessários para auxiliar a implementação das atividades da entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica.*

*§ 1º A designação terá o prazo máximo de 01 (um) ano, admitida uma prorrogação.*

*§ 2º O servidor designado fará jus à remuneração na origem e ajuda de custo para*

*deslocamento e auxílio-moradia, em conformidade com a legislação vigente.*

*Art. 6º O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, após informar o Comitê de Bacia Hidrográfica, deverá promover a rescisão do contrato de gestão, se constatado o descumprimento das suas disposições.*

*Parágrafo único - A rescisão será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da entidade, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.*

*Art. 7º O Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM estabelecerá procedimentos para a aquisição, a alienação de bens e a contratação de obras e de serviços pelas entidades equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica, observados os princípios da economicidade, eficiência e celeridade.*

*Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.*

Por fim, em relação aos artigos citados acima, pode ser de interesse do CERH-MG a revisão ou atualização dos termos e prazos apresentados, considerando as seções III a VII (arts. 13 a 40) do Decreto 47.633/2019, que tratam sobre os bens públicos e funcionários que podem ser cedidos às entidades, dos recursos orçamentários, das alterações, suspensões e rescisões contratuais, entre outros assuntos. **[Recomendação nº 23].**

## **9. DELIBERAÇÃO NORMATIVA CERH-MG Nº 35/2010**

A DN CERH-MG nº 35/2010 (93526400) dispõe sobre a Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento dos Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais (CTACG). A alteração posterior da referida DN pode ser observada por meio da Deliberação Normativa nº 40/2011 (93526901). O objetivo da CTACG é de acompanhar e fiscalizar a execução física e financeira realizada pelas Agências de Bacias Hidrográficas ou Entidades a elas Equiparadas, no que se refere ao cumprimento do Contrato de Gestão.

Desde a publicação do Decreto 47.633/2019, a responsabilidade pela supervisão e acompanhamento dos contratos de gestão, conforme descrito nos artigos 10 a 12, foi oficialmente atribuída ao Igam. Esta mudança transferiu as funções de acompanhamento da Câmara Técnica de Acompanhamento de Contratos de Gestão (CTACG) para o Igam, resultando em uma reestruturação das atribuições dentro do órgão. Portanto, a função da CTACG, como originalmente definida, tornou-se redundante. Em vista dessa reconfiguração, recomenda-se a revogação da DN nº 35/2010 para refletir a atual estrutura de governança e evitar duplicidades nas atribuições. **[Recomendação nº 24].**

## **10. CONSIDERAÇÕES FINAIS:**

Diante do exposto, recomenda-se ao CERH-MG uma revisão abrangente das Deliberações Normativas em referência, considerando as sugestões citadas ao longo do documento (nº 1 a 24) e, principalmente, as alterações na Lei 13.199/1999 e no Decreto Estadual nº 47.633/2019. Destaca-se, ainda, a necessidade de estabelecer diretrizes claras para os percentuais de custeio a serem utilizados pelas entidades, conforme enfatizado na recomendação nº 13.

Em última análise, e considerando que a maioria dos artigos necessitam de modificações por estarem ultrapassados temporalmente, sugere-se que as Deliberações Normativas nº 19/2006, 22/2008, 23/2008 e 35/2010 sejam revogadas. Propõe-se, assim, a elaboração de uma nova Deliberação CERH-MG que aborde todos os tópicos anteriormente mencionados com as devidas atualizações.

Atenciosamente,

**Felipe Silva Marcondes**

**Michael Jacks de Assunção**

Analista Ambiental / Gerente

Gerência de Apoio as Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas- GEABE/IGAM

**De acordo:**

**Thiago Figueiredo Santana**

Diretor de Gestão e Apoio ao SEGRH-MG



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor (a)**, em 13/08/2024, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michael Jacks de Assunção, Gerente**, em 14/08/2024, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Silva Marcondes, Analista**, em 14/08/2024, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **93527632** e o código CRC **05441690**.

EXTRATO DE PORTARIA/NUCAD/  
CSET - SEJUSP/PAD Nº 282/2024  
Processo Administrativo Disciplinar. Processado: R.E.S. MaSP 1.XX7. X06-0, Policial Penal. Comissão Processante: Presidente: Marlúcio Magno dos Santos; Membros: Luciano Silva Marcílio e Alexandre Magno do Carmo.

Belo Horizonte, SEJUSP, 18 de setembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

EXTRATO DE PORTARIA/NUCAD/  
CSET - SEJUSP/PAD Nº 283/2024  
Processo Administrativo Disciplinar. Processado: M.V.M. MaSP 1.XX9.X59-1, Policial Penal. Comissão Processante: Presidente: Francisco Luiz Cosmo Pinho; Membros: Aílton Oliveira Júnior e Vinícius Cunha Melo.

Belo Horizonte, SEJUSP, 18 de setembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

EXTRATO DE PORTARIA/NUCAD/  
CSET - SEJUSP/PAD Nº 284/2024  
Processo Administrativo Disciplinar. Processado: E.P.S.J. MaSP 1.XX9.X66-5, Policial Penal. Comissão Processante: Presidente: Cristiano Augusto Vieira Dias; Membros: Ulysses Vilasboas Silva e Ivan Andrade de Souza.

Belo Horizonte, SEJUSP, 18 de setembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

EXTRATO DE PORTARIA/NUCAD/  
CSET - SEJUSP/PAD Nº 285/2024  
Processo Administrativo Disciplinar. Processado: M.L.R.J. MaSP 1.XX7.X42-3, Policial Penal. Comissão Processante: Presidente: Savano Junger Froede; Membros: Antônio Rodolfo Junger Filho e Arthur Coutinho Silva.

Belo Horizonte, SEJUSP, 18 de setembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

EXTRATO DE PORTARIA/NUCAD/  
CSET - SEJUSP/PAD Nº 286/2024  
Processo Administrativo Disciplinar. Processado: M.A.M.A. MaSP 1.XX5.X12-4, Policial Penal. Comissão Processante: Presidente: Bruno Fernandes Rodrigues; Membros: Luis Otávio Pimenta Cruz e Michelle Cristina Ribeiro Lacerda Vieira.

Belo Horizonte, SEJUSP, 18 de setembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

EXTRATO DE PORTARIA/NUCAD/  
CSET - SEJUSP/PAD Nº 287/2024  
Processo Administrativo Disciplinar. Processado: R.S.N. MaSP 1.XX3.X23-2, Policial Penal. Comissão Processante: Presidente: Márcio da Silva Pinto; Membros: Rafael Augusto Martins e Reginaldo Cotta Miorni.

Belo Horizonte, SEJUSP, 18 de setembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

EXTRATO DE PORTARIA/NUCAD/  
CSET - SEJUSP/PAD Nº 288/2024  
Processo Administrativo Disciplinar. Processados: J.S.A. MaSP 1.XX2. X93-1 e C.F.S.A. MaSP 1.XX0.X98-9, Policiais Penais. Comissão Processante: Presidente: Helberth Freire Coutinho; Membros: Evandro da Silva Soares e Danielle Rocha Ferreira.

Belo Horizonte, SEJUSP, 18 de setembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

EXTRATO DE PORTARIA/NUCAD/  
CSET - SEJUSP/PAD Nº 289/2024  
Processo Administrativo Disciplinar. Processado: D.H.S. MaSP 1.XX0.X46-0, Policial Penal. Comissão Processante: Presidente: Juliana Gonçalves Cherin; Membros: Luciana Ota Vieira e Isabel de Oliveira Araújo.

Belo Horizonte, SEJUSP, 18 de setembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

EXTRATO DE PORTARIA/NUCAD/  
CSET - SEJUSP/PDS Nº 036/2024  
Processo Disciplinar Simplificado. Decreto nº 47.788/2019. Acusado: T.R.S. MaSP 1.XX6.X43-6, contratado por tempo determinado, na função de Agente de Segurança Penitenciário. Comissão Processante: Presidente: Warlen Fernandes Ferreira; Membros: Fernando Rodrigues Costa e Jeannimel Silva Santos.

Belo Horizonte, SEJUSP, 18 de setembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

PORTARIA/NUCAD/CSET-SEJUSP –  
SUBSTITUIÇÃO Nº 021/2024  
O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, no uso de suas atribuições normativas e valendo-se do disposto nos arts. 218 e 219 da Lei nº 869/1952, DETERMINA: A substituição dos servidores Leonardo Martins Parreira e Celso Marques da Silva Júnior, outrora designados, pelos servidores Evandro da Silva Soares e Danielle Rocha Ferreira, mantendo o presidente para compor a comissão processante destinada a atuar no expediente a seguir: PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD Nº 088/2021.

Belo Horizonte, SEJUSP, 18 de setembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

PORTARIA/NUCAD/CSET-SEJUSP –  
SUBSTITUIÇÃO Nº 022/2024  
O Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, no uso de suas atribuições normativas e valendo-se do disposto nos arts. 218 e 219 da Lei 869/1952 c/c a Lei 23.304/2019, DETERMINA: A substituição do servidor Marcelo Rabelo pelo servidor Samuel Dias de Castro, para atuar no seguinte expediente: PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD Nº 244/2024.

Belo Horizonte, SEJUSP, 18 de setembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992452 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei nº 9.401, de 18/12/1986, ao servidor relacionado: MASP: 1222955-5 MARCO ANTÔNIO BARROS DE SOUZA, em prorrogação, a contar de 11/08/2024.

Belo Horizonte, 19 desembro de 2024.  
Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

19 1992359 - 1  
ATO 922/2024 – REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR RESPONSÁVEL POR EXCEPCIONALREDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO, para vinte horas semanais, em cumprimento ao Processo Judicial nº 5003276-94.2019.8.13.0439 , nos termos do art. 1º da Lei

## MINAS GERAIS

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisão pelo deferimento: 1) Hidrominas Águas Mineral Sociedade Unipessoal Limitada, Extração de água mineral ou potável de mesa, Chácara/MG, PA SLA 2541/2024, com validade até 15/10/2034.

(a) Dorgival da Silva  
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

16 2001919 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou Licença Ambiental. Informa que foram apresentados EIA/RIMA, e que os estudos ambientais encontram-se à disposição dos interessados no site <http://sistemas.meoambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audiencia>. Comunica que os interessados na realização de Audiência Pública deverão formalizar o requerimento, conforme Deliberação Normativa Copam nº 225/2018, no site <http://sistemas.meoambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audiencia>, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data desta publicação.

(a) Mônica Vélos de Oliveira.

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas. Designada pelo Ato do Secretário Executivo do Copam / CERH-MG nº 1, de 31 de janeiro de 2024.

- LAC 1 - Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e a Licença de Operação: 1) RJB Participações Ltda. - Lavra a céu aberto - Minério de ferro, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco e Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro - Rio Pardo de Minas/MG, PA/nº 2648/2024 ANM 830.005/2021. Classe 3. Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado - PA nº. 2090.01.0028900/2024-33.

16 2002186 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que os requerentes abaixo identificados solicitaram:

\*Licença Ambiental Simplificada (LAS/RAS): 1) Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) Parque da Lagoa, estação de tratamento de esgoto sanitário; interceptores, emissários, elevatórias e reversão de esgoto, Oura Preta/MG, Processo nº 2525/2024, classe 2. \*Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e de Operação (LAC): 1) Arjon Holding Ltda., extração de rocha para produção de britas; unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco (granito), ANM/Nº 830.661/2023 e 830.662/2023, Oura Preta e Itabirito/MG, Processo nº 2639/2024, classe 4. Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado. Processo SEI/Nº 2090.01.0029175/2024-77. Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (31,65 ha/327 un).

(a) Mateus Romão Oliveira

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos:

1) Protacar Veículos Ltda., transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Contagem/MG, processo n 2409/2024

(a) Mateus Romão Oliveira

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público o arquivamento do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

\*Licença Ambiental Simplificada (LAS/Cadastro): 1) Xodó Locações Ltda., transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Belo Horizonte/MG, Processo nº 1201/2024, classe 1. Motivo: não atendimento a informações complementares. 2) Município de Igarapé, canalização e/ou retificação de curso d'água, Igarapé/MG, Processo nº 419/2024, classe 2. Motivo: não atendimento a informações complementares. 3) Cerâmica Forte Ltda./Fazenda Saco Comprido - Gleba 01, extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha, Paraopeba/MG, Processo nº 1564/2023, classe 2. Motivo: não atendimento a informações complementares.

(a) Mateus Romão Oliveira

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana.

16 2002091 - 1

## Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Cerh-MG

Pauta da 15ª Reunião Ordinária da Câmara Técnica Especializada de Planejamento - CTEP do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais - CERH/MG

Data: 1º de novembro de 2024, às 9h.

Endereço virtual da reunião: <http://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

1. Abertura pelo Presidente da Câmara Técnica Especializada de Planejamento - CTEP.

2. Execução do Hino Nacional Brasileiro.

3. Comunicado dos conselheiros.

4. Comunicado da Secretaria Executiva.

5. Exame da Ata da 14ª RO de 04/10/2024.

6. Discussão quanto a revisão e atualização das Deliberações Normativas CERH-MG nº 19/2006, 22/2008, 23/2008 e 35/2010 - SEI-Nº 2240.01.0005303/2024-96. Responsável: Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas (GEABE/ Igam).

7. Assuntos gerais.

8. Encerramento.

Thiago Figueiredo Santana

Presidente da Câmara Técnica Especializada de Planejamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais

16 2001886 - 1

## Instituto Estadual de Florestas - IEF

Diretor-Geral: Breno Esteves Lasmar

### INFORMA AS CONCESSÕES DE AUTORIZAÇÕES PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O Supervisor da URFBio Alto Médio São Francisco torna público que foram concedidas Autorizações para Intervenção Ambiental aos seguintes processos: \*Ouro Verde Agronegócio Faz Três Riachos Ltda./Fazenda Três Riachos - CNPJ: 50.798.335/0001-75 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 499,50 ha - Santa Fé de Minas/MG - Processo SEI nº 2100.01.0010226/2024-60 - Validade: 03 (três) anos, a contar da data da emissão: 14/10/2024. \*Sistema Participações Ltda./Fazenda Progresso - CNPJ: 30.741.735/0001-37 - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 463,6340 ha - Chapada Gaucha/MG - Processo SEI nº 2100.01.0006152/2024-60 - Validade: Validez: 03 (três) anos, a contar da data da emissão: 14/10/2024.

(a) Mário Lúcio dos Santos  
Supervisor da URFBio Alto Médio São Francisco.

16 2002079 - 1

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

### CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O Supervisor Regional da URFBio Sul do IEF torna público que foi concedida Autorização para Intervenção Ambiental, conforme o processo abaixo identificado:

\*José Roberto Marques/Fazenda Santa Fé - CPF 35\*.\*.\*.\*-91 - Tipo de intervenção - Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destaca, para uso alternativo do solo, Carmo do Rio Claro/MG, Processo Nº 2100.01.0047870/2023-41, em área autorizada de 16.8153 (ha). Validade: 03 (três) anos, contados da data de emissão da autorização: 14/10/2024.

(a) Ronaldo Carvalho de Figueiredo.  
O Supervisor Regional URFBio Sul.

16 2002187 - 1

## Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam

Diretor-Geral: Marcelo da Fonseca

### ATO IGAM N° 13, DE 16 DE OUTUBRO DE 2024

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 1º do Ato do Secretário Executivo do COPAM/CERH-MG nº 2, de 31 de janeiro de 2024, e o art. 2º do Ato do Secretário Executivo do COPAM/CERH-MG nº 1, de 31 de janeiro de 2024, designa a servidora WANDERLENE FERREIRA NACIF, MASP 1275849-0, para exercer a presidência da 26ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais - CERH/MG, que será realizada em 18 de outubro de 2024.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2024

Marcelo da Fonseca

Diretor Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas

16 2002024 - 1

A Coordenadora da Unidade Regional de Gestão das Águas da URGA Triângulo Mineiro, no uso da competência estabelecida no Artigo 9º do Decreto 47.866 de 19 de fevereiro de 2020, delegada pela Portaria Igam nº 44, de 25 de setembro de 2023, prorrogada pela Portaria Igam nº 28, de 25 de setembro de 2024, científica os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos:

\*Processo nº 29228/2024, Usuário: Fausto Pereira Batista, Uberlândia, Deferido-com condicionantes, Portaria nº 1904673/2024. \*Processo nº 29229/2024, Usuário: Fausto Pereira Batista, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904674/2024. \*Processo nº 29230/2024, Usuário: Fausto Pereira Batista, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904675/2024. \*Processo nº 29231/2024, Usuário: Fausto Pereira Batista, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904676/2024. \*Processo nº 29232/2024, Usuário: Fausto Pereira Batista, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904677/2024. \*Processo nº 29233/2024, Usuário: Fausto Pereira Batista, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904678/2024. \*Processo nº 29234/2024, Usuário: Fausto Pereira Batista, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904679/2024. \*Processo nº 29235/2024, Usuário: Fausto Pereira Batista, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904680/2024. \*Processo nº 29236/2024, Usuário: Fausto Pereira Batista, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904681/2024. \*Processo nº 29237/2024, Usuário: Fausto Pereira Batista, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904682/2024. \*Processo nº 29238/2024, Usuário: Fausto Pereira Batista, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904683/2024. \*Processo nº 29239/2024, Usuário: Fausto Pereira Batista, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904685/2024. \*Processo nº 38052/2024, Usuário: José Carlos Vidotti, Prata, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904691/2024. \*Processo nº 38053/2024, Usuário: José Carlos Vidotti, Prata, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904692/2024. \*Processo nº 31294/2024, Usuário: Cervejaria Petrópolis S/A, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904697/2024. \*Processo nº 13890/2024, Usuário: Queiroz E Castro Ltda, Ituiutaba, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904698/2024. \*Processo nº 25839/2024, Usuário: Souza Cruz Sa, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904699/2024. \*Processo nº 25830/2024, Usuário: Souza Cruz Sa, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904700/2024. \*Processo nº 31240/2024, Usuário: BRF S.A., Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904701/2024. \*Processo nº 13374/2024, Usuário: Cerâmica Santa Glória Ltda., Capinópolis, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904702/2024. \*Processo nº 14233/2024, Usuário: Valorem Agronegócios Capinópolis Ltda, Capinópolis, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904703/2024. \*Processo nº 16737/2024, Usuário: Sérgio Carneiro Da Silva, Uberlândia, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904704/2024. \*Processo nº 16411/2024, Usuário: Conservadora E Dedeizadora Oliveira Ltda, Iturama, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904705/2024. \*Processo nº 25141/2024, Usuário: Bioplant Misturadora Agrícola Ltda, Nova Ponte, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1904706/2024. Arquivamento:

Arquiva-se o processo 015028 de 02/04/2024. Requerente: Thomé Vicente De Lima, CPF: 129.\*\*\*.\*\*\*-68. Curso D'água: Poço Tubular. Motivo: Não foram protocoladas respostas ao pedido de informações complementares. Município: Araguari - MG.

Cancelamento:

Cancela-se a portaria 1901316 publicada dia 02/02/2019. Outorgado: Pedro Henrique Toso, CPF: 060.\*\*\*.\*\*\*-74. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: O empreendedor não possui mais interesse na outorga. Município: Ibiá - MG.

Cancelamento:

Cancela-se a portaria 1902016 publicada dia 07/03/2020. Outorgado: Bruno Geraldo Borges Morando, CPF: 342.\*\*\*.\*\*\*-80. Curso d'água: Córrego Monjolo. Motivo: O empreendedor não possui mais interesse na outorga. Município: Monte Alegre de Minas - MG.

Cancelamento:

Cancela-se a portaria 2100456 publicada dia 31/01/2024. Outorgado: Marcelo Ferreira Pinto, CPF: 863.\*\*\*.\*\*\*-34. Curso d'água: Afluente do Córrego Fundo. Motivo: O empreendedor não possui mais interesse na outorga. Município: Araxá - MG.

Cancelamento:

Cancela-se a portaria 1905431 publicada dia 12/08/2022. Outorgado: Bem Brasil Alimentos Ltda, CNPJ: 06.000.486/0001-80. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: O empreendedor não possui mais interesse na outorga. Município: Araxá - MG. Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia na URGA Triângulo Mineiro. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site do Igam, [www.igam.mg.gov.br](http://www.igam.mg.gov.br). Uberlândia, 16 de outubro de 2024.

Arquivamento:

Arquiva-se o processo 016223 de 09/04/2024. Requerente: Lázaro Lindolfo Lima, CPF: 466.\*\*\*.\*\*\*-04. Curso d'água: Rio Santo Antônio Do Bonito. Motivo: Não foram protocoladas respostas ao pedido de informações complementares. Município: Patos de Minas - MG.

Cancelamento:

Cancela-se a portaria 2104662 publicada dia 22/07/2022. Outorgado: Maria Luzia Tonelli De Faria, CPF: 708.\*\*\*.\*\*\*-87. Curso d'água: Ribeirão da Estiva. Motivo: O empreendedor não possui mais interesse na outorga. Município: Pratinha - MG. Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia na URGA Alto Paranaíba. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site do Igam, [www.igam.mg.gov.br](http://www.igam.mg.gov.br). Patos de Minas, 16 de outubro de 2024.

16 2002164 - 1

A Coordenadora da Unidade Regional de Gestão das Águas, URGA Alto São Francisco, no uso da competência estabelecida no Artigo 9º do Decreto nº 47.866 de 19 de fevereiro de 2020, delegada pelo Diretor Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam, por meio da Portaria Igam nº 44, de 25 de setembro de 2023, prorrogada pela Portaria Igam nº 28, de 25 de setembro de 2024, científica os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de

## DESPACHO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no uso da competência que lhe confere o art. 219 da Lei nº 869/1952, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela portaria NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD nº 330/2023, com extrato publicado no Diário Oficial datado de 13 de julho de 2023, bem como no Parecer nº 559/CGE/CSET SEJUSP/NUCAD\_PROC/2024, aplica a penalidade SUSPENSÃO de 10 (dez) dias ao processado WELIGTON ROCHA LIMA - MaSP 1.220.329-5, ocupante do cargo de Policial Penal, admissão 1, lotado no Presídio de Mantena I à época dos fatos, com fundamento no art. 244, inciso III, por inobservância do disposto no art. 216, incisos V e VI, c/c art. 245, parágrafo único, todos da Lei 869, de 1952. Nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se para fins de intimação a presente publicação na pessoa do processado acima qualificado. Conforme art. 55, da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, o prazo para oposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 10 (dez) dias. Determina o envio de cópia do DECIDIDO à SULOT para conhecimento e providências.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

## DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO CAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto Estadual 48.418/2022, resolve HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento Disciplinar 286/2024, pelo prazo de 1 (um) ano, em que figura como compromissário(a) R.J.M.S., pelo suposto descumprimento dos artigos 216, incisos VI e IX, c/c artigo 245 parágrafo único e art. 246, inciso I da Lei 869/1952 por, em tese, utilizar impressora pertencente à Unidade Prisional para fins pessoais no dia 17/08/2022.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

## DESPACHO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 219 da Lei nº 869/1952, tendo em vista pedido de reconsideração apresentado por PAULO JOSE GONCALVES - MaSP 1.380.629-4, em relação ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela portaria NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD nº 290/2022, com decisão publicada no Diário Oficial datada de 16 de maio de 2024, resolve negar-lhe provimento mantendo a decisão anteriormente proferida, fundamentado no Parecer nº 749/CGE/CSET SEJUSP/NUCAD\_PROC/2024. Nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se para fins de intimação a presente publicação na pessoa do processado acima qualificado. Conforme art. 55, da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 10 (dez) dias. Determina o envio do DECIDIDO à SULOT para conhecimento e providências.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

## DESPACHO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 219 da Lei nº 869/1952, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria NUCAD/CSet-SEJUSP/PAD nº 042/2022, com extrato publicado no Diário Oficial datado de 16 de fevereiro de 2022, bem como no Parecer nº 730/CGE/CSet\_SEJUSP/NUCAD\_PROC/2024, ARQUIVA o presente processo instaurado em face de DAYANE GOMES DE SOUZA - MaSP 1.444.977-1, ocupante do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo, admissão 1, lotada no Centro Socioeducativo São Jerônimo à época dos fatos. Nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se para fins de intimação a presente publicação na pessoa do processada acima qualificada e do advogado Gabriel Valadares S. L. Costa OAB/MG 168.407. Conforme art. 55, da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, o prazo para oposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 10 (dez) dias. Determina o envio do DECIDIDO à SULOT para conhecimento e providências.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

## DESPACHO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no uso da competência que lhe confere o art. 219 da Lei nº 869/1952, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria NUCAD/CSet-SEJUSP/PAD nº 395/2023, com extrato publicado no Diário Oficial datado de 22 de julho de 2022, bem como no Parecer nº 680/CGE/CSet\_SEJUSP/NUCAD\_PROC/2024, ARQUIVA o presente processo instaurado em face de MARCELO DE OLIVEIRA SILVA - MaSP 1.452.909-3, ocupante do cargo de Policial Penal, admissão 1, lotado no Presídio de Itabira I à época dos fatos. Nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se para fins de intimação a presente publicação na pessoa do processada acima qualificada e do advogado Gabriel Valadares S. L. Costa OAB/MG 168.407. Conforme art. 55, da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, o prazo para oposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 10 (dez) dias. Determina o envio da cópia do DECIDIDO à SULOT para conhecimento e providências.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

## DESPACHO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA no uso da competência que lhe confere o art. 219 da Lei nº 869/1952, considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria NUCAD/CSet-SEJUSP/PAD nº 447/2022, com extrato publicado no Diário Oficial datado de 22 de setembro de 2022, bem como no Parecer nº 725/CGE/CSet\_SEJUSP/NUCAD\_PROC/2024, ARQUIVA o presente processo instaurado em face de MÁRTIM DOS SANTOS - MaSP 374.558-5, Auxiliar Executivo de Defesa Social, em processo de aposentadoria, admissão 1, lotado na Diretoria de Transportes e Serviços Gerais, unidade integrante da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, à época dos fatos. Nos termos do art. 272, § 2º, do Código de Processo Civil, considera-se para fins de intimação a presente publicação na pessoa do processada acima qualificada e do advogado Luiz Fernando da Silva Santos OAB/MG 144.844. Conforme art. 55, da Lei Estadual nº 14.184, de 2002, o prazo para oposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 10 (dez) dias. Determina o envio da cópia do DECIDIDO à SULOT para conhecimento e providências.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

## DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO CAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto Estadual 48.418/2022, resolve HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento Disciplinar 287/2024, pelo prazo de 6 (seis) meses, em que figura como compromissário(a) R.A.M, em razão do descumprimento do artigo 216, incisos V e VI, c/c artigo 245 e seu parágrafo único, e artigo 246, inciso I, todos da Lei 869/1952, por suposta irregularidade no acompanhamento do contrato nº 339039.43.87.2742.17, que, em tese, deu ensejo a assunção de despesas, sem cobertura contratual, referente ao período de fevereiro a abril de 2019.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

## DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO CAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto Estadual 48.418/2022, resolve HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento Disciplinar 299/2024, pelo prazo de 6 (seis) meses, em que figura como compromissário(a) E.A.S., pelo suposto descumprimento dos artigos 216, incisos IV, V e VI, c/c artigo 245 parágrafo único e art. 246, inciso I da Lei 869/1952, por, em tese, faltar com urbanidade ao se referir de forma desrespeitosa a servidor durante conversas em grupo de aplicativo "WhatsApp", no dia 02/12/2023.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

## DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO CAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto Estadual 48.418/2022, resolve HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento Disciplinar 217/2024, pelo prazo de 6 (seis) meses, em que figura como compromissário(a) J.K.N.L., pelo suposto descumprimento do artigo 216, incisos IV, V e VI, c/c artigo 245, caput e parágrafo único, da Lei 869/1952, ao, em tese, praticar falta de urbanidade no dia 27/08/2023.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

## DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO CAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto Estadual 48.418/2022, resolve HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento Disciplinar 217/2024, pelo prazo de 6 (seis) meses, em que figura como compromissário(a) J.K.N.L., pelo suposto descumprimento do artigo 216, incisos IV, V e VI, c/c artigo 245, caput e parágrafo único, da Lei 869/1952, ao, em tese, praticar falta de urbanidade no dia 27/08/2023.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

## DIÁRIO DO EXECUTIVO

## DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO CAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 10 do Decreto Estadual 48.418/2022, resolve HOMOLOGAR o Termo de Ajustamento Disciplinar 286/2024, pelo prazo de 1 (um) ano, em que figura como compromissário(a) R.J.M.S., pelo suposto descumprimento dos artigos 216, incisos VI e IX, c/c artigo 245 parágrafo único e art. 246, inciso I da Lei 869/1952 por, em tese, utilizar impressora pertencente à Unidade Prisional para fins pessoais no dia 17/08/2022.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

## DESPACHO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE TAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 14º do Decreto Estadual nº 14.418/2022, de 16 de maio de 2022, considerando o cumprimento dos Termos de Ajustamento Disciplinar – TAD nº 157, 158 e 159/2024, declara EXTINTAS AS PUNIBILIDADES em relação a C.S.F., D.A.R. e M.F.S., e o consequente arquivamento da Investigação Preliminar nº 2023.0500.0008.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

## DESPACHO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE TAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 14º do Decreto Estadual nº 14.418/2022, de 16 de maio de 2022, considerando o cumprimento dos Termos de Ajustamento Disciplinar – TAD nº 116/2024, declara EXTINTA SUA PUNIBILIDADE em relação a H.L.F., e o consequente arquivamento da Investigação Preliminar nº 2023.0734.0011.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

## DESPACHO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE TAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 14º do Decreto Estadual nº 14.418/2022, de 16 de maio de 2022, considerando o cumprimento dos Termos de Ajustamento Disciplinar – TAD nº 211, 212 e 213/2023, declara EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a K.V.S., M.A.M.L. e N.G., e o consequente arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela portaria NUCAD/CSet-SEJUSP/PAD nº 395/2023.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

## DESPACHO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE TAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 14º do Decreto Estadual nº 14.418/2022, de 16 de maio de 2022, considerando o cumprimento dos Termos de Ajustamento Disciplinar – TAD nº 211/2023, declara EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a K.V.S., M.A.M.L. e N.G., e o consequente arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela portaria NUCAD/CSet-SEJUSP/PAD nº 395/2023.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

## DESPACHO EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE DE TAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o art. 14º do Decreto Estadual nº 14.418/2022, de 16 de maio de 2022, considerando o cumprimento dos Termos de Ajustamento Disciplinar – TAD nº 175/2023, declara EXTINTA SUA PUNIBILIDADE em relação a S.M.R., e o consequente arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela portaria NUCAD/CSet-SEJUSP/PAD nº 599/2022, no que lhe diz respeito.

Belo Horizonte, SEJUSP, 4 de novembro de 2024.

Rogério Greco  
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

04 2008351 - 1

## EDITAL DE CHAMAMENTO

O Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 323/2024, Joelson Fontes Dias, conforme PORTARIA/NUCAD/CSet - SEJUSP/PAD nº 323/2024, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais, em 09/10/2024, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei Estadual nº 869 de 05 de julho de 1952, CONVOCA E CITA, durante 08 (oito) dias consecutivos, o processado no cargo de Policial Penal, SERGIO DA ROSA GOMES - MaSP 1.389.024-9, para comparecer perante esta Comissão Processante, instalada na Rua Tenente Guimarães, nº: 535 - Bairro Nova Era - CEP: 36.087-070 - Juiz de Fora - MG, 4º RISP - Mezanino, nos dias úteis, das 07:00 às 16:00 horas, endereço eletrônico: nucadj.sejusp@gmail.com, telefone: (32) 98822-1312, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da 8ª (oitava) e última publicação deste edital no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, a fim de, pessoalmente, tomar conhecimento de seu respectivo Processo Administrativo Disciplinar, acompanhá-lo sua tramitação, solicitar diligências, juntar documentos, apresentar rol de testemunhas e defesa para os fatos ocorridos no âmbito da Penitenciária de Juiz de Fora I - José Edson Cavalieri, unidade integrante da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, atribuições que caracterizam, em tese, ilícitos administrativos, conforme portaria inaugural, conduta esta que, se comprovada, remete ao descumprimento do disposto no artigo 216, incisos V e VI, c/c artigos 245, caput e parágrafo único, e 246, inciso I, com incidência no artigo 250, incisos I e V, todos da Lei 869/52, estando sujeito a uma das penalidades descritas no artigo 244, incisos I, III ou VI do referido Diploma Estatutário, sob pena de REVELIA e designação de defensor "ex-officio": SERGIO DA ROSA GOMES - MaSP 1.389.024-9 - PROCESSADO NO PAD nº 323/2024.

Juiz de Fora, 31 de outubro de 2024

CNPJ nº 18.043.447/0001-03 para o novo titular Red Posto Ed-Tubalina Ltda. - CPF/CNPJ nº 57.226.053/0001-42. 2) Renovação de Licença de Operação: \*Cemig Geração e Transmissão S.A. - (DN74) Barragens de Geração de Energia Hidrelétrica - Aporá e Centralina /MG - PA nº 00408/2000/002/2010, Classe 3, Validade: 29/11/2032, do responsável: Cemig Geração e Transmissão S.A., CPF/CNPJ nº 06.981.176.0001-58 para o novo titular Ámbar Hidroenergia Ltda. - CGH Santa Luzia- CPF/CNPJ nº 19.390.334/001-61.

(a) Bruno Neto De Ávila

Chefe Regional de Meio Ambiente da SUPRAM Triângulo Mineiro

05 2008564 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

- Licença Ambiental Simplificada - LAS/RAS: 1) MIP Engenharia LTDA, Estação de tratamento de esgoto sanitário, Conceição do Mato Dentro/MG, PA nº 3188/2024, Classe 2.

(a) Carla Fernanda de Araújo

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha

05 2008682 - 1

## Conselho Estadual de Recursos Hídricos - Cerh-MG

Pauta da 16ª Reunião Extraordinária da Câmara Técnica Especializada de Planejamento - CTEP do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais - CERH/MG  
Data: 14 de novembro de 2024, às 9h.  
Endereço virtual da reunião:  
<http://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJ4w>

1. Abertura pelo Presidente da Câmara Técnica Especializada de Planejamento - CTEP.  
2. Execução do Hino Nacional Brasileiro.  
3. Comunicado dos conselheiros.

4. Comunicado da Secretaria Executiva.  
5. Continuidade da discussão quanto à revisão e atualização das Deliberações Normativas do CERH-MG nº 19/2006, 22/2008, 23/2008 e 35/2010. Processo SEI nº 2240.01.0005303/2024-96 (continuação). Responsável: Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas (GEABE/Igam).  
6. Assuntos gerais.  
7. Encerramento.

Thiago Figueiredo Santana  
Presidente da Câmara Técnica Especializada de Planejamento do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais

05 2008512 - 1

## Instituto Estadual de Florestas - IEF

Dirigente-Geral: Breno Esteves Lasmar

### INFORMA DA LAVRATURA DE AUTO INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA RESPECTIVA PENALIDADE

A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF torna pública as lavraturas dos seguintes Autos de Infração e aplicação das respectivas penalidades:

| Processo       | Autuado                    | AI          | UFEMG    |
|----------------|----------------------------|-------------|----------|
| 14000000057/24 | Ailton Ferreira Lima       | 379544/2024 | 500,00   |
| 14000000058/24 | Leozino Martins de Almeida | 379596/2024 | 8.400,00 |
| 14000000059/24 | Edilson José Rodrigues     | 379229/2024 | 2.597,50 |

Diamantina, 05 de novembro de 2024.

Eliana Piedade Alves Machado  
Supervisora Regional URFBio Jequitinhonha

05 2008930 - 1

### REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O Supervisor Regional da URFBio Triângulo do IEF torna público que os requerentes solicitaram Autorização para Intervenção Ambiental, conforme processos abaixo identificados:

\*CJG Agropecuária e Participação Ltda/Fazenda Victoria II – CNPJ \*\*.160.337/0001-\*\* - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca/Corte de árvores isoladas nativas vivas - Santa Típia/MG - Processo N° 2100.01.0040378/2024-77; em 04/11/2024.  
\*Juliano dos Santos Tostas/Fazenda Paiolão - CPF \*\*\*.853.686-\*\* - Intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa/ Corte de árvores isoladas nativas vivas - Centralina/MG - Processo N° 2100.01.0036785/2024-88; em 04/11/2024. "Solange Aparecida Pereira/Fazenda Santa Cruz do Salto, Largo denominado Brejão - CPF \*\*\*.052.886-\*\* - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca - Nova Poente/MG - Processo N° 2100.01.0034139/2024-41; em 05/11/2024. "Alto Meraki Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda/Alto Meraki Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda - CNPJ \*\*\*.415.708/0001-\*\* - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca/Corte de árvores isoladas nativas vivas - Uberlândia/MG - Processo N° 2100.01.0034555/2024-61; em 05/11/2024.  
\*Gustavo Nunes Medina Coel/Fazenda Toca da Onça - CPF \*\*\*.113.406-\*\* - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca/ Corte de árvores isoladas nativas vivas - Prata/MG - Processo N° 2100.01.0034836/2024-40; em 05/11/2024. "Roberto Nunes Medina Coel/Fazenda Toca da Onça - CPF \*\*\*.932.996-\*\* - Supressão de cobertura vegetal nativa com destoca/Corte de árvores isoladas nativas vivas - Prata/MG - Processo N° 2100.01.0034811/2024-36; em 05/11/2024.

(a) Carlos Luiz Mamede

O Supervisor Regional da URFBio Triângulo

05 2008948 - 1

### CANCELAMENTO DE AIA

O Supervisor da URFBio Alto Médio São Francisco torna público que foi cancelada a Autorização para Intervenção Ambiental do seguinte processo: \*Leonardo Veloso Barbosa e Outro/Fazenda Santo André - CPF: \*\*\*.731.821-\*\* - Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 401,2167 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente em 0,1809 ha e o corte ou aproveitamento de 993 árvores isoladas nativas vivas em 90,8342 ha - São Romão/MG - Processo SEI nº 2100.01.0026984/2024-02, publicada no DOMG de 05/11/2024, Diário do Executivo, pág. 14. Motivo: Não pagamento da reposição florestal.

(a) Mário Lúcio dos Santos

Supervisor da URFBio Alto Médio São Francisco.

05 2008854 - 1

## Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam

Dirigente-Geral: Marcelo da Fonseca

A Coordenadora da Unidade Regional de Gestão das Águas Uraga, Zona da Mata, no uso da competência delegada pelo Diretor Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam, por meio da Portaria Igam nº 44, de 25 de setembro de 2023, prorrogada pela Portaria Igam nº 28, de 25 de setembro de 2024, científica os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos:

\*Processo nº 41959/2016, Usuário: Samarco Mineração S/A, Matipó, Deferido com condicionantes, Portaria nº 2005260/2024.

Arquivamento:

Arquiva-se o processo nº 39902 de 01/08/2024. Requerente: Norte Sul Imports and Exports Stones Ltda CNPJ: 29.291.973/0002-90 Curso d'água: Sem denominação. Motivo: Considerando que nos termos I e II do Artigo 54 da Portaria IGAM nº 48/2019. Município: Canaã - MG.

Retifica-se:

Retifica-se o processo nº 41148 publicado 02/11/2024. Onde se lê: Outorgado: Paulo José Melo Andrade. Município : Recreio. CPF: 424 \*\*\*.026-\*\*. Leia-se: Outorgado: Paulino José Melo Andrade. CPF: 424 \*\*\*.026-\*\*. Município: Recreio - MG.

Cassação:

Determina a cassação da Portaria de Outorga nº 2006912/2019, publicada em 30/07/2019, sob a titularidade de Torp Indústria Têxtil Ltda. - CNPJ: 01.285.366/0001-17, Município: Juiz de Fora - MG, nos termos do art. 43, inciso I, do Decreto nº 47.705, de 2019, tendo em vista o descumprimento, por parte do outorgado, dos termos da outorga.

Cancelamento:

Mantido o arquivamento do processo nº 52873 de 06/10/2021. Requerente: Oscar Monteiro Guimarães. CPF: 488.\*\*\*.096-\*\*. Motivo: Considerando a fundamentação técnica nos termos do parecer, do Pedido de Reconsideração. Município: Pedro Teixeira - MG.

Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia na URG A ZONA DA MATA. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site do IGAM, www.igam.mg.gov.br. Belo Horizonte, 05 de Novembro de 2024.

05 2008923 - 1

A Coordenadora da Unidade Regional de Gestão das Águas da URGA Alto Paranaíba, no uso da competência estabelecida no Artigo 9º do Decreto 47.866 de 19 de fevereiro de 2020, delegada pela Portaria Igam nº 44, de 25 de setembro de 2023, prorrogada pela Portaria Igam nº 28, de 25 de setembro de 2024, científica os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos:

\*Processo nº 27400/2024, Usuário: Bruno Geraldo Borges Morando, Abadia dos Dourados, Deferido com condicionantes, Portaria nº 210506/2024. \*Processo nº 27408/2024, Usuário: Bruno Geraldo Borges Morando, Abadia dos Dourados, Deferido com condicionantes, Portaria nº 210507/2024. \*Processo nº 28031/2024, Usuário: David Gustavo Dadona, Coromandel, Deferido com condicionantes, Portaria nº 210508/2024. \*Processo nº 29045/2024, Usuário: Hugo Siqueira Monteiro, Dimas Siqueira Monteiro, Doralis Siqueira Monteiro, Murilo Siqueira Monteiro, Ricardo Siqueira Monteiro, Tereza Cristina Monteiro Siqueira, Coromandel, Deferido com condicionantes, Portaria nº 210509/2024. \*Processo nº 32195/2024, Usuário: Luiz Humberto Garcia, Abadia dos Dourados, Deferido, Portaria nº 210506/2024. \*Processo nº 03552/2024, Usuário: Régis Damásio Salles, Monte Carmelo, Deferido com condicionantes, Portaria nº 210507/2024. \*Processo nº 50482/2022, Usuário: Caetano Rodrigues Dias, ANM: 831.669/2007 e 831.825/2018, Abadia dos Dourados, Deferido com condicionantes, Portaria nº 210508/2024. \*Processo nº 20751/2024, Usuário: RJ 352 Auto Posto Lida, Coromandel, Deferido com condicionantes, Portaria nº 210509/2024. \*Processo nº 21030/2024, Usuário: Rafael Rodrigues Rezende, Vazante, Deferido com condicionantes, Portaria nº 210509/2024. \*Processo nº 26687/2024, Usuário: Rosimeiri Merotti Crippa, Monte Carmelo, Deferido com condicionantes, Portaria nº 210510/2024. \*Processo nº 27147/2024, Usuário: José Aécio de Carvalho, São Gotardo, Deferido com condicionantes, Portaria nº 210510/2024. Cancelamento:

Cancelamento: Cancele-se, a pedido do usuário, a portaria 210282 publicada dia 23/05/2023. Outorgado: Álvaro José Sanches, CPF: 058.\*\*\*.\*\*\*.05.

Motivo: Poço tamponado. Município: Presidente Olegário - MG.

Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia na URG A ALTO PARANAÍBA. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site do IGAM, www.igam.mg.gov.br. Patos de Minas, 05 de Novembro de 2024.

05 2008683 - 1

O Coordenador da Unidade Regional de Gestão das Águas da URGA Noroeste de Minas, no uso da competência estabelecida no Artigo 9º do Decreto 47.866 de 19 de fevereiro de 2020, delegada pela Portaria Igam nº 44, de 25 de setembro de 2023, prorrogada pela Portaria Igam nº 28, de 25 de setembro de 2024, científica os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos:

\*Processo nº 27781/2024, Usuário: CTEC Transportes LTDA., Salinas, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1605212/2024. \*Processo nº 28828/2024, Usuário: CTEC Transportes LTDA., Salinas, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1605213/2024.

Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia na URG A NORTE DE MINAS. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site do IGAM, www.igam.mg.gov.br. Montes Claros, 05 de Novembro de 2024.

05 2008516 - 1

O Coordenador da Unidade Regional de Gestão das Águas, URGA Norte de Minas, no uso da competência delegada pelo Diretor Geral do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam, por meio da Portaria Igam nº 44, de 25 de setembro de 2023, prorrogada pela Portaria Igam nº 28, de 25 de setembro de 2024, científica os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos:

\*Processo nº 27781/2024, Usuário: CTEC Transportes LTDA., Salinas, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1605212/2024. \*Processo nº 28828/2024, Usuário: CTEC Transportes LTDA., Salinas, Deferido com condicionantes, Portaria nº 1605213/2024.

Os Processos Administrativos encontram-se disponíveis para consulta e cópia na URG A NORTE DE MINAS. Os dados contidos nas referidas decisões estarão disponíveis no site do IGAM, www.igam.mg.gov.br. Montes Claros, 05 de Novembro de 2024.

05 2008566 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, no uso de suas atribuições estabelecidas no art. 23 do Decreto Estadual nº 48.707, de 25 de outubro de 2023, científica os interessados abaixo relacionados das decisões proferidas nos processos administrativos de Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos:

Cancelamento: Cancele-se a portaria nº 00123 publicada dia 17/01/2018. Outorgado: Renon Costa & Cia Ltda. CNPJ: 04.309.086/0001-90. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Considerando que a alteração da exploração do poço tubular enquadrou sua regularização como de uso insignificante e considerando a manifestação do empreendedor em cancelar a portaria de outorga vigente. Município: Francisco Sá - MG.

Cancelamento: Cancele-se a portaria nº 00124 publicada dia 17/01/2018. Outorgado: Renon Costa & Cia Ltda. CNPJ: 04.309.086/0001-90. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Considerando que a alteração da exploração do poço tubular enquadrou sua regularização como de uso insignificante e considerando a manifestação do empreendedor em cancelar a portaria de outorga vigente. Município: Francisco Sá - MG.

Cancelamento: Cancele-se a portaria nº 00125 publicada dia 17/01/2018. Outorgado: Renon Costa & Cia Ltda. CNPJ: 04.309.086/0001-90. Curso d'água: Poço Tubular. Motivo: Considerando que a alteração da exploração do poço tubular enquadrou sua regularização como de uso insignificante e considerando a manifestação do empreendedor em cancelar a portaria de outorga vigente.

2) PAINEIRAS COMBUSTÍVEL LTDA, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Virgem da Lapa/MG, PA nº 25235168/2018, válida até 30/08/2028, do responsável Organização Ursina Ltda, CNPJ 21.492.293/0001-41, para o novo titular PAINEIRAS COMBUSTÍVEL LTDA, CNPJ nº 17.756.698/0001-72.

3) M & F MADEIRAS TRATADAS E TRANSPORTE LTDA, Tratamento químico para preservação de madeira, Capelinha/MG, PA nº 997/2023, válida até 13/03/2023, do responsável MADERFORTE MADEIREIRA EIRELI, CPF/CNPJ:33.988.087/0001-06, para o novo titular M & F MADEIRAS TRATADAS E TRANSPORTE LTDA, CPF/CNPJ:55.986.859/0001-03.

4) REDE FALCO COMBUSTÍVEIS SÃO FRANCISCO LTDA, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Cachoeira do Pajeú/MG, PA nº 01449/2001/004/2015, válida até 28/06/2027, do responsável BBC COMBUSTÍVEIS SAO FRANCISCO LTDA, CNPJ: 26.656.706/0001-08, para o novo titular REDE FALCO COMBUSTÍVEIS SÃO FRANCISCO LTDA, CNPJ: 26.656.706/0001-08.

5) COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PADRE PARAISO I LTDA, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Padre Paraíso/MG, PA nº 957/2020, válida até 13/03/2030, do responsável AUTO POSTO PARAGOMINAS LTDA, CPF/CNPJ:14.480.630/0001-15 para o novo titular COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PADRE PARAISO I LTDA, CPF/CNPJ:53.624.203/0001-15.

6) Fernando das Dores Ferreira ME, Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Turmalina/MG, PA nº 36766980/2018, válida até 13/11/2028, do responsável Comercial Cordeiro e Pinheiro Ltda – ME, CPF/CNPJ:05.973.948/0001-47, para o novo responsável Fernando das Dores Ferreira – ME, CPF/CNPJ:07.663.795/0001-67.

7) ACAYACA STONES QUARTIZITES LTDA, Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos. Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minérios. Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, Gouveia/MG, PA nº 2207/2022, válida até 20/04/2033, do responsável Mosaic Mining Ltda, CPF/CNPJ:49.194.943/0001-42, para o novo responsável ACAYACA STONES QUARTIZITES LTDA, CPF/CNPJ:26.940.971/0001-05.

8) POSTO FORMULA 2 LTDA, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Padre Paraíso/MG, PA 80625290/2019, válida até 12/09/2029, do responsável POSTO JK LTDA, CPF/CNPJ:18.407.387/0001-60, para o novo responsável POSTO FORMULA 2 LTDA, CPF/CNPJ:56.086.384/0001-61.

9) R10 MULTIMPREENDIMENTOS LTDA, Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Santa Maria do Salto/MG, PA nº 1500/2024, válida até 09/09/2034, do responsável RAYRTON VIEIRA DE OLIVEIRA, CPF/CNPJ:37.536.086/0001-81, para o novo responsável R10 MULTIMPREENDIMENTOS LTDA, CPF/CNPJ:37.536.086/0001-81.

10) LF TURMALINA LTDA, Silvicultura, Chapada do Norte, José Gonçalves de Minas, Minas Novas, Turmalina/MG, PA nº 2619/2015/001/2016, válida até 26/04/2033, do responsável Southern Cone Florestas de Minas Ltda, CNPJ 12.626.387/0001-75 para o novo responsável LF TURMALINA LTDA, CNPJ 12.626.387/0001-75.

11) APERAM BIOENERGIA LTDA/Córrego Jacu e Capão do Tomaz, Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agroflorestais, exceto horticultura, Minas Novas/MG, PA nº 01605/2007/2004/2020, válida até 26/08/2031, do responsável Sada Bio-Energia e Agricultura Ltda/Córrego Jacu e Capão do Tomaz,CNPJ 06.044.698/0009-80, para o responsável APERAM BIOENERGIA LTDA/Córrego Jacu e Capão do Tomaz,CNPJ18.238.980/0123-07.

12) LF CURVELO 1 LTDA, Silvicultura, Curvevo/MG, PA nº 09667/2013/001/2015, válida até 27/05/2032, do responsável Sucupira Participações Ltda, CNPJ 12.516.822/0001-09 para o novo responsável LF CURVELO 1 LTDA, CNPJ 12.516.822/0001-09.

Carla Fernanda de Araújo. Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha.

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo deferimento e prazo de validade de 10 (dez) anos:

1) MANOEL PEREIRA DA SILVA, Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muarés, ovinos e caprinos, em regime extensivo, Almenara/MG, PA nº 3723/2024.

(a) Carla Fernanda de Araújo.

Presidente da Unidade Regional de Regularização Ambiental Jequitinhonha.

28 2017498 - 1

O Coordenador de Análise Técnica da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro, torna público que foi DEFERIDO o requerimento de transferência de responsabilidade administrativa da licença ambiental abaixo identificada: 1) Renovação de Licença de Operação - LO: \*Mang Participações e Agropecuária Ltda. - Barragens de geração de energia - hidrelétricas - DN 74/2004, - Ituutaba -MG - PA nº 00410/2000/002/2010, Classe 3, Validade: 28/04/2033, do responsável Mang Participações e Agropecuária Ltda, CPF/CNPJ:55.190.334/0001-47, para título Ambár Hidroenergia - CGH Salto Moraes, CPF/CNPJ nº 19.390.334/0006-51.

(a) Rodrigo Angelis Alvarez.

Coordenador de Análise Técnica designado para responder pela Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro.

28 2017322 - 1

O Supervisor da URFBio Metropolitana comunica para conhecimento dos interessados e para fins de direito que os processos de multas administrativas abaixo foram examinados e receberam os seguintes pareceres:

| Autuado              | AI          | Processo Adm.           | Decisão    | Valor UFMG's  |
|----------------------|-------------|-------------------------|------------|---------------|
| Marcelo Bicalho Pena | 319727/2023 | 2100.01.0028317/2023-98 | Indeferido | 11.650 UFMG's |

É de trinta dias, contados da identificação da decisão referente à defesa administrativa, o prazo para interpor recurso, consoante o disposto no caput do art. 66 do Decreto 47.383, de 2 de março de 2018 c/c art. 10, VI do Decreto Estadual 47.892, de 23 de março de 2020. Em caso de não pagamento e não apresentação de recurso dirigido ao Conselho de Administração do IEF dentro do prazo legal, o processo será encaminhado para inscrição em dívida ativa.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2024  
(a) Ronald José Ferreira Magalhães  
Supervisor da Unidade Regional Metropolitana

28 2017175 - 1

INFORMA DA CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

A Supervisora Regional da URFBio Centro Oeste do Instituto Estadual de Florestas – IEF, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 38, § único, I, do Decreto 47.892 de 23 de março de 2020, torna público que foi concedida Autorização para Intervenção Ambiental dos processos abaixo identificados:

\*Dalva Maria da Silva - Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo - Capitólio/MG - Processo nº 2100.01.0043415/2023-46;

\*Maria de Lourdes da Silva - Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo - Capitólio/MG - Processo nº 2100.01.0043565/2023-70;

\*Maria Darquias da Silva - Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo - Capitólio/MG - Processo nº 2100.01.0043584/2023-42;

\*Consolata Goulart Terra - Intervenção sem supressão de vegetação em APP - Piumhi/MG - Processo nº 2100.01.0001280/2024-72;

\*Ortência Maria de Araújo Pedrosa - Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo - Santo Antônio do Monte/MG - Processo nº 2100.01.0006301/2024-14;

\*Pierre Luiz Pereira - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Tapiraí/MG - Processo nº 2100.01.0011620/2024-58;

\*SGM Assessoria Empresarial S/A - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Formiga/MG - Processo nº 2100.01.0017652/2024-57;

\*Luzz Energia Ltda - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Luz/MG - Processo nº 2100.01.0023774/2024-51;

\*Conselho Manoel Gonçalves dos Reis I Geração de Energia - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Piumhi/MG - Processo nº 2100.01.0026872/2024-19;

\*Luís Fernando Andrade Pereira - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Japaraíba/MG - Processo nº 2100.01.0028379/2024-70;

\*Conselho Cupins I de Geração de Energia - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Arcos/MG - Processo nº 2100.01.0029074/2024-26;

\*Ana Lúcia Aquino Cabral - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Estrela do Indaiá/MG - Processo nº 2100.01.0029170/2024-53;

\*Conselho Manoel Gonçalves dos Reis II Geração de Energia - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Piumhi/MG - Processo nº 2100.01.0029572/2024-63;

\*Wellton Aparecido Morato - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Santo Antônio do Monte/MG - Processo nº 2100.01.0032857/2024-26;

\*Conselho Pompéu de Geração de Energia - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Arcos/MG - Processo nº 2100.01.0033294/2024-61;

\*João José Consolação Andrade - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Bambuí/MG - Processo nº 2100.01.0034413/2024-15;

\*Irene Lamounier de Camargos - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Luz/MG - Processo nº 2100.01.0034413/2024-15;

\*Marcos José de Oliveira - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Bom Despacho/MG - Processo nº 2100.01.0035804/2024-94;

\*Amael Pereira Bahia - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Luz/MG - Processo nº 2100.01.0037486/2024-76;

\*José Rafael Lopes - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Japaraíba/MG - Processo nº 2100.01.0037676/2024-87;

\*Mariza Gaspar Fonseca - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Arcos/MG - Processo nº 2100.01.0039140/2024-38;

\*Alison Donizete do Couto - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Bom Despacho/MG - Processo nº 2100.01.0040428/2024-85;

\*Tales Antônio de Pádua Ribeiro - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Bom Despacho/MG - Processo nº 2100.01.0042390/2024-73;

\*Celeste Geralda de Rezende Machado - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Bom Despacho/MG - Processo nº 2100.01.0042402/2024-40; em 13/11/2024;

\*Sônia Cardoso de Miranda e Modesto - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Santo Antônio do Monte/MG - Processo nº 2100.01.0042610/2024-50; em 13/11/2024;

\*Município de Luz - Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo - Luz/MG - Processo nº 2100.01.0043302/2024-87; em 21/11/2024;

\*Cia Eletrroquímica Jaraguá - Intervenção sem supressão de vegetação em APP - Formiga/MG - Processo nº 2100.01.004356/2024-84; em 21/11/2024;

\*Gustavo Pedroso de Souza Materiais de Construção - Intervenção sem supressão de vegetação em APP - Formiga/MG - Processo nº 2100.01.0043381/2024-88; em 21/11/2024;

\*Cia Eletrroquímica Jaraguá - Intervenção sem supressão de vegetação em APP - Formiga/MG - Processo nº 2100.01.0043378/2024-72; em 21/11/2024;

\*Cristiano Amaral Silva - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Dores do Indaiá/MG - Processo nº 2100.01.0043914/2024-53; em 22/11/2024;

\*Valter José de Paula - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Formiga/MG - Processo nº 2100.01.0043854/2024-24; em 22/11/2024;

\*José Mozano Canedo - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Santo Antônio do Monte/MG - Processo nº 2100.01.0044091/2024-27; em 26/11/2024;

\*Nelson Ribeiro Vaz - Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Arcos/MG - Processo nº 2100.01.0044189/2024-97; em 26/11/2024;

\*Conselho Manoel Gonçalves do Reis II de Geração de Energia - Supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo - Piumhi/MG - Processo nº 2100.01.0044539/2024-56; em 27/11/2024.

\*Mineração Nossa Senhora do Pilar Ltda - Intervenção com ou sem supressão de vegetação em APP - Bom Despacho/MG - Processo nº 2100.01.0044745/2024-23; em 28/11/2024.

Divinópolis, 28 de novembro de 2024  
(a) Luciana Fátima de Rezende Oliveira  
Supervisora Regional - URFBio Centro Oeste

28 2017741 - 1

#### INFORMA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O Supervisor Regional da URFBio Centro Sul do IEF torna público que o (s) requerente (s) abaixo identificado (s) solicitou (ram) Autorização para Intervenção Ambiental por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, conforme o (s) processo (s) identificado (s): \*FFF Holding Minério e Participações Ltda, Jequitibá, Buraco Doce, Buraco dos Coqueiros, CNPJ nº: 36.206.436/0001-89, Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - Catas Altas da Noruega-MG, Processo nº: 2100.01.0040567/2024-18, em 12/11/2024; \*Clebílio Junior Neves, Sítio Furtado, CPF nº: 394.\*\*\*.\*\*\*-91, Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa, Prados-MG, Processo nº: 2100.01.0040210/2024-51, em: 27/11/2024; \*Joel Fernandes de Melo, Pasto do Córrego do Tejucu, CPF nº: 885.\*\*\*.\*\*\*-68, Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, Barroso-MG, Processo nº: 2100.01.0040351/2024-74, em: 27/11/2024.

Barbacena, 28 de Novembro de 2024.

Ricardo Ayres Loschi  
Supervisor Regional do IEF.

28 2017740 - 1

#### INFORMA ARQUIVAMENTO DE SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

O Supervisor Regional da URFBio Centro Sul do IEF torna público que foi arquivado o requerimento de Autorização para Intervenção Ambiental do processo identificado: \*Solarim Projetos e Instalações de Sistemas Fotovoltaicos Sociedade Unipessoal Ltda, Cala Boca, CNPJ Nº: 24.476.088/0001-80, Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, Processo nº 2100.01.0034992/2024-96, São João Del Rei-MG, data da decisão: 13/11/2024.

Barbacena, 28 de Novembro de 2024.

Ricardo Ayres Loschi  
Supervisor Regional do IEF.

28 2017736 - 1

#### REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

</div

## Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretária: Marilia Carvalho de Melo

### Expediente

A Subsecretaria de Tecnologia, Administração e Finanças, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução SEMAD N° 3.203, de 04 de janeiro de 2023, ANULA O ATO QUE CONCEDE POSICIONAMENTO NO SEGUNDO NÍVEL DA CARREIRA, em relação ao servidor relacionado abaixo, em decorrência do cumprimento da decisão judicial proferida no Processo nº 5045842-69.2024.8.13.0702, em caráter precário, e de acordo com a Nota Técnica nº 64/SEMAD/DPCA/2024.

| NOME                          | MASP     | CARREIRA | ADMISSÃO | DATA DA PUBLICAÇÃO |
|-------------------------------|----------|----------|----------|--------------------|
| VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS | 14002760 | GAMB     | 1        | 20/11/2018         |

A Subsecretaria de Tecnologia, Administração e Finanças, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução SEMAD N° 3.203, de 04 de janeiro de 2023, ANULA OS ATOS QUE CONCEDEM PROGRESSÃO NA CARREIRA, em relação ao servidor relacionado abaixo, em decorrência do cumprimento da decisão judicial proferida no Processo nº 5045842-69.2024.8.13.0702, em caráter precário, e de acordo com a Nota Técnica nº 64/SEMAD/DPCA/2024.

| NOME                          | MASP     | CARREIRA | ADMISSÃO | DATA DA PUBLICAÇÃO |
|-------------------------------|----------|----------|----------|--------------------|
| VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS | 14002760 | GAMB     | 1        | 16/02/2021         |
| VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS | 14002760 | GAMB     | 1        | 14/02/2023         |

A Subsecretaria de Tecnologia, Administração e Finanças, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução SEMAD N° 3.203, de 04 de janeiro de 2023, ANULA O ATO QUE CONCEDE PROMOÇÃO NA CARREIRA, em relação ao servidor relacionado abaixo, em decorrência do cumprimento da decisão judicial proferida no Processo nº 5045842-69.2024.8.13.0702, em caráter precário, e de acordo com a Nota Técnica nº 64/SEMAD/DPCA/2024.

| NOME                          | MASP     | CARREIRA | ADMISSÃO | DATA DA PUBLICAÇÃO |
|-------------------------------|----------|----------|----------|--------------------|
| VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS | 14002760 | GAMB     | 1        | 17/02/2024         |

A Subsecretaria de Tecnologia, Administração e Finanças, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução SEMAD N° 3.203, de 04 de janeiro de 2023 e considerando o disposto no art. 16 da Lei 15.461, de 13 de janeiro de 2005, concede progressão na carreira, em relação ao servidor relacionado abaixo, em decorrência do cumprimento da decisão judicial proferida no Processo nº 5045842-69.2024.8.13.0702, em caráter precário, e de acordo com a Nota Técnica nº 64/SEMAD/DPCA/2024.

| NOME                          | MASP     | CARREIRA | SITUAÇÃO ANTERIOR |      | NOVA SITUAÇÃO | VIGÊNCIA |
|-------------------------------|----------|----------|-------------------|------|---------------|----------|
|                               |          |          | NÍVEL             | GRAU | NÍVEL         | GRAU     |
| VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS | 14002760 | GAMB     | IV                | B    | IV            | C        |
| VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS | 14002760 | GAMB     | IV                | C    | IV            | D        |

A Subsecretaria de Tecnologia, Administração e Finanças, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução SEMAD N° 3.203, de 04 de janeiro de 2023 e considerando o disposto no art. 18 da Lei 15.461, de 13 de janeiro de 2005, concede posicionamento no segundo grau do nível de ingresso na carreira em relação ao servidor relacionado abaixo, em decorrência do cumprimento da decisão judicial proferida no Processo nº 5045842-69.2024.8.13.0702, em caráter precário, e de acordo com a Nota Técnica nº 64/SEMAD/DPCA/2024.

| NOME                          | MASP     | CARREIRA | SITUAÇÃO ANTERIOR |      | NOVA SITUAÇÃO | VIGÊNCIA |
|-------------------------------|----------|----------|-------------------|------|---------------|----------|
|                               |          |          | NÍVEL             | GRAU | NÍVEL         | GRAU     |
| VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS | 14002760 | GAMB     | IV                | A    | IV            | B        |

A Subsecretaria de Tecnologia, Administração e Finanças, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Resolução SEMAD N° 3.203, de 04 de janeiro de 2023 e considerando o disposto no art. 17 da Lei 15.461, de 13 de janeiro de 2005, concede promoção na carreira em relação ao servidor relacionado abaixo, em decorrência do cumprimento da decisão judicial proferida no Processo nº 5045842-69.2024.8.13.0702, em caráter precário, e de acordo com a Nota Técnica nº 64/SEMAD/DPCA/2024.

| NOME                          | MASP     | CARREIRA | SITUAÇÃO ANTERIOR |      | NOVA SITUAÇÃO | VIGÊNCIA |
|-------------------------------|----------|----------|-------------------|------|---------------|----------|
|                               |          |          | NÍVEL             | GRAU | NÍVEL         | GRAU     |
| VICTOR OTAVIO FONSECA MARTINS | 14002760 | GAMB     | IV                | D    | V             | A        |

16 2024076 - 1

Atos assinados pela Subsecretaria de Tecnologia, Administração e Finanças da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Resolução SEMAD N° 3.203, de 04 de janeiro de 2023 – Ana Carolina Miranda Lopes de Almeida

CONCEDE LICENÇA PATERNIDADE, nos termos do Inciso XIX do art. 7º, c/c o § 3º do art. 39 da CF/1988, considerando o disposto na Lei Complementar nº 165, de 17/09/2021 e no artigo 2º do Decreto nº 48.368, de 17/02/2022, por 20 (vinte) dias corridos ao servidor WERLESSON SANTOS MARTINS, MASP 1367578-0, admissão 01, a partir de 06/12/2024.

Registra AFASTAMENTO POR MOTIVO DE LUTO, nos termos da alínea "b" do art. 201 da Lei nº 869/1952, entre 24/11/2024 e 01/12/2024, ao servidor DAVID HOLLANDA VIANNA, MASP 947843-9, admissão 02, a partir de 24/11/2024.

16 2024165 - 1

RESOLUÇÃO SEMAD N°3.332, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2024 Dispõe sobre a instauração de Tomada de Contas Especial, tendo em vista as irregularidades, em tese, verificadas na execução da Prestação de Contas Final do Convênio de Saida nº 137100368/2015, firmado entre a SEMAD/FHIDRO e o Instituto Alto-Montana da Serra Fina. A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, do § 1º, do art. 93 da Constituição do Estado, tendo em vista o disposto no inciso IV, do art. 47, da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008, no art. 2º da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado nº 03, de 27 de fevereiro de 2013, e na Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 2.931 alterada pela Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3284, de 09 de fevereiro de 2024, e considerando os apontamentos constantes no Relatório de Medidas Administrativas 003/2024 - SEMAD/DCIP, emitido pela Diretoria de Convênios e Instrumentos de Parceria (DCIP) da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 30 de outubro de 2024, bem como no Ato nº 594, de 02 de dezembro de 2024 da Subsecretaria de Tecnologia, Administração e Finanças, RESOLVE:

Art. 1º –Instaurar tomada de contas especial para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, em face da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário, verificadas no âmbito do Convênio de Saida nº 137100368/2015 (nº interno 43410104105) - prestação de contas final, firmado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad, unidade executora do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais - Fhidro e o Instituto Alto-Montana da Serra Fina, cujo objeto forá "o estudo de impactos de mudanças climáticas nos recursos hídricos através da análise da chuva oculta em florestas montanas: avaliação e monitoramento quali-quantitativo da relação entre vegetação, fatores climáticos e efeito nebulos na Serra da Mantiqueira."

Art. 2º – A execução dos trabalhos de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário será realizada pela Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial instituída por meio da Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 2.931, de 20 de janeiro de 2020, alterada pela Resolução Conjunta Semad/Feam/IEF/Igam nº 3284, de 09 de fevereiro de 2024, sendo conduzida pela servidora designada abaixo:

I –Ana Carolina Fonseca Naime Passalio.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024.  
Marilia Carvalho de Melo  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

16 2024103 - 1

16 2024456 - 1

RETIFICAÇÃO  
(Publicado no Diário Oficial de "MG" no dia 14/12/2024 - pág. 9)  
O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que foi DEFERIDO o requerimento de transferência de responsabilidade administrativa das licenças ambientais abaixo identificadas:

Onde se lê:  
“(...) 2) Transferência de Responsabilidade de Licença Ambiental, Licença Ambiental Simplificada (LAS RAS), JGM Beneficiamento e Comércio de Minérios Ltda, unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco, São Joaquim de Bicas/MG, certificado nº 3995, Processo 3995/2021, classe 2. Válida até 24/02/2032, do responsável JGM Beneficiamento e Comércio de Minérios Ltda., CNPJ 37.320.940/0001-78, para o novo titular Transfer Service Ltda., CNPJ 15.279.420/0001-26.”

Leia-se:  
“(...) 2) Transferência de Responsabilidade de Licença Ambiental, Licença Ambiental Simplificada (LAS RAS), JGM Beneficiamento e Comércio de Minérios Ltda, unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco, São Joaquim de Bicas/MG, certificado nº 3995, Processo 3995/2021, classe 2. Válida até 24/02/2032, do responsável JGM Beneficiamento e Comércio de Minérios Ltda., CNPJ 37.320.940/0001-78, para o novo titular Transfer Service Ltda., CNPJ 15.279.420/0001-26.”

Leia-se:  
“(...) 2) Transferência de Responsabilidade de Licença Ambiental, Licença Ambiental Simplificada (LAS RAS), JGM Beneficiamento e Comércio de Minérios Ltda, unidade de tratamento de minerais - UTM, com tratamento a seco, São Joaquim de Bicas/MG, certificado nº 3995, Processo 3995/2021, classe 2. Válida até 24/02/2032, do responsável JGM Beneficiamento e Comércio de Minérios Ltda., CNPJ 37.320.940/0001-78, para o novo titular Transfer Service Ltda., CNPJ 15.279.420/0001-26.”

16 2024445 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste, torna público o ARQUIVAMENTO do processo de Licenciamento Ambiental abaixo identificado:

1) \*Licença de Operação Corretiva (LAC): 2) \*Joao Ruiz Lourenco Filho/Fazenda Marangaba e Formosas - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agroassilvipastoris, exceto horticultura - Urazeiro/MG. Processo: 2467/2023 - Classe 4. Motivo: Pelo não atendimento as informações complementares.

(a) Ricardo Barreto Silva

16 2024229 - 1

TERÇA-FEIRA, 17 DE DEZEMBRO DE 2024 – 15

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Triângulo Mineiro, torna público que foi DEFERIDO o requerimento de transferência de responsabilidade administrativa da licença ambiental abaixo identificada: 1) Licenciamento Simplificado na modalidade LAS CADASTRO: \*Francisco Sergio De Assis e Outro/Fazenda Priscylla - Matrículas 1.366, 3.868, 5.508, 5.777, 5.798, 6.372, 6.411, 7.311, 7.389, 7.818 e 8.473 – Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agroassilvipastoris, exceto horticultura - Monte Alegre de Minas/MG - PA nº 58873912/2019, Classe 2, Validade: 06/05/2029, do responsável Francisco Sergio De Assis, CPF/CNPJ nº \*\*\*.560.679.\*\*\* para o novo titular LD Florestal S.A., CPF/CNPJ nº 29.640.008/0001-02. \*Piauhy e Mameri Auto Posto Ltda. – Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação- Uberlândia/MG - PA nº 90742624/2019, Classe 2, Validade: 25/10/2029, do responsável Piauhy e Mameri Auto Posto Ltda., CPF/CNPJ nº 86.539.418/0001-97, atualizando a titularidade para Auto Posto Monteal III Ltda, mantendo o mesmo CNPJ. 2) Licenciamento Simplificado na modalidade LAS RAS: \*Pedroca's Auto Posto Ltda – Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas retalhistas, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação- Uberlândia/MG - PA nº 90742624/2019, Classe 3, Validade: 31/03/2031, do responsável Pedroca's Auto Posto Ltda, CPF/CNPJ nº 11.365.989/0001-53, para o novo titular Colorado Auto Posto Ltda., CPF/CNPJ nº 57.374.447/0001-48.

(a) Bruno Neto De Ávila.

16 2024229 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Noroeste, torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisão pelo deferimento, com validade: 10 anos Juncos Agropecuária Ltda/ Fazenda Pontal, Matr. 63.367 e 63.370 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muarés, muinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo - Gurinhatá/MG - PA nº 4440/2024, Classe 2. 2) Mauricio Franco Bernardes/ Fazenda Vertente do Machado, Fazenda do Machado, Sítio do Ipê, Santo Exp

Belo Horizonte, 20 de janeiro de 2025.

## MINUTA DE DELIBERAÇÃO CERH-MG Nº XXX, DE XX DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a agência de bacia hidrográfica e as entidades privadas sem fins lucrativos equiparadas à agência de bacia hidrográfica, a gestão integrada dos recursos oriundos da Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e o custeio administrativo destinados às entidades equiparadas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41, inciso XI da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e o art. 4º, inciso XXIII, do Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021, e tendo em vista do disposto na Deliberação Normativa CERH-MG nº 77, de 1º de agosto de 2022,

### **DELIBERA:**

Art. 1º - Esta deliberação normativa dispõe sobre a agência de bacia hidrográfica e as entidades privadas sem fins lucrativos equiparadas à agência de bacia hidrográfica, a gestão integrada dos recursos oriundos da Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e o custeio administrativo destinados às entidades equiparadas nos termos da Lei Estadual nº 13.199, de 1999.

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS AGÊNCIAS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS E ENTIDADES A ELAS EQUIPARADAS**

Art. 2º - As Agências de Bacia Hidrográfica, conforme o art. 37 da Lei nº 13.199/99, serão instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, e terão personalidade jurídica própria, além de autonomia financeira e administrativa, em conformidade com os fundamentos, princípios e diretrizes da gestão descentralizada e participativa estabelecida pela Política Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Lei nº 9.433/97.

§1º - O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das Agências de Bacia Hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

§2º - Para a instituição das Agências de Bacia Hidrográfica, o Estado, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SE MAD) e com o apoio do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM), ouvidos os comitês de bacias hidrográficas, deverá encaminhar proposta para a prévia aprovação do CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SEGRH-MG, conforme o art. 37 e o art. 44 da Lei nº 13.199/99.

§3º - Para efeito desta deliberação, as Agências de Bacia Hidrográfica serão denominadas Agência de Bacia, e as entidades equiparadas a Agência de Bacia serão denominadas Entidade Equiparada.

Art. 3º - Enquanto o Estado não instituir as Agências de Bacia, as entidades previstas no §2º do art. 37 da Lei nº 13.199/99 poderão exercer as funções de Agência de Bacia a partir da equiparação concedida pelo CERH-MG.

Parágrafo único - Nos casos em que não houver Agência de Bacia instituída ou não for possível a equiparação de uma entidade, o IGAM aplicará diretamente os recursos obtidos com a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (CRH), conforme previsto no art. 22 do Decreto n.º 48.160/2021 e no art. 71 do Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, observadas as disposições desta deliberação.

## Seção I

### Das organizações civis que podem ser equiparadas à Agência de Bacia

Art. 4º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia os consórcios ou associações intermunicipais cujo seu estatuto tenha por finalidade a gestão ambiental e de recursos hídricos, e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I- conter como associados mais de cinquenta por cento dos municípios com sede urbana na sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e que detenham, no mínimo, trinta por cento da população total desta área; ou,

II- conter o número mínimo cinquenta por cento da população total de sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e, como associados, mais de trinta por cento dos municípios desta área;

III- ter estabelecido em seus estatutos e regimentos internos disposições sobre, no mínimo:

a. objetivos sociais da entidade;

b. estrutura de suas unidades superiores de administração e controle, com detalhamento das respectivas atribuições e responsabilidades;

c. área territorial de sua atuação;

d. o direito de associação e os critérios para inclusão e exclusão de consorciados;

e. critérios de representação e de votação, regentes de seus processos decisórios;

f. critérios para a participação dos consorciados nas instâncias superiores de sua administração e controle;

g. deveres e direitos dos consorciados, inclusive as infrações e penalidades correspondentes;

h. procedimentos operacionais e normas internas de funcionamento.

IV – conter tabela de cargos, salários e benefícios aprovado pela Assembleia Geral, observado os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Art. 5º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos cujo seu estatuto tenha por finalidade a gestão ambiental e de recursos hídricos, e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - constituam-se em sociedade de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II -estabeleçam objetivos sociais;

III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

i. Assembleia Geral de Associados;

j. Conselho de Administração;

k. Diretoria Executiva;

l. Conselho Fiscal;

IV – Integrar no seu quadro de associados órgãos, entidades ou instituições representantes atuantes no âmbito da respectiva Bacia Hidrográfica federal ou de seus afluentes estaduais;

V – conter tabela de cargos, salários e benefícios aprovado pela Assembleia Geral ou Conselho de Administração, observado os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Art. 6º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia as fundações privadas instituídas por escritura pública, voltadas para defesa, preservação e conservação do meio ambiente e recursos hídricos e promoção do desenvolvimento sustentável, conforme disposto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I – apresentem estrutura organizacional consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

m. Conselho curador ou Deliberativo - devendo conter usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes no âmbito da respectiva Bacia Hidrográfica federal ou de seus afluentes estaduais;

n. Diretoria Executiva – Contendo no mínimo um Diretor-Presidente, uma diretoria técnica e uma diretoria de administração e finanças;

o. Conselho Fiscal – devendo conter usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes no âmbito da Bacia Hidrográfica federal ou de seus afluentes estaduais, diversos aos indicados na alínea “a” deste inciso.

II - Conter tabela de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho Deliberativo, observado os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Art. 7º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia as organizações da sociedade civil, voltadas para defesa, preservação e conservação do meio ambiente e recursos hídricos e promoção do desenvolvimento sustentável, com atuação de no mínimo três anos no âmbito da respectiva Bacia Hidrográfica federal ou de seus afluentes estaduais, que sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III – apresentem estrutura organizacional consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

p. Conselho curador ou Deliberativo - devendo conter usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes no âmbito da respectiva Bacia Hidrográfica federal ou de seus afluentes estaduais;

q. Diretoria Executiva – Contendo no mínimo um Diretor-Presidente, uma diretoria técnica e uma diretoria de administração e finanças;

r. Conselho Fiscal – devendo conter usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes no âmbito da Bacia Hidrográfica federal ou de seus afluentes estaduais, diversos aos indicados na alínea “a” deste inciso.

IV - Conter tabela de cargos, salários e benefícios aprovado pelo Conselho Deliberativo, observado os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Art. 8º - As organizações listadas abaixo não são passíveis de equiparação a Agência de Bacia pelo CERH-MG:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipos de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

## Seção II

### Dos critérios e procedimentos para seleção, equiparação e desequiparação das entidades

Art. 9º - Os CBHs deverão se organizar de forma integrada para a seleção da entidade conforme indicado abaixo:

I – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio São Francisco (CHs: SF1, SF2, SF3, SF4, SF5, SF6, SF7, SF8, SF9 e SF10);

II – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Paranaíba (CHs: PN1, PN2 e PN3);

III – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Doce (CHs: DO1, DO2, DO3, DO4, DO5 e DO6);

IV – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Grande (CHs: GD1, GD2, GD3, GD4, GD5, GD6, GD7 e GD8);

V – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Paraíba do Sul (CHs: PS1 e PS2);

VI – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros dos rios PCJ (CH: PJ1);

VII – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio São Mateus, rio Mucuri, rio Pardo e rio Jequitinhonha (CHs: JQ1, JQ2, JQ3, SM1, MU1 e PA1).

Parágrafo único - Os CBHs poderão buscar a integração com a entidade que tenha recebido a delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH - para atuar na bacia hidrográfica federal, desde que a respectiva bacia hidrográfica seja afluente da federal.

Art. 10 - As diretrizes e procedimentos para seleção serão editados em ato próprio do Governador, observado as diretrizes dispostas na Lei Estadual nº 13.199/99.

Art. 11 - O CERH-MG irá deliberar a equiparação da entidade homologada por um ou mais Comitês de Bacia, mediante análise técnica e jurídica emitida pelo Igam.

Art. 12 - A equiparação poderá ser revogada nos seguintes casos:

I – constatado o descumprimento de deliberações do CERH-MG;

II – alteração do estatuto da Entidade Equiparada que implique modificação das condições de sua qualificação jurídica;

III – descumprimento e ou ineficiência no exercício das funções de agência de bacia hidrográfica;

IV - não celebração do contrato de gestão nos termos desta deliberação;

V – extinção da Entidade Equiparada;

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e III será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

## CAPÍTULO II

### DO PERCENTUAL DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO DESTINADO ÀS ENTIDADES EQUIPARADAS

Art. 13 - O percentual de custeio administrativo, conforme o inciso II do art. 28 da Lei

Estadual nº 13.199/1999, será destinado as Entidades Equiparadas e determinado de forma regressiva, de acordo com o montante total cobrado, considerando a média ponderada da inadimplência, conforme os limites e percentuais estabelecidos na tabela constante do Anexo Único desta Deliberação.

Parágrafo Único – O montante total cobrado, será calculado pelo IGAM com base na soma dos valores cobrados em cada circunscrição hidrográfica (CH), conforme a integração prevista no art. 9º desta Deliberação.

Art. 14 - O cálculo do Percentual de Custo Final (%PCF) destinado à Entidade Equiparada será realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{%PCF} = [((\text{MC} \times (1-\text{CI})) \times \text{PC}) + \text{PA}] / [(\text{MC} \times (1-\text{CI}))] \times 100; \text{ onde:}$$

**MC** = Montante total cobrado das circunscrições hidrográficas de forma integrada;

**CI** = Coeficiente de Inadimplência (percentual), calculado pela média ponderada da inadimplência, tendo como peso o montante cobrado de cada circunscrição hidrográfica;

**PC** = Percentual de Custo, conforme a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único;

**PA** = Parcela a Acrescentar, conforme a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único.

§1º – Para fins de apuração do Percentual de Custo Final (%PCF), a base de cálculo para a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único será equivalente ao Montante Total Cobrado (MC) ajustado pelo Coeficiente de Inadimplência (CI).

§2º – A Parcela a Acrescentar (PA), conforme os valores especificados na tabela do Anexo Único, será adicionada ao resultado do produto entre o Montante Total Cobrado (MC), ajustado pelo Coeficiente de Inadimplência (CI), e o Percentual de Custo (PC).

§3º - A parcela a Acrescentar (PA) corresponde a um valor fixo acrescido ao montante de custeio para evitar distorções nas transições entre faixas de arrecadação, garantindo que o valor do custeio não seja abruptamente reduzido ao se ultrapassar o limite inferior de uma nova faixa.

§4º - O Percentual de Custo Final será limitado a uma casa decimal.

§5º - Para aplicação da fórmula, o Montante Total Cobrado (MC) e o Coeficiente de Inadimplência (CI) consideração o exercício da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos 2023/2024.

Art. 15 - O valor monetário total destinado ao custeio administrativo da Entidade Equiparada será calculado com base no valor efetivamente arrecadado no exercício por meio da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, aplicado o Percentual de Custo Final (%PCF) estabelecido no artigo 14.

Parágrafo Único - O %PCF será inserido na deliberação de equiparação da Entidade e revisto periodicamente pelo Igam conforme definido no artigo 16 desta deliberação.

Art. 16 - O %PCF será revisto a cada quinquênio, pelo Igam, conforme a variação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.

§1º - Para a revisão mencionada no caput, o Igam deverá atualizar a tabela regressiva constante no Anexo Único pelos valores acumulados do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período.

§2 – O Montante Total Cobrado (MC) e o Coeficiente de Inadimplência (CI) considerarão a média do quinquênio por circunscrição hidrográfica.

Art. 17 - Caso a Entidade Equiparada, no pleno exercício de suas funções, identifique que tenha ocorrido frustração de receita no exercício corrente, a qual comprometa a execução dos programas e projetos nas bacias hidrográficas, conforme §2º do art. 28 da Lei nº 13.199/1999 e regulamento específico, a entidade poderá solicitar ao CERH-MG, excepcionalmente, o aumento do Percentual de Custo Final (%PCF) de que trata o art. 14, nos termos do regulamento específico editado pelo governador.

Art. 18 - O Igam, no exercício da função a que se refere o Parágrafo Único do art. 3º desta Deliberação, poderá utilizar os percentuais de custeio administrativo mencionado no art. 14.

Art. 19 - A viabilidade econômico-financeira prevista no §2º do art. 44 da Lei Estadual nº 13.199/1999 será atestada pela própria entidade equiparada, mediante apresentação de documentação comprobatória que evidencie sua capacidade financeira, em conformidade com o percentual de custeio

definido pelo CERH-MG, para cobrir as despesas de implantação e manutenção técnica e administrativa a médio e longo prazos.

## CAPÍTULO III

### DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 20 - A entidade equiparada à Agência de Bacia deverá celebrar contrato de gestão com o Igam para o repasse dos recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, nos termos do §1º, art. 38 da Lei nº 13.199/1999.

Parágrafo Único – O contrato de gestão será único e integrado para todos os Comitês de Bacias Hidrográficas disposto no art. 9º desta Deliberação.

Art. 21 - O contrato de gestão deverá conter a indicação do %PCF deliberado pelo CERH-MG, nos termos do Capítulo II desta Deliberação, que vigorará durante a vigência do contrato de gestão.

Parágrafo Único – Caso o %PCF destinado à Entidade Equiparada seja alterado em decorrência dos arts. 16 e 17 desta Deliberação, o Igam deverá retificar o contrato de gestão por meio de termo aditivo.

Art. 22 - As entidades equiparadas às Agências de Bacia têm o prazo de até 1 ano, a contar da publicação da deliberação específica de equiparação do CERH-MG, para firmar o contrato de gestão com o Estado de Minas Gerais.

§1º O prazo de firmatura do contrato de gestão, conforme especificado no parágrafo anterior, poderá ser prorrogado por mais 1 ano, desde que devidamente fundamentado e aprovado pelo CERH-MG.

§2º Não havendo a celebração do contrato de gestão ao término do prazo mencionado no parágrafo anterior, a deliberação do CERH-MG que aprovou a equiparação da entidade tornar-se-á sem efeito, independente de nova apreciação pelo CERH.

## CAPÍTULO IV

### DA GESTÃO INTEGRADA ENTRE OS CBHS E AGÊNCIA DE BACIA OU ENTIDADE EQUIPARADA

Art. 23 - Os CBHs e as Agências de Bacia ou Entidades a elas equiparadas deverão exercer uma gestão integrada, conforme o disposto no art. 9º desta deliberação, de forma à otimização as despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira no atendimento ao disposto no art. 44 da Lei nº 13.199/99.

Art. 24 - A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada deverá instalar e manter sede administrativa em localidade com cobertura das respectivas Bacias Hidrográficas, federal e afluentes.

§1º – A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada definirá onde será instalada a sede administrativa, devendo considerar uma atuação geográfica estratégica, econômica e logística de forma a atender a todos os Comitês de Bacia hidrográfica.

§2º – A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada poderá avaliar a possibilidade de manter subsedes administrativas para um atendimento mais qualificado aos Comitês de Bacia Hidrográfica, considerando a área territorial abrangida, e desde que tenha viabilidade financeira.

§3º – A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada poderá celebrar parcerias com entes públicos ou privados para instalação de subsedes administrativas.

Art. 25 - A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada deverá elaborar o Plano de Aplicação Plurianual dos recursos da Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos, em conformidade com os respectivos Planos de Bacia Hidrográfica, que deverá ser aprovado pelos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§1º – O Plano de Aplicação Plurianual deverá observar os princípios da economicidade e eficiência, otimizando as despesas e visando maximizar os investimentos e resultados para a manutenção da

qualidade e quantidade dos recursos hídricos.

§2º – A totalidade dos recursos financeiros arrecadados e destinados para os investimentos nas ações previstas no Plano de Bacia Hidrográfica, deverá ser aplicada na respectiva Bacia Hidrográfica que o originou, salvo deliberação em contrário por parte dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 13.199/99.

§3º – A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada deverá considerar as particularidades de cada Bacia Hidrográfica no processo de elaboração do planejamento, no que tange aos aspectos socioeconômicos e a capacidade financeira de investimentos.

§4º - A Agência de Bacia e Entidade Equiparada trabalhará na convergência de programas, ações e atividades contidos nos Planos de Bacia Hidrográfica, devendo o Plano de Aplicação Plurianual apresentar de forma individualizada, para cada bacia, o plano de investimentos.

Art. 26 - Os CBHs e a Agência de Bacia ou entidade equiparada devem avaliar a execução do Plano de Aplicação Plurianual e encaminhar, anualmente, à Câmara Técnica Especializada de Planejamento (CTEP) do CERH-MG os resultados alcançados.

Parágrafo único - Os CBHs definirão a sistemática, os procedimentos e a periodicidade do acompanhamento da execução do Plano de Aplicação Plurianual.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, as entidades equiparadas e o Igam deverão se adequar aos termos desta Deliberação.

Art. 28 - Os contratos de gestão vigentes terão o %PCF revisado mediante termo aditivo, dispensando a necessidade de unificação dos mesmos conforme disposto nesta deliberação.

Parágrafo Único – Os contratos de gestão citados no caput deverão ser unificados no processo de renovação.

Art. 29 - Fica revogada a Deliberação Normativa nº 19, de 28 de junho de 2006.

Art. 30 - Fica revogada a Deliberação Normativa nº 22, de 25 de agosto de 2008.

Art. 31 - Fica revogada a Deliberação Normativa nº 23, de 12 de setembro de 2008.

Art. 32 - Fica revogada a Deliberação Normativa nº 35, de 13 de outubro de 2010.

Art. 33 - Esta deliberação normativa entra em vigor na data de publicação.

Belo Horizonte, xx de janeiro de 2025.

**Marília Carvalho de Melo**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais

## ANEXO ÚNICO

**TABELA REGRESSIVA DO PERCENTUAL DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO**

| Base de Cálculo (MC x (1-Cl)):<br>Montante total cobrado (MC) ajustado pelo<br>Coeficiente de Inadimplência (Cl)                 | Percentual de<br>Custeio<br>(PC) | Parcela a Acrescentar<br>(PA) |
|--|----------------------------------|-------------------------------|
| Até R\$ 5.000.000,00   | 20,00%                           | R\$ 0                         |
| De R\$ 5.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00  | 17,50%                           | R\$ 125.000,00                |
| De R\$ 10.000.000,01 até R\$ 15.000.000,00   | 15,00%                           | R\$ 375.000,00                |
| De R\$ 15.000.000,01 até R\$ 20.000.000,00   | 12,50%                           | R\$ 750.000,00                |
| De R\$ 20.000.000,01 até R\$ 25.000.000,00   | 10,00%                           | R\$ 1.250.000,00              |
| Maior que R\$ 25.000.000,00  | 7,50%                            | R\$ 1.875.000,00              |
| <b>Percentual de Custeio Final - (%PCF) = <math>[(MC \times (1-Cl)) \times PC] + PA / [(MC \times (1-Cl))] \times 100</math></b> |                                  |                               |



Documento assinado eletronicamente por **Michael Jacks de Assuncao, Gerente**, em 30/01/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Silva Marcondes, Analista**, em 30/01/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **105777053** e o código CRC **839464D1**.

## Nota Técnica nº 1/IGAM/GEABE/2025

PROCESSO N° 2240.01.0005303/2024-96

### 1. ASSUNTO

Minuta de Deliberação Normativa CERH-MG que dispõe sobre a agência de bacia hidrográfica e as entidades privadas sem fins lucrativos equiparadas à agência de bacia hidrográfica, a gestão integrada dos recursos oriundos da Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e o custeio administrativo destinados às entidades equiparadas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

### 2. BASE LEGAL

- Constituição Federal de 1988;
- Lei Estadual nº 13.199 de 29 de janeiro de 1999 - Dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e dá outras providências;
- Lei nº 24.673, de 12 de janeiro de 2024 - Dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 41.578 de 08 de março de 2001 - Regulamenta a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos;
- Decreto Estadual nº 47.633 de 12 de abril de 2019 - Dispõe sobre os contratos de gestão firmados entre o Estado, representado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas, e as Agências de Bacias Hidrográficas ou as entidades sem fins lucrativos a elas equiparadas, relativos à gestão de recursos hídricos de domínio do Estado e dá outras providências;
- Decreto Estadual nº 48.160 de 24 de março de 2021 - Regulamenta a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos de domínio do Estado;
- Deliberação Normativa CERH-MG nº 19/2006 (93525869) que dispõe sobre as agências de bacia hidrográfica e entidades a elas equiparadas, e suas alterações por meio das Deliberações Normativas nº 39/2011 (93526705), 40/2011 (93526901) e 42/2013 (93527082);
- Deliberação Normativa CERH-MG nº 22/2008 (93526002) que dispõe sobre os procedimentos de equiparação e de desequiparação das entidades equiparadas à agência de bacia hidrográfica, e sua alteração por meio da Deliberação Normativa nº 40/2011 (93526901);
- Deliberação Normativa CERH-MG nº 23/2008 (93526129) que dispõe sobre os contratos de gestão celebrados entre o Igam e as entidades equiparadas à agência de bacia hidrográfica; e,
- Deliberação Normativa CERH-MG nº 35/2010 (93526400) que dispõe sobre a Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento dos Recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos no Estado de Minas Gerais, e sua alteração por meio da Deliberação Normativa nº 40/2011 (93526901).

### 3. INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem o intuito de apresentar a Minuta de Deliberação Normativa (DN) CERH-MG (105777053) que dispõe sobre a agência de bacia hidrográfica e as entidades privadas sem fins lucrativos equiparadas à agência de bacia hidrográfica, a gestão integrada dos recursos oriundos da Cobrança pelo uso de Recursos Hídricos e o custeio administrativo destinados às entidades equiparadas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O embasamento para a construção da minuta de DN teve como referência o Relatório Técnico (93527632), que recomendou ao CERH-MG uma revisão abrangente das Deliberações Normativas nº 19/2006, 22/2008, 23/2008 e 35/2010, e, principalmente, as alterações na Lei 13.199/1999 e no Decreto Estadual nº 47.633/2019. Foi também enfatizado a necessidade de estabelecer diretrizes claras para os percentuais de custeio a serem utilizados pelas entidades, conforme recomendação nº 13 do relatório técnico.

A partir das constatações do Relatório Técnico (93527632), iniciou-se o debate das atualizações das Deliberações Normativas CERH-MG na Câmara Técnica Especializada de Planejamento (CTEP). As reuniões na CTEP ocorreram entre 04/10/2024 e 16/12/2024, conforme convocatórias disponibilizadas no Processo: 105670008, 105670117, 105670181, 105670273 e 105670480.

Portanto, a Minuta de Deliberação Normativa (DN) CERH-MG (105777053), que será apresentada a seguir, foi discutida e aprovada pelos membros da CTEP (105670480). Para que a tramitação da norma possa seguir o seu curso, faz-se necessário a análise técnica e jurídica antes do encaminhamento à plenária do CERH-MG.

### 4. MINUTA DE DN CERH-MG - CAPÍTULO I - DAS AGÊNCIAS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS E ENTIDADES A ELAS EQUIPARADAS

O Capítulo I trata das Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades a elas Equiparadas.

Os artigos 2º e 3º da Minuta de DN são atualizações dos artigos 1º e 2º da DN CERH-MG nº 19/2006, respectivamente, considerando as modificações no artigo 37 da Lei nº 13.199/1999, ocorridas pela Lei do Fhidro (Lei nº 24.673/2024), e tratam da criação da Agência de Bacia e da possibilidade de equiparação de entidades enquanto elas não forem instituídas.

Salienta-se que os parágrafos 1º e 3º do artigo 2º da DN nº 19/2006, que abordam os temas de integração e capacidade financeira, foram contemplados na Minuta de DN por meio dos artigos 9º, 19 e no Capítulo IV, que trata especificamente da integração entre os CBHs e a Agência de Bacia.

A Seção I diz respeito às organizações civis que podem ser equiparadas à Agência de Bacia. Neste caso, os arts. 4º e 5º tem como base os arts. 8º e 9º da DN CERH-MG nº 19/2006, respectivamente, com acréscimo do inciso que aborda a necessidade da Entidade ter tabela de cargos, salários e benefícios aprovado pela Assembleia Geral, observado os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

Além disso, tendo em vista a nova redação do §2º, art. 37 da lei 13.199/1999, que apresenta outras duas possibilidades de organizações civis a serem equiparadas, a saber, as fundações com interesse na área de recursos hídricos e as organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos, foram inseridos os arts. 6º, 7º e 8º na Minuta de DN com o objetivo de elencar os requisitos mínimos para equiparação destas novas entidades.

A Seção II trata dos critérios e procedimentos para seleção, equiparação e desequiparação das entidades.

O art. 9º da Minuta de DN aponta a integração entre as circunscrições hidrográficas para a atuação de uma única Entidade Equiparada. Destaca-se que a integração apresentada é relevante para o Capítulo II da Minuta que aborda a definição dos percentuais de custeio administrativo, como será demonstrado a seguir. Por fim, o artigo em comento tem como referência o art. 7º da DN CERH-MG nº 19/2006, além do parágrafo 2º, art. 44 da lei 13.199/1999.

Por fim, os arts. 10, 11 e 12 da Minuta de DN revisam o conteúdo da DN nº 22/2008 na medida em que atribui a ato próprio do Governador a edição de Decreto que discipline as diretrizes e procedimentos para seleção e equiparação de uma Entidade (art. 10 e 11), bem como a sua desequiparação (arts. 12).

### 5. MINUTA DE DN CERH-MG- CAPÍTULO II - DO PERCENTUAL DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO DESTINADO ÀS ENTIDADES EQUIPARADAS

#### 5.1 - Introdução ao Capítulo II (arts. 13 e 14)

Conforme apresentado no Relatório Técnico, a definição do percentual de custeio administrativo a ser utilizado pela Entidade Equiparada é uma inovação trazida pela Lei do Fhidro:

"Salienta-se que, até a publicação da Lei do Fhidro, o art. 28 da Lei nº 13.199/1999 apresentava, de forma objetiva, a limitação do percentual de custeio (até 7,5%) que a entidade equiparada à agência de bacia poderia utilizar no pagamento de suas despesas administrativas. Com a alteração do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999, nota-se que o percentual destinado ao custeio da entidade equiparada precisará passar pela aprovação do CERH-MG. Esse percentual vigorará durante todo o período do Contrato de Gestão ou até que a entidade apresente uma nova proposta. Para tanto, sugere-se ao CERHMG que avalie a necessidade de estabelecer diretrizes para os percentuais de custeio a serem utilizados pelas entidades."

Portanto, o capítulo II aborda como este percentual será definido, a começar pelo art. 13 da Minuta de DN que dispõe:

Art. 13 - O percentual de custeio administrativo, conforme o inciso II do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999, será destinado as Entidades Equiparadas e determinado de forma regressiva, de acordo com o montante total cobrado, considerando a média ponderada da inadimplência, conforme os limites e percentuais estabelecidos na tabela constante do Anexo Único desta Deliberação.

Parágrafo Único – O montante total cobrado, será calculado pelo IGAM com base na soma dos valores cobrados em cada circunscrição hidrográfica (CH), conforme a integração prevista no art. 9º desta Deliberação.

A partir da leitura do art. 13, percebe-se que a definição do percentual de custeio está vinculada à tabela constante no Anexo Único, além da média ponderada da inadimplência e do montante total cobrado, o qual, por sua vez, está relacionado à integração das circunscrições hidrográficas mencionadas no art. 9º.

A forma como esse percentual será calculado é apresentada no art. 14:

Art. 14 - O cálculo do Percentual de Custo Final (%PCF) destinado à Entidade Equiparada será realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\%PCF = [((MC \times (1-Cl)) \times PC) + PA] / [(MC \times (1-Cl))] \times 100; \text{ onde:}$$

MC = Montante total cobrado das circunscrições hidrográficas de forma integrada;

Cl = Coeficiente de Inadimplência (percentual), calculado pela média ponderada da inadimplência, tendo como peso o montante cobrado de cada circunscrição hidrográfica;

PC = Percentual de Custo, conforme a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único;

PA = Parcela a Acrescentar, conforme a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único.

Com o objetivo de exemplificar a fórmula acima, foram realizadas simulações utilizando os valores da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos referentes ao ano de 2024, conforme apresentado nos tópicos 5.2, 5.3, 5.4 e 5.5 a seguir.

## 5.2 - Do Montante total cobrado das circunscrições hidrográficas de forma integrada

A Tabela 1, apresentada abaixo, contém, na primeira coluna, a integração proposta no art. 9º da Minuta de DN. A segunda e a terceira colunas indicam, respectivamente, a circunscrição hidrográfica e o montante cobrado em 2024 referente à Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos. Ressalta-se que os valores relacionados às CHs PA1 e JQ3 são simulados, uma vez que não houve cobrança nessas duas bacias no ano de 2024.

Por fim, a última coluna exibe o "MC - Montante total Cobrado", referenciado no art. 14. Esta coluna apresenta a soma dos valores cobrados de forma integrada entre as Circunscrições Hidrográficas, os quais serão utilizados na aplicação da fórmula.

Tabela 1 - Montante total Cobrado de forma Integrada

| Integração - art. 9º  | Circunscrições Hidrográficas                                 | Montante cobrado por CH | Montante total cobrado (MC) |
|---|--|-------------------------|-----------------------------|
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Doce  | DO1 - BACIA DO RIO PIRANGA                                   | R\$ 6.260.074,80        | R\$ 30.5                    |
|   | DO2 - BACIA DO RIO PIRACICABA                                | R\$ 14.263.853,52       |                             |
|   | DO3 - BACIA DO RIO SANTO ANTONIO                             | R\$ 5.456.559,84        |                             |
|   | DO4 - BACIA DO RIO SUACUI                                    | R\$ 2.393.419,83        |                             |
|   | DO5 - BACIA DO RIO CARATINGA                                 | R\$ 1.091.585,94        |                             |
|   | DO6 - BACIA DO RIO MANHUAÇU                                  | R\$ 1.054.254,96        |                             |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Grande  | GD1 - BACIA DO ALTO RIO GRANDE                               | R\$ 954.121,54          | R\$ 21.6                    |
|   | GD2 - BACIA VERTENTES DO RIO GRANDE                          | R\$ 2.459.349,28        |                             |
|   | GD3 - BACIA DO ENTORNO DO RESERVATORIO DE FURNAS             | R\$ 2.301.845,31        |                             |
|   | GD4 - BACIA DO RIO VERDE                                     | R\$ 2.322.227,24        |                             |
|   | GD5 - BACIA DO RIO SAPUCAI                                   | R\$ 2.150.272,61        |                             |
|   | GD6 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS MOGI-GUACU/PARDO | R\$ 1.254.892,11        |                             |
|   | GD7 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO MEDIO GRANDE           | R\$ 1.332.893,11        |                             |
|   | GD8 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO BAIXO GRANDE           | R\$ 8.830.403,79        |                             |
| Bacia dos afluentes mineiros dos rios PCI   | PJ1 - BACIA DOS RIOS PIRACICABA E JAGUARI                    | R\$ 129.368,48          | R\$ 1                       |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Paranaíba   | PN1 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO ALTO PARANAIBA         | R\$ 8.621.242,17        | R\$ 36,0                    |
|   | PN2 - BACIA DO RIO ARAGUARI                                  | R\$ 18.295.182,87       |                             |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Paraíba do Sul  | PN3 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO BAIXO PARANAIBA        | R\$ 9.147.637,93        | R\$ 4,4                     |
|   | PS1 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS PRETO/PARAIBUNA  | R\$ 1.215.516,75        |                             |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio São Francisco   | PS2 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS POMBA E MURIAE   | R\$ 3.188.022,74        | R\$ 69,9                    |
|   | SF1 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO ALTO SAO FRANCISCO     | R\$ 1.858.962,34        |                             |
|   | SF2 - BACIA DO RIO PARA                                      | R\$ 6.364.314,27        |                             |
|   | SF3 - BACIA DO RIO PARAOPEBA                                 | R\$ 20.035.151,54       |                             |
|   | SF4 - BACIA DO ENTORNO DA REPRESA DE TRES MARIAS             | R\$ 1.216.241,17        |                             |
|   | SF5 - BACIA DO RIO DAS VELHAS                                | R\$ 20.831.195,00       |                             |
|   | SF6 - BACIA DOS RIOS JEQUITAI E PACUI                        | R\$ 1.431.838,27        |                             |
|   | SF7 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO RIO PARACATU           | R\$ 11.632.107,08       |                             |
|   | SF8 - BACIA DO RIO URUCUIA                                   | R\$ 2.278.695,78        |                             |
|   | SF9 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO MEDIO SAO FRANCISCO    | R\$ 1.121.365,90        |                             |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio São Mateus, rio Mucuri, rio Pardo e rio Jequitinhonha | SF10 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO RIO VERDE GRANDE      | R\$ 3.145.593,98        | R\$ 3,1                     |
|   | SM1 - BACIA DO RIO SAO MATEUS                                | R\$ 178.627,94          |                             |
|   | JQ1 - BACIA DO ALTO JEQUITINHONHA                            | R\$ 234.462,01          |                             |
|   | JQ2 - BACIA DO RIO ARACUAI                                   | R\$ 833.384,87          |                             |
| <b>JQ3 (VALOR SIMULADO - Não houve cobrança em 2024)</b>                                  |  | <b>R\$ 898.530,28</b>   |                             |
| <b>MU1 - BACIA DO RIO MUCURI</b>  |  | <b>R\$ 596.366,82</b>   |                             |
| <b>PA1 (VALOR SIMULADO - Não houve cobrança em 2024)</b>                                  |  | <b>R\$ 367.110,90</b>   |                             |

## 5.3 - Do Coeficiente de Inadimplência (percentual), calculado pela média ponderada da inadimplência, tendo como peso o montante cobrado de cada circunscrição hidrográfica

A Tabela 2, apresentada abaixo, contém o percentual de inadimplência (valores em aberto/valores cobrados) por circunscrição hidrográfica referente a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos 2023/2024 até o mês de outubro de 2024. Importante salientar que caso a Minuta de DN seja aprovada pelo CERH-MG, faz-se necessário a atualização dos valores em aberto antes de proceder ao cálculo da fórmula apresentada no art. 14.

Em seguida, na última coluna da Tabela, apresenta-se o Coeficiente de Inadimplência (Cl) que é apurado realizando-se a média ponderada entre as bacias hidrográficas de forma integrada.

Tabela 2 - Coeficiente de Inadimplência - CI (média ponderada entre as bacias integradas)

| Integração - art. 9º  | Circunscrições Hidrográficas                                 | Montante cobrado por CH | Inadimplência (%) - Ano 2024 (até out) | Média Ponderada - Coeficiente de Inadimplênci |
|---|--|-------------------------|--|---|
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Doce  | DO1 - BACIA DO RIO PIRANGA                                   | R\$ 6.260.074,80        | 51,24                                  | 32,07   |
|   | DO2 - BACIA DO RIO PIRACICABA                                | R\$ 14.263.853,52       | 18,13                                  |   |
|   | DO3 - BACIA DO RIO SANTO ANTONIO                             | R\$ 5.456.559,84        | 27,31                                  |   |
|   | DO4 - BACIA DO RIO SUACUI                                    | R\$ 2.393.419,83        | 69,99                                  |   |
|   | DO5 - BACIA DO RIO CARATINGA                                 | R\$ 1.091.585,94        | 39,81                                  |   |
|   | DO6 - BACIA DO RIO MANHUACU                                  | R\$ 1.054.254,96        | 37,27                                  |   |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Grande  | GD1 - BACIA DO ALTO RIO GRANDE                               | R\$ 954.121,54          | 79,54                                  | 54,64   |
|   | GD2 - BACIA VERTENTES DO RIO GRANDE                          | R\$ 2.459.349,28        | 56,22                                  |   |
|   | GD3 - BACIA DO ENTORNO DO RESERVATORIO DE FURNAS             | R\$ 2.301.845,31        | 54,58                                  |   |
|   | GD4 - BACIA DO RIO VERDE                                     | R\$ 2.322.227,24        | 42,57                                  |   |
|   | GD5 - BACIA DO RIO SAPUCAI                                   | R\$ 2.150.272,61        | 74,30                                  |   |
|   | GD6 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS MOGI-GUACU/PARDO | R\$ 1.254.892,11        | 44,49                                  |   |
|   | GD7 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO MEDIO GRANDE           | R\$ 1.332.893,11        | 60,11                                  |   |
|   | GD8 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO BAIXO GRANDE           | R\$ 8.830.403,79        | 50,52                                  |   |
| Bacia dos afluentes mineiros dos rios PCJ   | PJ1 - BACIA DOS RIOS PIRACICABA E JAGUARI                    | R\$ 129.368,48          | 57,91                                  | 57,91   |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Paranaíba   | PN1 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO ALTO PARANAIBA         | R\$ 8.621.242,17        | 55,53                                  | 45,54   |
|   | PN2 - BACIA DO RIO ARAGUARI                                  | R\$ 18.295.182,87       | 34,58                                  |   |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Paraíba do Sul  | PN3 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO BAIXO PARANAIBA        | R\$ 9.147.637,93        | 58,07                                  | 30,40   |
|   | PS1 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS PRETO/PARAIBUNA  | R\$ 1.215.516,75        | 59,06                                  |   |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio São Francisco   | PS2 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DOS RIOS POMBA E MURIAE   | R\$ 3.188.022,74        | 19,47                                  | 42,87   |
|   | SF1 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO ALTO SAO FRANCISCO     | R\$ 1.858.962,34        | 60,92                                  |   |
|   | SF2 - BACIA DO RIO PARA                                      | R\$ 6.364.314,27        | 44,37                                  |   |
|   | SF3 - BACIA DO RIO PAROPEBA                                  | R\$ 20.035.151,54       | 25,85                                  |   |
|   | SF4 - BACIA DO ENTORNO DA REPRESA DE TRES MARIAS             | R\$ 1.216.241,17        | 64,66                                  |   |
|   | SF5 - BACIA DO RIO DAS VELHAS                                | R\$ 20.831.195,00       | 45,96                                  |   |
|   | SF6 - BACIA DOS RIOS JEQUITAI E PACUI                        | R\$ 1.431.838,27        | 60,28                                  |   |
|   | SF7 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO RIO PARACATU           | R\$ 11.632.107,08       | 44,02                                  |   |
|   | SF8 - BACIA DO RIO URCUCA                                    | R\$ 2.278.695,78        | 58,22                                  |   |
|   | SF9 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO MEDIO SAO FRANCISCO    | R\$ 1.121.365,90        | 91,65                                  |   |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio São Mateus, rio Mucuri, rio Pardo e rio Jequitinhonha | SF10 - BACIA DOS AFLUENTES MINEIROS DO RIO VERDE GRANDE      | R\$ 3.145.593,98        | 68,07                                  | 44,34   |
|   | SM1 - BACIA DO RIO SAO MATEUS                                | R\$ 178.627,94          | 36,29                                  |   |
|   | JQ1 - BACIA DO ALTO JEQUITINHONHA                            | R\$ 234.462,01          | 57,80                                  |   |
|   | JQ2 - BACIA DO RIO ARACUAI                                   | R\$ 833.384,87          | 51,58                                  |   |
|   | JQ3 (VALOR SIMULADO - Não houve cobrança em 2024)            | R\$ 898.530,28          | -                                      |   |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio São Mateus, rio Mucuri, rio Pardo e rio Jequitinhonha | MU1 - BACIA DO RIO MUCURI                                    | R\$ 596.366,82          | 31,36                                  |   |
|   | PA1 (VALOR SIMULADO - Não houve cobrança em 2024)            | R\$ 367.110,90          | -                                      |   |

A média ponderada considera os valores associados a diferentes pesos, que, nesse caso, são os montantes cobrados por circunscrição hidrográfica. Assim, a média ponderada da Inadimplência é calculada considerando os coeficientes de inadimplência individuais de cada circunscrição, ponderados pelo montante cobrado (peso).

A fórmula geral da média ponderada é:

$$CI_{média\ ponderada} = \frac{\sum_{i=1}^n (CI_i \cdot M_i)}{\sum_{i=1}^n M_i}, \text{ onde:}$$

$CI_i$  = coeficiente de inadimplência (%) da circunscrição i;

$M_i$  = montante cobrado pela circunscrição i;

$n$  = número total de circunscrições.

Para calcular a média ponderada apresentada na tabela, deve-se seguir os seguintes passos: primeiro, multiplica-se o coeficiente de inadimplência de cada circunscrição hidrográfica pelo respectivo montante cobrado. Em seguida, somam-se todos os valores resultantes dessas multiplicações para obter o total ponderado. Por fim, esse total é dividido pela soma de todos os montantes cobrados nas circunscrições consideradas.

#### 5.4 - Do Percentual de Custeio e da Parcela a acrescentar, conforme a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único

A sequência do art. 14 da Minuta de DN apresenta os seguintes parágrafos:

§1º – Para fins de apuração do Percentual de Custeio Final (%PCF), a base de cálculo para a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único será equivalente ao Montante Total Cobrado (MC) ajustado pelo Coeficiente de Inadimplência (CI).

§2º – A Parcela a Acrescentar (PA), conforme os valores especificados na tabela do Anexo Único, será adicionada ao resultado do produto entre o Montante Total Cobrado (MC), ajustado pelo Coeficiente de Inadimplência (CI), e o Percentual de Custeio (PC).

§3º - A parcela a Acrescentar (PA) corresponde a um valor fixo acrescido ao montante de custeio para evitar distorções nas transições entre faixas de arrecadação, garantindo que o valor do custeio não seja abruptamente reduzido ao se ultrapassar o limite inferior de uma nova faixa.

§4º - O Percentual de Custeio Final será limitado a uma casa decimal.

§5º - Para aplicação da fórmula, o Montante Total Cobrado (MC) e o Coeficiente de Inadimplência (CI) consideração o exercício da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos 2023/2024.

O parágrafo 1º estabelece a base de cálculo a ser utilizada para o enquadramento na faixa correspondente da tabela regressiva (Tabela 3) apresentada no Anexo Único da Minuta de DN.

Tabela 3 - Tabela regressiva do percentual de Custeio Administrativo

| TABELA REGRESSIVA DO PERCENTUAL DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO  |                                  |                               |              |
|--|----------------------------------|-------------------------------|--------------|
| Base de Cálculo (MC x (1-Cl)):<br>Montante total cobrado (MC) ajustado pelo<br>Coeficiente de Inadimplência (Cl)                       | Percentual de<br>Custeio<br>(PC) | Parcela a Acrescentar<br>(PA) |              |
| Até R\$ 5.000.000,00   | 20,00%                           | R\$                           | 0            |
| De R\$ 5.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00  | 17,50%                           | R\$                           | 125.000,00   |
| De R\$ 10.000.000,01 até R\$ 15.000.000,00   | 15,00%                           | R\$                           | 375.000,00   |
| De R\$ 15.000.000,01 até R\$ 20.000.000,00   | 12,50%                           | R\$                           | 750.000,00   |
| De R\$ 20.000.000,01 até R\$ 25.000.000,00   | 10,00%                           | R\$                           | 1.250.000,00 |
| Maior que R\$ 25.000.000,00  | 7,50%                            | R\$                           | 1.875.000,00 |
| <b>Percentual de Custeio Final - (%PCF) = <math>\frac{[(MC \times (1-Cl)) \times PC] + PA}{[(MC \times (1-Cl))] \times 100}</math></b> |                                  |                               |              |

Observa-se que a base de cálculo é estabelecida a partir do Montante Total Cobrado (MC), apresentado no tópico 5.2 desta Nota, ajustado pelo Coeficiente de Inadimplência (CI), detalhado no tópico 5.3. Assim, o produto entre o MC e o complemento do CI resulta no valor projetado de arrecadação, que serve como base de cálculo para a fórmula apresentada. A Tabela 4, a seguir, ilustra os valores estimados com base no cálculo descrito.

Tabela 4 - Simulação da base de cálculo a partir do Montante total Cobrado e do Coeficiente de Inadimplência

| Integração - art. 9º  | Montante total<br>cobrado (MC) | Coeficiente de<br>Inadimplência (CI) -<br>Média Ponderada | Base de Cálculo (MC x (1-Cl)):<br>Montante total cobrado (MC) ajustado<br>pelo Coeficiente de Inadimplência (CI) |
|---|--------------------------------|---|--|
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Doce  | R\$ 30.519.748,89              | 32,07%  | <b>R\$ 20.733.213,79</b>   |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Grande  | R\$ 21.606.004,99              | 54,64%  | <b>R\$ 9.801.044,94</b>  |
| Bacia dos afluentes mineiros dos rios PCJ   | R\$ 129.368,48                 | 57,91%  | <b>R\$ 54.446,32</b>   |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Paranaíba   | R\$ 36.064.062,97              | 45,54%  | <b>R\$ 19.638.896,52</b>   |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Paraíba do Sul  | R\$ 4.403.539,49               | 30,40%  | <b>R\$ 3.064.813,49</b>  |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio São Francisco   | R\$ 69.915.465,33              | 42,87%  | <b>R\$ 39.939.866,71</b>   |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio São Mateus, rio Mucuri, rio Pardo e rio Jequitinhonha | R\$ 3.108.482,82               | 44,34%  | <b>R\$ 1.730.032,33</b>  |

Com a base de cálculo devidamente definida, é possível proceder ao enquadramento na Tabela Regressiva (Tabela 3), conforme descrito a seguir:

- **Bacia dos afluentes mineiros do rio Doce:** O valor de R\$ 20.733.213,79 enquadra-se na Faixa 5 da Tabela 3, correspondente ao intervalo entre 20 e 25 milhões. Essa classificação determina um Percentual de Custeio (PC) de 10% e uma Parcela a Acrescentar (PA) de R\$ 1.250.000,00.
- **Bacia dos afluentes mineiros do rio Grande:** O valor de R\$ 9.801.044,94 enquadra-se na Faixa 2 da Tabela 3, correspondente ao intervalo entre 5 e 10 milhões. Essa classificação determina um Percentual de Custeio (PC) de 17,5% e uma Parcela a Acrescentar (PA) de R\$ 125.000,00.
- **Bacia dos afluentes mineiros do rio PCJ:** O valor de R\$ 54.446,32 enquadra-se na Faixa 1 da Tabela 3, correspondente ao intervalo até 5 milhões. Essa classificação determina um Percentual de Custeio (PC) de 20% e nenhuma Parcela a Acrescentar (PA).
- **Bacia dos afluentes mineiros do rio Paranaíba:** O valor de R\$ 19.638.896,52 enquadra-se na Faixa 4 da Tabela 3, correspondente ao intervalo entre 15 e 20 milhões. Essa classificação determina um Percentual de Custeio (PC) de 12,5% e uma Parcela a Acrescentar (PA) de R\$ 750.000,00.
- **Bacia dos afluentes mineiros do rio Paraíba do Sul:** O valor de R\$ 3.064.813,49 enquadra-se na Faixa 1 da Tabela 3, correspondente ao intervalo até 5 milhões. Essa classificação determina um Percentual de Custeio (PC) de 20% e nenhuma Parcela a Acrescentar (PA).
- **Bacia dos afluentes mineiros do rio São Francisco:** O valor de R\$ 39.939.866,71 enquadra-se na Faixa 6 da Tabela 3, correspondente ao intervalo acima de 25 milhões. Essa classificação determina um Percentual de Custeio (PC) de 7,5% e uma Parcela a Acrescentar (PA) de R\$ 1.875.000,00.
- **Bacia dos afluentes mineiros do rio São Mateus, rio Mucuri, rio Pardo e rio Jequitinhonha:** O valor de R\$ 1.730.032,33 enquadra-se na Faixa 1 da Tabela 3, correspondente ao intervalo até 5 milhões. Essa classificação determina um Percentual de Custeio (PC) de 20% e nenhuma Parcela a Acrescentar (PA).

##### 5.5 - Do Percentual de Custeio Final (%PCF)

O Percentual de Custeio Final (%PCF) é calculado após a apuração do Montante Total Cobrado (MC) (tópico 5.2 desta Nota), do Coeficiente de Inadimplência (CI) (tópico 5.3) e do enquadramento da base de cálculo na faixa correspondente da tabela regressiva (tópico 5.4). Com essas informações em mãos, basta aplicar a fórmula abaixo, conforme ilustrado na Tabela 5.

$$\%PCF = \frac{[(MC \times (1-Cl)) \times PC] + PA}{MC \times (1-Cl)} \times 100$$

Tabela 5 - Percentual de Custeio Final (%PCF) a partir das simulações realizadas

| Integração - art. 9º  | Base de Cálculo (MC x (1-Cl)): Montante total cobrado (MC) ajustado pelo Coeficiente de Inadimplência (Cl) | Enquadramento correspondente na Tabela Regressiva | Percentual de Custeio (PC) | Parcela a Acrescentar (PA) | Percentual de Custeio Final (%PCF) | Custeio Projetado (R\$) |
|---|--|---|----------------------------|----------------------------|------------------------------------|-------------------------|
| Bacia dos afluentes mineiros dos rios PCJ   | <b>R\$ 54.446,32</b>   | Até 5 milhões                                     | 20,00%                     | R\$ 0,00                   | 20,0%                              | <b>R\$ 10.889,26</b>    |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio São Mateus, rio Mucuri, rio Pardo e rio Jequitinhonha | <b>R\$ 1.730.032,33</b>  | Até 5 milhões                                     | 20,00%                     | R\$ 0,00                   | 20,0%                              | <b>R\$ 346.006,47</b>   |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Paraíba do Sul  | <b>R\$ 3.064.813,49</b>  | Até 5 milhões                                     | 20,00%                     | R\$ 0,00                   | 20,0%                              | <b>R\$ 612.962,70</b>   |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Grande  | <b>R\$ 9.801.044,94</b>  | De 5 a 10 milhões                                 | 17,50%                     | R\$ 125.000,00             | 18,8%                              | <b>R\$ 1.840.182,86</b> |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Paranaíba   | <b>R\$ 19.638.896,52</b>   | De 15 a 20 milhões                                | 12,50%                     | R\$ 750.000,00             | 16,3%                              | <b>R\$ 3.204.862,07</b> |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio Doce  | <b>R\$ 20.733.213,79</b>   | De 20 a 25 milhões                                | 10,00%                     | R\$ 1.250.000,00           | 16,0%                              | <b>R\$ 3.323.321,38</b> |
| Bacia dos afluentes mineiros do rio São Francisco   | <b>R\$ 39.939.866,71</b>   | Maior que 25 milhões                              | 7,50%                      | R\$ 1.875.000,00           | 12,2%                              | <b>R\$ 4.870.490,00</b> |

Observa-se que as bacias dos afluentes mineiros dos rios PCJ, Paraíba do Sul, São Mateus, Mucuri, Pardo e Jequitinhonha apresentam um custeio máximo permitido, de acordo com o artigo 28 da Lei Estadual 13.199/1999, fixado em 20%. Ressalta-se que essas bacias possuem uma arrecadação projetada (montante total cobrado ajustado pelo coeficiente de inadimplência) inferior a 5 milhões de reais por ano.

Em sequência, a bacia do rio Grande apresenta um Percentual de Custeio Final (%PCF) de 18,8%, seguida pelas bacias dos rios Paranaíba, Doce e São Francisco, com %PCF de 16,3%, 16% e 12,2%, respectivamente. A última coluna da tabela mostra o valor de custeio anual projetado, considerando a base de cálculo auferida e o %PCF.

É importante destacar que, conforme mencionado no tópico 5.3 desta Nota, os resultados apresentados são apenas simulações. Caso a Minuta de DN seja aprovada pelo CERH-MG, será necessária a atualização do %PCF, considerando as variações na inadimplência ao longo do período.

## 5.6 - Da sequência do Capítulo II (arts. 15 a 19)

O art. 15 da Minuta de DN ressalta que o valor efetivamente destinado ao custeio da Entidade Equiparada será calculado com base na aplicação do %PCF, determinado no art. 14, sobre a arrecadação efetiva da Cobrança pelo Uso da Água. Isso significa que o valor real destinado ao custeio poderá apresentar variações, para mais ou para menos, em relação ao valor projetado mencionado no tópico 5.5 desta Nota.

Adicionalmente, o parágrafo único do art. 15 dispõe que o %PCF será inserido na deliberação de equiparação da Entidade e revisado periodicamente, conforme previsto no art. 16.

A revisão periódica referida no art. 16 será realizada a cada quinquênio. Nesse processo, o Igam deverá atualizar a tabela regressiva com base na variação do IPCA acumulado no período. Para a aferição da base de cálculo, o Montante Total Cobrado (MC) e o Coeficiente de Inadimplência (CI) considerarão a média simples do quinquênio por circunscrição hidrográfica. Conforme disposto no parágrafo segundo do art. 16, a média simples do MC e do CI será calculada para o período, e, somente após essa etapa, será realizada a média ponderada do Coeficiente de Inadimplência, conforme detalhado no tópico 5.3 desta Nota.

O art. 17 aborda a possibilidade de aumento do %PCF em caso de frustração de receita proveniente da Cobrança pelo Uso da Água, conforme disposto no §2º do art. 28 da Lei nº 13.199/1999. Os detalhes sobre a definição de frustração de receita serão regulamentados em normativo específico, atualmente em tramitação.

O art. 18 trata da permissão para que o Igam utilize os percentuais de custeio administrativo nos casos em que desempenhar as funções de Agência de Água, conforme previsto no art. 3º da Minuta de DN.

Por fim, o art. 19 atribui à Entidade Equiparada a responsabilidade de emitir o ateste de viabilidade econômico-financeira, conforme previsto no §2º do art. 44 da Lei Estadual nº 13.199/1999, considerando a capacidade de arrecadação da bacia hidrográfica e a definição do %PCF.

## 6. MINUTA DE DN CERH-MG - CAPÍTULO III - DO CONTRATO DE GESTÃO

O art. 38, §3º, da Lei Estadual nº 13.199/1999 delega a regulamentação das condições para celebração e execução do contrato de gestão a um regulamento específico. Considerando que a celebração do contrato de gestão é um procedimento administrativo entre o Igam e a entidade equiparada, cabe ao governador regulamentar a matéria.

Nesse contexto, o Capítulo III aborda apenas alguns aspectos relevantes do contrato de gestão, de forma a complementar e substituir a Deliberação Normativa nº 23/2008 e o art. 6º da Deliberação Normativa nº 19/2006.

O art. 20 estabelece que o contrato de gestão será único e integrado para todos os Comitês de Bacias Hidrográficas, em conformidade com a integração proposta no art. 9º da Minuta de DN. É importante destacar que o art. 28 da Minuta prevê uma condição de transição nesse processo de unificação dos contratos. Conforme disposto, os contratos de gestão vigentes serão integrados apenas no momento de sua renovação. Além disso, o %PCF será incorporado aos contratos existentes por meio de termo aditivo, dispensando a necessidade de unificação imediata.

Por fim, os arts. 21 e 22 dispõem, respectivamente, sobre a incorporação do %PCF (e suas eventuais alterações) no contrato de gestão e o prazo para sua formalização após a equiparação da Entidade no CERH-MG (base: art 4º da DN CERH-MG nº 19/2006).

## 7. MINUTA DE DN CERH-MG - CAPÍTULO IV - DA GESTÃO INTEGRADA ENTRE OS CBHS E A ENTIDADE EQUIPARADA

O Capítulo IV representa uma inovação ao atender a diretriz prevista no art. 44, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/1999, que prevê a possibilidade de "integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas estaduais e federal, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira da agência da bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada".

Nesse contexto, o Capítulo introduz o conceito de gestão integrada, utilizando como referência a metodologia já empregada no Pacto de Integração, implementado na bacia dos afluentes do rio Grande e nos afluentes do rio São Francisco. Entre as diretrizes estabelecidas pelo Pacto e incorporadas à Minuta de DN, destacam-se:

- A instalação de sede administrativa conforme os critérios descritos no art. 24;
- A elaboração do Plano de Aplicação Plurianual (PAP), em conformidade com os Planos de Bacia Hidrográfica e com os requisitos elencados no art. 25;
- O monitoramento e a avaliação do PAP pela Entidade Equiparada e pelos CBHs, com envio posterior ao CERH-MG (art. 26).

## 8. MINUTA DE DN CERH-MG - CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O art. 27 estabelece que os entes do sistema devem se adequar aos termos da Deliberação. Já o art. 28 trata de questões de transição relacionadas à integração entre os contratos de gestão, conforme detalhado no tópico 6 desta Nota Técnica.

Por sua vez, os arts. 29 a 32 revogam as Deliberações Normativas nº 19/2006, 22/2008, 23/2008 e 35/2010, mencionadas no Relatório Técnico (93527632).

## 9. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

A Minuta de Deliberação Normativa (DN) CERH-MG (105777053), analisada nesta Nota Técnica e fundamentada nas constatações do Relatório Técnico (93527632), atende aos requisitos técnicos, conforme detalhado nos tópicos 4 a 8.

A Minuta representa uma ampla atualização das Deliberações Normativas anteriores (nº 19/2006, 22/2008, 23/2008 e 35/2010) e introduz novos capítulos (II e IV), que se fizeram necessários devido às recentes alterações na Lei Estadual nº 13.199/1999 e no Decreto Estadual nº 47.633/2019. Ademais, a revogação das DNs anteriores está alinhada com as recomendações apresentadas no Relatório Técnico (93527632).

Em última análise, destaca-se que os valores apresentados no tópico 5, referentes ao Percentual de Custo Final (%PCF), são simulações baseadas na Cobrança pelo Uso da Água 2023/2024. Assim, será necessária a atualização do %PCF, considerando as variações na inadimplência ao longo do período, tão logo a Minuta de DN seja aprovada pelo CERH-MG.

Portanto, ante o exposto, não há óbice técnico para a edição da deliberação pretendida.

Atenciosamente,

**Felipe Silva Marcondes**

Analista Ambiental - GEABE/IGAM

**Michael Jacks de Assunção**

Analista Ambiental / Gerente

Gerência de Apoio as Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas- GEABE/IGAM

**De acordo:**

**Thiago Figueiredo Santana**

Diretor de Gestão e Apoio ao SEGRH-MG



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor (a)**, em 30/01/2025, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michael Jacks de Assunção, Gerente**, em 30/01/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Silva Marcondes, Analista**, em 30/01/2025, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **105780698** e o código CRC **9BFBC6DD**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2240.01.0005303/2024-96

**Procedência:** Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas – GEABE.

**Interessado:** Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM./MG

Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH.

**Número:** 18/2025

**Data:** 10/03/2025

**Classificação Temática:** Ato Normativo. Deliberação Normativa CERH/MG.

**Referência normativas:** Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 Lei Estadual nº 13.199/99. Decreto Estadual nº 41.578/01. Decreto Estadual nº 48.160/21. Decreto Estadual nº 47.633/19. Lei Estadual nº 24.673/24.

**Ementa:** MINUTA DELIBERAÇÃO NORMATIVA - COMPETÊNCIA CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS - AGÊNCIA DE BACIAS HIDROGRÁFICAS E ENTIDADES EQUIPARADAS - EQUIPARAÇÃO - CUSTEIO - CONDIÇÕES DE VALIDADE.

### NOTA JURÍDICA

#### I- RELATÓRIO

A Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas, por meio do Memorando.IGAM/GEABE.nº 12/2025 (107894429) encaminha à Procuradoria do IGAM os autos do processo administrativo (eletrônico), acima em referência, solicitando análise da legalidade de minuta de Deliberação Normativa que será objeto de apreciação e deliberação perante o Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

Encaminho para análise desta procuradoria o processo de revisão e atualização das deliberações normativas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais (CERH-MG) nº 19/2006, 22/2008, 23/2008 e 35/2010.

A Minuta de Deliberação Normativa (DN) CERH-MG (107752978) foi analisada pela Nota Técnica nº (105780698) e fundamentada nas constatações do Relatório

Técnico nº 93527632. Destaca-se que o processo já foi remetido para Assessoria de Normas e Procedimentos - Asnop, de acordo com a Instrução de Serviço SISEMA nº 004/2021, e realizada as adequações pertinentes (ver e-mail nº107733527) na minuta de DN e no Formulário de análise de impacto regulatório (107844593).

A proposta de deliberação normativa CERH/MG, tem como escopo dispor sobre a agência de bacia hidrográfica e as entidades privadas sem fins lucrativos equiparadas à agência de bacia hidrográfica, a gestão integrada dos recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos e o custeio administrativo destinado às entidades equiparadas no âmbito do Estado.

Para a análise do processo foram juntados 26 (vinte e seis) documentos, até a presente data, sendo os principais para esta análise jurídica os seguintes: Relatório Técnico (93527632); Nota Técnica 1 (105780698); Formulário de Análise de Impacto Regulatório (106349000); anexo e-mail ASNOP (107733527); memorando 41 (107733529); minuta de deliberação normativa (107752978); Formulário de Análise de Impacto Regulatório (107844593); e memorando 12 (107894429).

Breve relato dos fatos.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 - Dos Limites da Análise Jurídica**

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria esclarece que, tendo em vista as normas veiculadas nas Leis Complementares nº 75 e 81, ambas de 2004, a presente consultoria será prestada sob o ponto de vista estritamente jurídico, não competindo a este órgão de assessoramento adentrar no mérito administrativo.

As questões técnicas que subsidiam a presente manifestação escapam das atribuições desta Procuradoria, de modo que elas não serão objeto de análise da presente Nota, nos termos do art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021, que dispõe que a manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

Ainda a título preliminar, ressalta-se que esta manifestação tem amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

### **2.2 - Condições de Validade do Ato**

O princípio da legalidade, consagrado no artigo 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), estabelece que todos os atos administrativos devem estar estritamente de acordo com a lei. Tal princípio implica, também, que os atos administrativos devem respeitar a hierarquia das normas, ou seja, qualquer ato normativo inferior não pode contrariar a Constituição, as leis federais ou estaduais, os decretos e deve observar o devido processo de criação e aprovação das normas, consoante os dizeres de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo.

Os atos administrativos normativos não podem inovar o ordenamento jurídico, criando para os administrados direitos e obrigações que não se encontrem previamente estabelecidos em uma lei.

A função dos atos normativos não é, entretanto, simplesmente repetir o que se encontra enunciado na lei. Sendo destinados a possibilitar a fiel execução de leis pela administração, os atos administrativos devem

detalhar, explicitar o conteúdo das leis que regulamentam e, sobretudo, uniformizar a atuação e os procedimentos a serem adotados pelos agentes administrativos, sempre que se deparem com situações concretas semelhantes.

(...)

Nesse contexto, ao se tratar da análise e elaboração de atos normativos, é imprescindível que a autoridade competente atenda aos requisitos formais e materiais previstos nas normas superiores. A legalidade, portanto, fundamenta a criação de atos normativos e administrativos, vinculando a atuação da Administração à observância da ordem jurídica estabelecida.

Pois bem, neste contexto, a presente análise da proposta de ato normativo, preliminarmente será realizada a observar se foram preenchidos pressupostos gerais de validade do ato, a saber: (1) ser praticado por autoridade administrativa competente; (2) estar em conformidade com a forma adequada; (3) ter objeto lícito; (4) possuir motivo legítimo para sua emissão; e (5) ser apto a atingir o fim desejado pela autoridade administrativa.

### **2.2.1 - Da Forma**

A minuta em questão encontra-se revestida sob a forma de deliberação normativa, molde adequado aos atos administrativos – gerais e individuais – emanados de autoridades outras que não o Chefe do Executivo.

As deliberações correspondem a atos normativos editados por órgãos colegiados da administração direta e indireta, que discipline e regulamente matéria específica de sua competência dirigida a todos os seus administrados. Sendo assim, podemos concluir que a proposta de DN é a mais adequada considerando, inclusive, que as alterações normativas devem se dar por norma de mesmo nível hierárquico.

### **2.2.2 - Da Autoridade Competente para a Prática do Ato**

Considerando que compete ao CERH a edição de ato normativo sobre a matéria apresentada, devemos avaliar as competências para a validade do ato. De acordo com as justificativas apresentadas, caberá ao CERH decidir pela viabilidade de aprovação ou não da presente proposta, exercendo assim sua competência originária para estabelecer os princípios e as diretrizes da Política Estadual de Recursos Hídricos, enquanto órgão deliberativo e normativo central do SEGRH/MG, nos termos do artigo 41, da Lei nº 13.199/99<sup>1</sup>.

A presidência do CERH é exercida pela pessoa que ocupa o cargo de Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao qual, por sua vez, compete assinar as deliberações do Plenário, vide as normas do art. 6º e 7º do Decreto Estadual nº 48.209/2021. Esta competência administrativo-normativa é o pressuposto para a competência de emitir orientações para execução dos atos abstratos.

Art. 6º – A Presidência do CERH-MG será exercida pelo Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Parágrafo único – O Presidente será substituído, nas suas faltas e seus impedimentos, por quem dele receber designação formal.

Art. 7º – Compete ao Presidente:

I – presidir as sessões do Plenário;

II – designar os componentes da CNR e das CTs;

III – homologar e fazer cumprir as decisões do CERH-MG;

IV – assinar deliberações do Plenário e da CNR;

(...)

Por outro lado, no que se refere à competência material para a edição do ato, verifica-se que o objeto da minuta consiste em regulamentar a agência de bacia hidrográfica, as entidades privadas sem fins lucrativos equiparadas a essas agências, a gestão integrada dos recursos provenientes da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos e o custeio administrativo destinado às entidades equiparadas. Essas matérias, como mencionado anteriormente, estão dentro das atribuições do CERH.

Esses pontos encontram respaldo legal nos normativos superiores aplicáveis, dos quais destacamos:

**( Lei Estadual n. 13.199/99)**

Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

(...)

II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG.

(...)

(Artigo com redação dada pelo art. 36 da [Lei nº 24.673, de 12/1/2024](#).)

Art. 37 – (...)

§ 2º – Poderão ser equiparadas às agências de bacia hidrográfica, por ato do Cerh-MG, para o exercício de funções, de competências e de atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos Comitês de Bacia Hidrográfica competentes, as seguintes organizações civis:

I – os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II – as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III – as fundações com interesse na área de recursos hídricos;

IV – as organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos.

§ 3º – O Comitê de Bacia Hidrográfica poderá indicar ao Cerh-MG uma entidade para ser equiparada a agência de bacia hidrográfica que já esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em outra bacia estadual da mesma bacia federal ou a entidade que esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em âmbito federal, cujo Comitê de Bacia Hidrográfica seja afluente.

Art. 44 – A agência da bacia hidrográfica ou a entidade a ela equiparada têm a mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

§ 1º – A criação de agência da bacia hidrográfica será autorizada pelo Cerh-MG, mediante solicitação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

§ 2º – A Semad, o Cerh-MG e o Igam poderão buscar a integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas estaduais e federal, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira da agência da bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

**(Decreto Estadual n. 41.578/2001)**

Art. 19 – O CERH-MG regulamentará as agências de bacia hidrográfica e entidades a elas equiparadas, observado o seguinte:

### **(Decreto Estadual n. 47.633/2019)**

#### **Art. 4º – (...)**

§ 3º – O Comitê de Bacia Hidrográfica, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, e atendidas as deliberações editadas pelo CERH-MG, deverá considerar no processo deliberativo de indicação da entidade equiparada os seguintes requisitos:

I – a viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

(...)

#### **2.2.3 - Do Objeto**

O objeto deve estar em conformidade com as disposições legais superiores, respeitando a hierarquia das normas jurídicas e as competências da autoridade que o edita, garantindo que a norma seja válida dentro do ordenamento jurídico vigente.

O **art.1º da minuta** define seu objeto informando que se pretende regulamentar tanto as entidades equiparadas, quanto os requisitos para equiparação; abordando também o custeio administrativo das entidades. Todos os temas afetos ao âmbito de competência do Conselho Estadual de Recursos Hídricos na forma da Lei Estadual n. 13.199/99 e normas regulamentares.

#### **2.2.4 - Dos Motivos**

O motivo está diretamente relacionado à necessidade de agir, ou à conveniência de regulamentar determinada matéria e deve estar claramente presente no processo de elaboração do ato normativo.

Neste sentido, visando cumprir esta condição de validade formal do ato normativo podemos considerar a realização de análise de impacto regulatório, nos moldes estabelecidos na Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020. Nota-se que os autos foram instruídos com formulário de análise de impacto regulatório (107844593). Não é o caso, contudo, de a Procuradoria do IGAM examinar o conteúdo daquele documento, pois essa providência é uma prerrogativa das autoridades públicas competentes para a edição do ato normativo proposto.

#### **2.2.5 - Da Finalidade**

Por fim, a demonstração da finalidade do ato, como um dos seus requisitos de validade assegura que o ato normativo seja elaborado para um fim legítimo, como a implementação de políticas públicas ou a regulamentação de atividades que atendam ao interesse da coletividade.

Com efeito, a normatização da alteração teve como objetivo a adequação do ordenamento jurídico, em virtude de modificações recentes na legislação, segundo se depreende do Análise de Impacto Regulatório, item 2.1 (107844593):

O problema regulatório a ser solucionado diz respeito à necessidade temporal (dispositivos ultrapassados) de atualização das DNs que regulam as entidades equiparadas às Agências de Bacia Hidrográfica, a falta de alinhamento entre as DNs com a Lei estadual 13.199/1999 e o Decreto estadual 47.633/2019, a falta de diretrizes claras para a definição dos percentuais de custeio administrativo e para a gestão integrada. A Lei 13.199/1999, em seu artigo 28, atribui ao CERH-MG a definição dos percentuais de custeio. A falta de definição desse percentual impede o chamamento público para a seleção de entidades equiparadas e causa insegurança nos contratos de gestão vigentes.

Assim sendo, consubstanciado na fundamentação apresentada mediante Nota Técnica nº 01/2025 (105780698), constata-se que a finalidade do ato é a obtenção do interesse público e o respeito ao princípio da legalidade, vez que às alterações visam adequar a norma às legislações de hierarquia superior.

### 3 - Análise da Minuta

Sob o aspecto formal, é preciso verificar se foram observadas as normas da Lei Complementar Estadual nº 78/2004, o que se denota já ter sido realizado no âmbito de competência da Assessoria de Normas e Procedimentos da SEMAD (106460051 107733527), nos moldes do art. 8º, inciso II, do Decreto nº 48.706/2023. Em decorrência, a análise abordará apenas as previsões que parecerem incorrer em imprecisões sob o aspecto material e que, por isso, sejam passíveis de retificação.

## Capítulo I - Das Agências de Bacias Hidrográficas e das Entidades a elas equiparadas

Os **primeiros artigos (artigos 2º e 3º)** tratam de um conjunto de normas relacionadas a um aspecto específico da política de recursos hídricos, abordando a criação e equiparação das Agências de Bacia e das entidades equiparadas. Essas normas estão amparadas pelos artigos 37 e 44 da Lei Estadual nº 13.199/99<sup>2</sup>.

Nesse sentido, apenas recomendamos que o **§2º do artigo 2º da minuta** seja alterado para evidenciar a necessidade de anuência/solicitação do respectivo Comitê no início do processo de criação de uma agência de bacia, conforme estabelecido no artigo 44, §1º, da Lei nº 13.199/99. (**Recomendação 01**)

### Seção I - Das organizações civis que podem ser equiparadas à Agência de Bacia (arts. 4º ao 8º da minuta)

O conceito de organizações civis refere-se a entidades privadas sem fins lucrativos, criadas por iniciativa de cidadãos para atuar em diversas áreas de interesse público, incluindo o meio ambiente. Essas organizações fazem parte do terceiro setor, que se distingue tanto do setor público (governo) quanto do setor privado lucrativo (empresas).

Nos termos do art. 19 do Decreto Estadual nº 41.578/2001, cabe ao CERH regulamentar os critérios para a instituição das agências e entidades a elas equiparadas, com base no caráter técnico de sua atuação e na necessidade de constituir uma estrutura gerencial compatível e eficiente para os fins a que se destinam.

Por sua vez, o §3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 47.663/2019<sup>3</sup>, acima citado, estabelece que o Comitê de Bacia Hidrográfica, ao indicar a entidade a ser equiparada, deverá atender as deliberações do CERH-MG e, dentre outros requisitos, a viabilidade financeira, a qualificação jurídica e a qualificação técnica da entidade.

Dessa forma, considerando o escopo desta proposta regulamentar, orientamos a área técnica competente a verificar se os requisitos legais acima mencionados – que devem ser observados pelos Comitês de Bacia na indicação das entidades a serem equiparadas – estão regulamentados em sua totalidade, abrangendo os aspectos relacionados à viabilidade financeira, jurídica e técnica. (**Ressalva n.01**)

Neste diapasão, salientamos que, nos termos definidos pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 78, de 09/07/2004, a lei tratará de seu objeto e forma de maneira completa, a fim de evitar lacunas que possam dificultar sua aplicação.

Os **incisos I e II do artigo 4º (da minuta)** abordam os pré-requisitos jurídicos e técnicos para que as entidades mencionadas no inciso I do artigo 37 da Lei nº 13.199/99 possam ser indicadas, por meio da equiparação, para assumir as funções de agência de bacia.

Friza-se que os requisitos já estavam previstos na Deliberação Normativa nº 19/06, com a inclusão apenas do inciso III, que estabelece que essas entidades devem possuir uma tabela de cargos, salários e benefícios, aprovada pela Assembleia Geral, e que observe os valores praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação.

Essa previsão está em consonância com o objetivo do Plano Orçamentário Anual, aprovado pelos Comitês de Bacia, no qual é disposta a forma de aplicação dos recursos da cobrança destinados ao custeio da entidade equiparada, incluindo os cargos e salários existentes. Considerando que o percentual destinado ao custeio possui limites estabelecidos na legislação, é de extrema importância que os encargos com pessoal estejam previstos no estatuto dessas instituições, servindo como parâmetro, inclusive, para a equiparação.

Orientamos a área técnica competente a avaliar a possibilidade de inclusão de comprovação quanto à experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos, conforme a regra do art. 4º, §3º, inciso VI do Decreto Estadual nº 46.633/2019 (**Recomendação n.02**).

O **art. 5º (da minuta)** trata dos pré-requisitos jurídicos e técnicos para que as entidades mencionadas no inciso II do artigo 37 da Lei nº 13.199/99 possam ser indicadas, por meio da equiparação, para assumir as funções de agência de bacia.

No que se refere às associações de usuários, o Código Civil, em seu artigo 54, estabelece requisitos que devem constar nos estatutos dessas entidades, incluindo o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos, bem como a forma de gestão administrativa. Sendo assim, caso a intenção seja retirar o inciso IV do atual artigo 9º da Deliberação Normativa nº 19/06, orientamos que a redação do dispositivo seja alterada para deixar claro que esse requisito deve ser observado pelas associações. Outra possibilidade é mencionar a observância ao disposto no artigo 54 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/02), uma vez que a ausência desses requisitos implica a nulidade do ato constitutivo dessas entidades (**Ressalva n.02**).

Quanto ao art. 5º, orientamos igualmente a área competente a avaliar a possibilidade de incluir a comprovação de experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos, conforme o art. 4º, §3º, inciso VI do Decreto Estadual nº 46.633/2019 (**Recomendação n.03**).

O **art. 6º**, por sua vez, pretende regulamentar os pré-requisitos jurídicos e técnicos para que fundações privadas instituídas por escritura pública atendam ao que estabelece o inciso III do art. 37 da Lei nº 13.199/99, podendo, assim, ser indicadas, por meio da equiparação, para assumir as funções de agência de bacia.

Neste ponto, vale destacar que a Lei Estadual nº 24.673/24, ao alterar o art. 37 da Lei nº 13.199/99, ampliou o rol de entidades passíveis de equiparação, incluindo fundações com interesse na área de recursos hídricos e organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos, o que motivou a inserção dos artigos 6º e 7º da minuta.

As fundações privadas são criadas por um instituidor que destina um patrimônio específico para a realização de um objetivo social, sendo regulamentadas pelos artigos 62 a 69 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

No caso em questão, será necessário comprovar que a fundação foi criada para defesa, preservação e conservação do meio ambiente, além de promover o desenvolvimento sustentável. Ou seja, deverá observar o inciso V, parágrafo único do art. 62, e seu estatuto deverá estar devidamente instituído e aprovado pelo Ministério Público do local onde a fundação será sediada, conforme o art. 65 do Código Civil Brasileiro. Nesse contexto, orientamos que esse requisito legal seja incluído entre os requisitos exigidos no art. 6º da minuta (**Ressalva n.03**).

Quanto ao **art. 7º**, em termos gerais, uma organização da sociedade civil (OSC) na área de recursos hídricos é uma entidade privada sem fins lucrativos que atua na gestão, proteção, recuperação e

uso sustentável da água, devendo comprovar tais requisitos para atuar como entidade equiparada.

A título exemplificativo, de acordo com a Lei Federal nº 13.019/14, conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), essas entidades podem ser definidas como:

"I - organização da sociedade civil: a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre seus sócios, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais, resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;  
(...)."

Pela redação do art. 7º da minuta, a celebração do contrato de gestão seria possível com as entidades integrantes da alínea "a", desde que tenham, entre seus objetivos sociais, a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, bem como a promoção do desenvolvimento sustentável.

Orientamos a área competente a avaliar o critério de vinculação ao "mínimo de três anos de atuação na respectiva Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais" previsto no caput do artigo, visto que o processo de equiparação pode ocorrer igualmente por processo de seleção, conforme o inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.633/2019<sup>4</sup>, além de limitar o número de entidades (**Recomendação n.04**).

Alternativamente, poderia haver previsão nos seus incisos de comprovação de atuação na área de recursos hídricos por um período mínimo e a necessidade de documentação comprovando boas práticas, relatórios de impacto e certificações ambientais (**Recomendação n.05**).

A minuta de deliberação, no seu **art. 8º**, visa regulamentar as entidades não passíveis de equiparação. Contudo, o §2º do art. 37 da Lei nº 13.199/99 estabelece, de maneira clara e expressa, as organizações civis (sem fins lucrativos e que atuam na área de recursos hídricos) que podem ser equiparadas às Agências de Bacia Hidrográfica, não permitindo qualquer interpretação extensiva da norma.

Assim, em observância ao princípio da legalidade que rege todos os atos da administração pública, orientamos pela exclusão do art. 8º da minuta, por ser ineficaz sua previsão (**Ressalva n.04**).

## **Seção II - Dos critérios e procedimentos para seleção, equiparação e desequiparação das entidades (arts. 9º ao 12 da minuta)**

O **artigo 9º** trata da integração dos comitês de bacias, o que encontra respaldo no artigo 44, da Lei nº 13.199/99:

Art. 44 – A agência da bacia hidrográfica ou a entidade a ela equiparada têm a mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

(...)

§2º – A Semad, o Cerh-MG e o Igam poderão buscar a integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas estaduais e federal, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira da agência da bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

Com efeito, a criação de uma agência de bacia ou entidade a ela equiparada deve priorizar ações já em andamento, promovendo uma entidade com eficiência técnica e administrativa, além de garantir

sua viabilidade financeira. Nesse contexto, a integração pode ser um fator relevante para alcançar esses objetivos.

Em consonância com o princípio exposto na norma e visando assegurar a viabilidade da integração dos Comitês, observamos que o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 47.633/2019 prevê a possibilidade de indicação de uma entidade que já possua delegação no âmbito federal para ser equiparada no âmbito estadual. O parágrafo único do artigo 9º também contempla essa possibilidade.

Da mesma forma, em seu artigo 22 a Lei Federal nº 9.433/1997<sup>5</sup> tanto quanto o art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/1999<sup>6</sup> estabelecem que, embora os recursos sejam aplicados prioritariamente na bacia de origem, não há exclusividade nesse sentido, favorecendo, assim, o processo de integração dos recursos da cobrança, especialmente na modalidade de custeio.

O **artigo 10** menciona que as diretrizes e procedimentos para a seleção das entidades equiparadas à Agência de Bacia serão estabelecidos por ato próprio do Governador. Atualmente, o Decreto Estadual nº 47.633/2019 já trata, em um capítulo específico, do processo de equiparação.

O **artigo 11** dispõe sobre a obrigatoriedade de aprovação da equiparação pelo Conselho Estadual, e ainda vincula o procedimento de deliberação a análise técnica e jurídica do IGAM, as quais darão subsídio para a decisão do colegiado.

O **artigo 12** elenca as possibilidades de revogação da equiparação e, em seu parágrafo único, prevê a garantia do contraditório e da ampla defesa em apenas duas hipóteses entre as elencadas. Com efeito, está no âmbito da competência do CERH estabelecer as situações em que o ato de equiparação, por ele concedido, possa ser revogado.

Sendo a equiparação uma delegação, é inerente ao poder delegante (CERH-MG) estabelecer condições e exigir o cumprimento de obrigações por parte da entidade delegatária. Nesse contexto, as hipóteses de revogação do art. 12 estão, em princípio, alinhadas com a lógica da lei: se a entidade deixa de atender às condições legais ou não cumpre os deveres assumidos, o delegante pode retirar a delegação. No entanto, alguns aspectos legais merecem ser avaliados.

O primeiro ponto a ser observado é que, para expressar a mesma ideia, a norma deve utilizar as mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos que possam acarretar ambiguidade no texto, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 78/2004. Nesse sentido, quanto à expressão "revogação" prevista no caput do art. 12 da minuta, observamos que o tema correlato na Deliberação Normativa nº 22/2008 referia-se à "desequiparação". Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.633/2019 utiliza o termo "desequiparação" em seu art. 37 para os casos de revogação da delegação. Dessa forma, orientamos a área competente a avaliar a substituição do termo "revogação" para garantir maior similaridade e integração entre as normas (**Recomendação n.06**).

Ademais, observa-se que a Deliberação Normativa nº 22/2008 (que será revogada) ao regulamentar o tema, estabelecia um procedimento de "desequiparação" garantindo que fossem observadas as competências dos Comitês e também a instrução do processo com documentos comprobatórios que motivassem a revogação pelo Conselho. Orientamos que esse aspecto seja igualmente avaliado pela área competente para complementar o texto da minuta (**Recomendação n.07**).

E por último, ressaltamos a necessidade de garantir o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o ato de equiparação implica desdobramentos jurídicos para a entidade. A minuta explicitou esses direitos apenas em duas hipóteses (incisos I e III). Não há dúvida de que, nesses casos — descumprimento de deliberações e desempenho ineficiente — é obrigatório oferecer um processo administrativo com direito de defesa, pois envolvem análise de conduta e podem ser contestados. Contudo, também deve ser garantido o contraditório nos incisos II e IV, que igualmente acarretam prejuízos à entidade (perda da condição de equiparada). Embora as hipóteses II e IV possam ser consideradas mais objetivas, a ausência de defesa prévia pode comprometer a segurança jurídica.

Com efeito, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e o direito à ampla defesa

e contraditório (CF, art. 5º, LV) se aplicam a qualquer ato administrativo sancionatório ou que restrinja direitos, salvo em casos de impossibilidade material. Inclusive, a Lei Estadual nº 14.184/2002, que rege o processo administrativo em MG, determina que a Administração Pública observará, entre outros, os princípios da ampla defesa e do contraditório em seus atos. Portanto, recomenda-se reformular o parágrafo único para incluir os incisos II e IV (ou, de forma genérica, todas as hipóteses de revogação, exceto a V) como sujeitos a prévio processo administrativo com defesa (**Ressalva n.05**).

Por certo, a única situação em que o contraditório realmente é dispensável é no inciso V (extinção da entidade), pois ali não há matéria a ser debatida — trata-se de um fato consumado e incontestável. Não há propriamente uma "sanção" ou controvérsia a ser resolvida: a delegação se extingue naturalmente porque não existe mais sujeito para exercê-la.

## **Capítulo II - Do Percentual de Custeio Administrativo Destinado às Entidades Equiparadas (arts. 13 ao 19 da minuta)**

O art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/99 estabelece diretrizes para a aplicação dos recursos arrecadados pela cobrança pelo uso da água e define o papel do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de MG (CERH-MG) nesse processo. Com a recente alteração trazida pela Lei do FHIDRO (Lei Estadual nº 24.673/2024), o caput do art. 28 passou a determinar que tais valores serão aplicados "preferencialmente" na bacia hidrográfica de origem e detalha duas categorias de destinação: (i) pelo menos 80% do total deve financiar estudos, monitoramento, programas, projetos e obras previstos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da bacia (despesas finalísticas) ; (ii) até o restante pode cobrir despesas de custeio e investimentos necessários à estruturação físico-operacional dos órgãos e entidades do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH-MG), nos percentuais que forem definidos pelo CERH-MG.

Em síntese, a lei impõe um mínimo de 80% dos recursos para ações na própria bacia (finalísticas) e permite o uso de até 20% em despesas administrativas/operacionais do sistema, condicionando este percentual à fixação pelo Conselho Estadual. O que se pretende nesta oportunidade regulamentar.

**O artigos 13 a 16 da minuta** estabelecem um rito para a definição dos percentuais do cálculo de custeio de competência do CERH. Contudo, os aspectos técnicos de natureza econômico-financeira ultrapassam a competência desta assessoria e, por isso, não serão objeto de análise. Além disso, a fórmula para o cálculo do percentual de custeio administrativo destinado às entidades, aqui explicitada, encontra justificativa na Nota Técnica nº 1/IGAM/GEABE/2025 (105780698), o que deverá ser objeto de análise pelo Conselho.

O §1º do art. 28 da Lei n. 13.199/99 autoriza que os recursos sejam aplicados a fundo perdido em projetos e obras de melhoria da bacia, enquanto o §2º prevê a possibilidade de remanejamento entre as categorias finalística e custeio em caso de frustração de receita, "nos termos do regulamento" (ou seja, conforme a disciplina a ser estabelecida em norma regulamentar).

Quanto ao **artigo 17 da minuta**, entendemos que o procedimento de frustração de receita, previsto no §2º do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/99, deverá ser tratado por decreto regulamentar de competência do Governador; ainda pendente de regulamentação neste aspecto. Dada a ausência de regulamentação, orientamos pela exclusão do artigo. Embora a competência do CERH para avaliar o percentual de custeio final esteja implícita nos moldes propostos, trata-se de um tema que deve ser regulamentado em decreto (**Ressalva n.06**).

Ademais, com relação ao artigo 17, o escopo do remanejamento de despesas, nos termos do art. 28, §2º da Lei nº 13.199/99, visa minimizar os impactos na execução dos projetos e programas, permitindo a continuidade das ações que impactem positivamente a bacia hidrográfica. Assim, não se configura a hipótese de aumento para custeio da entidade, o que, por si só, não permite sua manutenção nos termos propostos.

Dessa forma, o Conselho poderia até manter o artigo, limitando-se a afirmar que o

remanejamento deverá obedecer aos critérios do regulamento, sem tentar estabelecer os próprios critérios. Alternativamente, poderia se abster de regular esse ponto, evitando ultrapassar sua esfera de competência. Essa medida reforçaria a legalidade do ato do CERH-MG, preservando a competência regulamentar do Poder Executivo, conforme prevista na lei (**Ressalva n.07**).

O **artigo 18** da minuta, por sua vez, limita-se a fazer remissão a outros dispositivos da lei. É importante destacar que o IGAM, enquanto autarquia estadual integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SEGRH/MG), embora não tenha sido criado com a finalidade específica de atuar como agência de bacia hidrográfica, pode receber delegação do CERH para exercer tais atribuições, conforme determina o art. 71 do Decreto Estadual nº 41.578/01:

Art. 71 – O IGAM, no que couber, poderá atuar supletivamente nas competências das agências de bacia hidrográfica estabelecidas no art. 45 da Lei nº 13.199/99, desde que previamente autorizado pelo CERH-MG.

Adicionalmente, o Decreto Estadual nº 48.160/21 foi enfático ao permitir, em seu art. 22, que o IGAM aplique diretamente os recursos obtidos com a Cobrança, nos casos em que não houver agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada legalmente constituída.

O **art. 19** da minuta menciona a "viabilidade financeira" de forma genérica, sem, no entanto, estabelecer critérios ou parâmetros objetivos para aferi-la, o que recai na competência do CERH. Nesse contexto, verifica-se uma lacuna normativa a ser preenchida para garantir a conformidade legal da deliberação do Comitê, conforme o §3º do art. 4º do Decreto nº 46.663/2019. Assim, entendemos que é necessário ajustar a redação do art. 19 da minuta, de modo a incluir de forma clara os requisitos que deverão ser exigidos para comprovar a viabilidade financeira da entidade a ser indicada (**Ressalva n.08**).

Sem estabelecer requisitos específicos para avaliar a viabilidade financeira, corre-se o risco de aprovar uma entidade sem comprovação eficaz de sua capacidade para gerir os recursos da cobrança ou de se manter operante no longo prazo, o que comprometeria a execução de projetos na bacia.

### **Capítulo III - Do Contrato de Gestão (arts. 20 ao 22 da minuta)**

Os **artigos 20 a 22 da minuta** proposta têm como objetivo regulamentar regras relacionadas ao contrato de gestão a ser firmado ou já firmado pelas entidades equiparadas a Agências de Bacia Hidrográfica, após a equiparação destas entidades pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos (CERH-MG) para o exercício das funções de Agência de Bacia. Contudo, após análise detalhada, constata-se que tais dispositivos extrapolam a competência do CERH-MG para regulamentar questões relacionadas ao contrato de gestão.

A Lei Estadual nº 13.199/99, em seu art. 38, e mais especificamente no §3º, confere ao Governador do Estado a competência para regulamentar os critérios, exigências formais e legais, bem como as condições gerais para a celebração do contrato de gestão. a saber:

"Art. 38 – As Agências de Bacias Hidrográficas, ou as entidades a elas equiparadas, por ato do CERH-MG, atuarão como unidades executivas descentralizadas de apoio aos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica e responderão pelo seu suporte administrativo, técnico e financeiro, e pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos, na sua área de atuação.

§ 1º – As entidades equiparadas a agências de bacia hidrográfica celebrarão contrato de gestão com o Estado.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 39 da [Lei nº 24.673, de 12/1/2024](#).)

§ 2º – O contrato de gestão previsto no § 1º, para os efeitos desta lei, é o acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar autonomias técnica, administrativa e financeira.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 39 da [Lei nº 24.673, de 12/1/2024](#).)

§ 3º – Os critérios, as exigências formais e legais e as condições gerais para a celebração do contrato de gestão previsto no § 2º, assim como os critérios de execução, acompanhamento, fiscalização, prestação de contas e penalidades cabíveis serão objeto de regulamento.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 39 da [Lei nº 24.673, de 12/1/2024](#).)"

Atualmente o processo de equiparação das entidades em Agências de Bacias Hidrográficas e todo o procedimento de celebração pelas mesmas do Contrato de Gestão com o IGAM, estão amparadas no Decreto Estadual n. 47.633 de 12 de abril de 2019.

Em razão da extração da competência do CERH-MG, orientamos pela exclusão dos artigos 20 a 22 da minuta. A regulamentação sobre o contrato de gestão deve ser tratada exclusivamente por regulamento estadual, conforme estabelece a Lei nº 13.199/99, art. 38, §3º. Assim, é necessário ajustar a minuta para que ela se limite a tratar dos aspectos que efetivamente são de competência do CERH-MG, sem invadir a área de regulamentação reservada ao Governador do Estado. (**Ressalva n.10**)

#### **Capítulo IV - Da Gestão Integrada entre os CBHs e Agência de Bacia ou Entidade Equiparada (arts. 23 ao 26 da minuta)**

A gestão integrada e descentralizada é um dos objetivos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos, que por meio dos diversos órgãos e entidades, cada qual com suas atribuições legais, empenham-se para que o Estado alcance uma gestão efetiva para a melhoria da qualidade e da quantitativa das águas.

A integração dos comitês de bacias hidrográficas é apenas uma interface que permite a otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira da agência da bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, tendo em vista que sem a referida integração muitas regiões hidrográficas não poderiam implementar a cobrança pelo uso de recursos hídricos, por falta de viabilidade financeira para manutenção de uma agência ou entidade equiparada.

Além disso, a Política Estadual de Recursos Hídricos prevê em vários artigos a possibilidade de articulação do Estado com a União visando o aproveitamento, o controle e o monitoramento dos recursos hídricos, além de promover a disciplina da utilização de recursos hídricos compartilhados (art. 8º)<sup>6</sup>.

A própria implantação da cobrança deve ser precedida de articulações do Estado com a União e com os Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal (art. 53)<sup>7</sup>.

Corroborando a importância da integração como um dos pilares da política de recursos hídricos, o Decreto nº 47.633/19<sup>8</sup>, foi enfático ao disciplinar, em seu artigo 45, que fica o Igam autorizado a celebrar contrato de gestão unificado com a União ou outros estados, visando a uma gestão compartilhada das bacias hidrográficas.

Quanto a criação de sede e subsedes, a proposta procura atender todos os comitês integrados conforme critérios estratégicos, econômicos e logísticos que possibilitem o atendimento eficaz a todos os Comitês de Bacia Hidrográfica, somente sendo possível a criação das subsedes caso haja viabilidade financeira. Nesse sentido, o Decreto nº 47.633/19 prevê como possível gasto de despesas administrativas o funcionamento de sede e subsedes (art. 23, II)<sup>9</sup>.

Quanto ao Plano Plurianual de Aplicação dos recursos da cobrança, este instrumento normativo é elaborado pela agência de bacia ou entidade equiparada, e aprovado pelo respectivo comitê. É

neste documento que serão estabelecidas as diretrizes de aplicação dos recursos oriundos da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e as condições a serem observadas para a sua utilização.

Uma vez que a bacia hidrográfica é a unidade físico-territorial para o planejamento e o gerenciamento dos recursos hídricos, de suma importância que o Plano de Aplicação Plurianual seja apresentado de forma individualizada, para cada bacia, contendo os respectivos planos de investimentos, considerando os aspectos socioeconômicos, ambientais e a capacidade financeira, ou seja, as peculiaridades de cada região hidrográfica.

No que se refere à competência da Câmara Técnica Especializada de Planejamento (CTEP), salientamos que sua atribuição é acompanhar a implementação dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas. Sendo o Plano Plurianual instrumento que descrimina a aplicação dos recursos da cobrança para a consecução dos investimentos previstos nos planos diretores, entendemos pertinente o envio a esta Câmara, ainda que não haja texto expresso nesse sentido, conforme a norma do artigo 13, do Decreto nº 48.209/21<sup>10</sup>.

## **Capítulo V - Das Disposições Finais (arts. 27 ao 30 da minuta)**

O capítulo de Disposições Finais de um ato normativo é a parte final que reúne regras necessárias para encerrar o texto legal de forma coerente e garantir sua aplicação prática. Com base na Lei Complementar Estadual nº 78/2004, esse capítulo deve conter elementos que garantam a clareza e a efetividade do regulamento, respeitando os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

O **art.27** estabelece que "Os Comitês de Bacias Hidrográficas, as Entidades Equiparadas e o IGAM deverão se adequar aos termos desta deliberação."

O **art.28**, por sua vez, estabelece que "Os contratos de gestão vigentes terão o Percentual de Custeio Final (%PCF) revisado mediante termo aditivo.". Nada obstante, a revisão dos contratos administrativos, especialmente no tocante aos percentuais financeiros nesta oportunidade regulamentados, devem estar atrelados a critérios técnicos e financeiros que embasem essa revisão. Além disso, a elaboração de aditivo não deve ser usada como forma de burlar o processo de revisão do contrato, que, em casos como este, pode demandar uma avaliação ampla do cumprimento das metas e condições estabelecidas. (**Ressalva n.11**)

Nesta linha de raciocínio sugerimos a seguinte adaptação ao texto (**Recomendação n.07**):

Art. 28 - Os contratos de gestão vigentes poderão ter o Percentual de Custeio Final (%PCF) revisado mediante termo aditivo, caso comprovada a necessidade de alteração do percentual de custeio de acordo com a arrecadação da cobrança pelo uso na Bacia hidrográfica.

Parágrafo Único – Para os contratos de gestão citados no caput, fica dispensada a necessidade de celebração contratual de forma unificada, conforme previsto no parágrafo único do art. 20 desta deliberação, devendo ocorrer a integração no processo de renovação.

O **art.29** pretende revogar as Deliberações Normativas CERH nº 19/2006; nº 22/2008; nº 23/2008; e nº 35/2010 que anteriormente regulamentavam parte do tema objeto da presente minuta.

Nesse sentido, considerando os diversos dispositivos que deixaram de ser previstos na proposta apresentada, orientamos a área demandante uma revisão completa para que não haja lacunas legislativas capazes de prejudicar a efetiva aplicação da norma. (**Recomendação n.08**)

Por fim, o **art.30** norma entra em vigor imediatamente, o que assegura que as disposições passem a ser aplicadas de imediato.

### III – CONCLUSÃO

Portanto, diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, salvo melhor juízo, a Procuradoria do IGAM não vislumbra óbice legal a emissão da deliberação normativa CERH/MG sob exame, desde que observadas as ressalvas constantes desta nota jurídica.

A eventual impossibilidade fática de cumprimento das ressalvas realizadas nesta Nota Jurídica deve ser justificada, cumprindo realçar, ainda, que caso a área competente discorde das orientações ou posicionamentos aqui emanados deverá carrear aos autos suas justificativas, sem a necessidade de retorno do feito a esta procuradoria.

**Valéria Magalhães Nogueira**  
**Procuradora Chefe – Advogada Autárquica**  
**MASP nº 1.085.417-2 – OAB/MG nº 76.662**

1 - Art. 41 – Ao CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do SERGH-MG, compete:

(...)

XI – exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento, compatíveis com a gestão de recursos hídricos do Estado ou de sub-bacias de rios de domínio da União cuja gestão lhe tenha sido delegada.

2 - Art. 37 – As agências de bacia hidrográfica, quando instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria e autonomia financeira e administrativa.

§ 1º – O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das agências de bacia hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

§ 2º – Poderão ser equiparadas às agências de bacia hidrográfica, por ato do Cerh-MG, para o exercício de funções, de competências e de atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos Comitês de Bacia Hidrográfica competentes, as seguintes organizações civis:

I – os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II – as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III – as fundações com interesse na área de recursos hídricos;

IV – as organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos.

§ 3º – O Comitê de Bacia Hidrográfica poderá indicar ao Cerh-MG uma entidade para ser equiparada a agência de bacia hidrográfica que já esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em outra bacia estadual da mesma bacia federal ou a entidade que esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em âmbito federal, cujo Comitê de Bacia Hidrográfica seja afluente.

(Artigo com redação dada pelo art. 38 da [Lei nº 24.673, de 12/1/2024](#).)

Art. 44 – A agência da bacia hidrográfica ou a entidade a ela equiparada têm a mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

§ 1º – A criação de agência da bacia hidrográfica será autorizada pelo Cerh-MG, mediante solicitação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

§ 2º – A Semad, o Cerh-MG e o Igam poderão buscar a integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas estaduais e federal, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira da agência da bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada.

(Artigo com redação dada pelo art. 40 da [Lei nº 24.673, de 12/1/2024](#).)

3 - Art. 4º – O Comitê de Bacia Hidrográfica indicará entidade a ser equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica junto ao CERH-MG, por meio de chamamento público que deverá observar as diretrizes do CERH-MG, bem como os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

(...)

§ 3º – O Comitê de Bacia Hidrográfica, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia, e atendidas as deliberações editadas pelo CERH-MG, deverá considerar no processo deliberativo de indicação da entidade equiparada os seguintes requisitos:

I – a viabilidade financeira assegurada pela cobrança do uso dos recursos hídricos em sua área de atuação;

(...)

II – a qualificação jurídica da entidade, que deve estar legalmente constituída e em conformidade com o § 2º do art. 37 da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

(...)

VI – a qualificação técnica da entidade, que deve dispor de corpo técnico adequado e experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos;

4 - Art. 3º – O Comitê de Bacia Hidrográfica poderá indicar a equiparação junto ao CERH-MG:

I – entidade que tenha recebido delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos para atuar na bacia hidrográfica federal, desde que a respectiva bacia hidrográfica seja afluente da federal, respeitada a vigência da delegação concedida pelo Conselho Nacional de Recursos Hídricos;

II – mediante processo de seleção de entidade que deverá observar a norma complementar editada pelo Igam.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º do [Decreto nº 48.061, de 13/10/2020](#).)

5 - Art. 22. Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I - no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos nos Planos de Recursos Hídricos;

II - no pagamento de despesas de implantação e custeio administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

§ 1º A aplicação nas despesas previstas no inciso II deste artigo é limitada a sete e meio por cento do total arrecadado.

§ 2º Os valores previstos no *caput* deste artigo poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem, de modo considerado benéfico à coletividade, a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água.

Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado;

II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG.

§ 1º – Os valores previstos no *caput* poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, tendo em vista os benefícios para a coletividade.

§ 2º – Caso ocorra frustração de receita no exercício corrente que impacte a execução dos projetos e programas, poderá haver remanejamento de recursos entre os grupos de despesas indicadas nos incisos I e II do *caput*, desde que devidamente justificado com o devido ajuste no exercício seguinte, nos termos do regulamento. (Artigo com redação dada pelo art. 36 da [Lei nº 24.673, de 12/1/2024](#))

6 - Art. 8º – O Estado articular-se-á com a União, com outros Estados e com municípios, respeitadas as disposições constitucionais e legais, com vistas ao aproveitamento, ao controle e ao monitoramento dos recursos hídricos em seu território

7 - Art. 53 – A implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos será precedida:

(...) IV – de articulações do Estado com a União e com os Estados vizinhos, tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal e a celebração de convênios de cooperação técnica;

8 - Art. 45 – Ressalvadas as especificidades da legislação estadual, fica o Igam autorizado a celebrar contrato de gestão unificado com a União ou outros estados, visando a uma gestão compartilhada das bacias hidrográficas, com critérios e métodos definidos por meio de resolução conjunta, desde que respeitada a legislação pertinente.

9 - Art. 23 – Para fins de aplicação do art. 28 da [Lei nº 13.199, de 1999](#), as despesas no âmbito dos contratos de gestão firmados entre o Igam e as Agências de Bacia Hidrográficas ou as entidades equiparadas, observarão o seguinte enquadramento:

(...) II – despesas administrativas: aquelas realizadas para custear os gastos administrativos das Agências de Bacias Hidrográficas ou entidades equiparadas, necessárias à execução de suas atividades no âmbito do respectivo contrato de gestão, tais como aluguéis, insumos administrativos, material de expediente, despesas com viagens e custeio de pessoal, além de locação de imóveis e ao pagamento de pessoal para o funcionamento de sedes ou subsedes de Comitês de Bacia hidrográfica.

10 - Art. 13 – A CTEP é a câmara responsável por subsidiar o CERH-MG nos temas referentes aos instrumentos previstos nos incisos I, II, III e IV do art. 9º da [Lei nº 13.199, de 1999](#), competindo-lhe:

I – propor à CNR o estabelecimento de critérios e as normas gerais para os seguintes instrumentos de gestão:

- a) Plano Estadual de Recursos Hídricos;
- b) Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;
- c) Sistema Estadual de Informações sobre Recursos Hídricos;

d) enquadramento dos corpos de água em classes, segundo seus usos preponderantes;

II – analisar e acompanhar, previamente à apreciação pelo Plenário do CERH-MG, a elaboração e o desenvolvimento do Plano Estadual de Recursos Hídricos, conforme determinado pelo art. 10 da [Lei nº 13.199, de 1999](#).

III – propor ações no sentido de fomentar o desenvolvimento dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

IV – acompanhar a implementação dos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas;

V – promover ações com vistas ao cumprimento dos arts. 4º e 5º da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

VI – propor normas a serem aprovadas pelo CERH-MG para promover o planejamento e a integração das ações nas bacias hidrográficas no Estado, conforme o art. 6º da [Lei nº 13.199, de 1999](#);

VII – propor e analisar convênios de cooperação mútua e de assistência técnica e econômico-financeira com os municípios, para a implantação de programas relacionados à proteção e gestão dos recursos hídricos, conforme o art. 7º da [Lei nº 13.199, de 1999](#).

VIII – analisar e deliberar sobre os projetos para melhoria qualitativa e quantitativa de recursos hídricos, observando a coerência com o Plano Estadual de Recursos Hídricos, Planos Diretores e demais diretrizes do Estado;

IX – propor regulamentação e melhorias acerca dos monitoramentos de recursos hídricos no Estado;

X – exercer outras atividades delegadas pelo Plenário do CERH-MG.



Documento assinado eletronicamente por **Valeria Magalhães Nogueira, Advogado(a) Autárquico(a)**, em 11/03/2025, às 22:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **108950072** e o código CRC **AD53450E**.

Nota de Atendimento - IGAM/GEABE

Belo Horizonte, 27 de março de 2025.

**Originária:** Gerência de Apoio às Agências de Bacias Hidrográficas e Entidades Equiparadas (GEABE).

**Processo de referência:** 2240.01.0005303/2024-96

**Data:** 27/03/2025

**Ementa:** Manifestação à nota jurídica nº 018/2025.

**Referências normativas:** Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 47.633/2019. Lei Estadual nº 24.673/24.

Em atendimento às ressalvas e recomendações constantes na Nota Jurídica nº 018/2025 (108950072), a respeito da proposta de minuta de Deliberação Normativa CERH-MG que dispõe sobre a agência de bacia hidrográfica e as entidades privadas sem fins lucrativos equiparadas à agência de bacia hidrográfica, a gestão integrada dos recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos e o custeio administrativo destinado às entidades equiparadas no âmbito do Estado, apresentamos as considerações:

**Recomendação nº 01**

*“Nesse sentido, apenas recomendamos que o §2º do artigo 2º da minuta seja alterado para evidenciar a necessidade de anuência/solicitação do respectivo Comitê no início do processo de criação de uma agência de bacia, conforme estabelecido no artigo 44, §1º, da Lei nº 13.199/99. (Recomendação 01)”*

Foi realizado a alteração no art. 2º conforme apontado na recomendação e em consonância com o art. 44 da lei 13.199/1999.

**Ressalva nº 01 e Recomendação nº 02**

*“Por sua vez, o §3º do art. 4º do Decreto Estadual nº 47.663/2019 3 , acima citado, estabelece que o Comitê de Bacia Hidrográfica, ao indicar a entidade a ser equiparada, deverá atender as deliberações do CERH-MG e, dentre outros requisitos, a viabilidade financeira, a qualificação jurídica e a qualificação técnica da entidade. Dessa forma, considerando o escopo desta proposta regulamentar, orientamos a área técnica competente a verificar se os requisitos legais acima mencionados – que devem ser observados pelos Comitês de Bacia na indicação das entidades a serem equiparadas – estão regulamentados em sua totalidade, abrangendo os aspectos relacionados à viabilidade financeira, jurídica e técnica. (Ressalva n.01)”*

*“Orientamos a área técnica competente a avaliar a possibilidade de inclusão de*

*comprovação quanto à experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos, conforme a regra do art. 4º, §3º, inciso VI do Decreto Estadual nº 46.633/2019 (Recomendação n.02).*"

Quanto à Ressalva nº 01, entende-se que no que se refere à atribuição regulamentar do CERH-MG, os requisitos relacionados à viabilidade financeira, jurídica e técnica foram abordados ao longo da minuta de Deliberação Normativa (110306335). Foi realizado a inclusão de comprovação quanto à experiência em projetos de gestão de recursos hídricos no art. 4º, 5º e 6º da minuta de DN (recomendação nº 02).

### **Ressalva nº 02 e Recomendação nº 03**

*"No que se refere às associações de usuários, o Código Civil, em seu artigo 54, estabelece requisitos que devem constar nos estatutos dessas entidades, incluindo o modo de constituição e funcionamento dos órgãos deliberativos, bem como a forma de gestão administrativa. Sendo assim, caso a intenção seja retirar o inciso IV do atual artigo 9º da Deliberação Normativa nº 19/06, orientamos que a redação do dispositivo seja alterada para deixar claro que esse requisito deve ser observado pelas associações. Outra possibilidade é mencionar a observância ao disposto no artigo 54 do Código Civil (Lei Federal nº 10.406/02), uma vez que a ausência desses requisitos implica a nulidade do ato constitutivo dessas entidades (Ressalva n.02)"*

*"Quanto ao art. 5º, orientamos igualmente a área competente a avaliar a possibilidade de incluir a comprovação de experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos, conforme o art. 4º, §3º, inciso VI do Decreto Estadual nº 46.633/2019 (Recomendação n.03)."*

Foi incluído os incisos VI e VII no art. 5º em atendimento à ressalva nº 02 e Recomendação nº 03, respectivamente.

### **Ressalva nº 03**

*"As fundações privadas são criadas por um instituidor que destina um patrimônio específico para a realização de um objetivo social, sendo regulamentadas pelos artigos 62 a 69 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002). No caso em questão, será necessário comprovar que a fundação foi criada para defesa, preservação e conservação do meio ambiente, além de promover o desenvolvimento sustentável. Ou seja, deverá observar o inciso V, parágrafo único do art. 62, e seu estatuto deverá estar devidamente instituído e aprovado pelo Ministério Público do local onde a fundação será sediada, conforme o art. 65 do Código Civil Brasileiro. Nesse contexto, orientamos que esse requisito legal seja incluído entre os requisitos exigidos no art. 6º da minuta (Ressalva n.03)."*

O Caput do art. 6º já menciona que a fundação privada deve ser voltada para a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e recursos hídricos, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. No entanto, com o intuito de atender à ressalva nº 03 foi incluído o inciso IV na minuta de DN que tem a seguinte redação: "IV - observância à Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002".

### **Recomendação nº 04 e 05**

*“Orientamos a área competente a avaliar o critério de vinculação ao “mínimo de três anos de atuação na respectiva Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais” previsto no caput do artigo, visto que o processo de equiparação pode ocorrer igualmente por processo de seleção, conforme o inciso II do art. 3º do Decreto Estadual nº 47.633/2019 4 , além de limitar o número de entidades (Recomendação n.04). Alternativamente, poderia haver previsão nos seus incisos de comprovação de atuação na área de recursos hídricos por um período mínimo e a necessidade de documentação comprovando boas práticas, relatórios de impacto e certificações ambientais (Recomendação n.05).”*

Em atendimento às recomendações foi alterado o caput do artigo que passou a ter a seguinte redação: "O CERH-MG somente reconhecerá como equivalentes à Agência de Bacia as organizações da sociedade civil voltadas para a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, bem como para a promoção do desenvolvimento sustentável, **que tenham comprovada experiência** de atuação na respectiva Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais e que sejam regidas por estatutos contendo normas expressas sobre". Além disso, foi incluído no art. 7º o inciso V que trata da observância à Lei Federal 9.790/1999.

#### **Ressalva nº 04**

*“A minuta de deliberação, no seu art. 8º, visa regulamentar as entidades não passíveis de equiparação. Contudo, o §2º do art. 37 da Lei nº 13.199/99 estabelece, de maneira clara e expressa, as organizações civis (sem fins lucrativos e que atuam na área de recursos hídricos) que podem ser equiparadas às Agências de Bacia Hidrográfica, não permitindo qualquer interpretação extensiva da norma. Assim, em observância ao princípio da legalidade que rege todos os atos da administração pública, orientamos pela exclusão do art. 8º da minuta, por ser ineficaz sua previsão (Ressalva n.04).”*

O art. 8º foi excluído conforme a ressalva nº 04. No entanto, foi incluído no art. 7º o inciso V que trata da observância à Lei Federal 9.790/1999.

#### **Recomendação nº 06 e 07**

*“O primeiro ponto a ser observado é que, para expressar a mesma ideia, a norma deve utilizar as mesmas palavras, evitando o emprego de sinônimos que possam acarretar ambiguidade no texto, conforme determina o art. 9º da Lei Complementar nº 78/2004. Nesse sentido, quanto à expressão “revogação” prevista no caput do art. 12 da minuta, observamos que o tema correlato na Deliberação Normativa nº 22/2008 referia-se à “desequiparação”. Por sua vez, o Decreto Estadual nº 47.633/2019 utiliza o termo “desequiparação” em seu art. 37 para os casos de revogação da delegação. Dessa forma, orientamos a área competente a avaliar a substituição do termo “revogação” para garantir maior similaridade e integração entre as normas (Recomendação n.06). Ademais, observa-se que a Deliberação Normativa nº 22/2008 (que será revogada) ao regulamentar o tema, estabelecia um procedimento de “desequiparação” garantindo que fossem observadas as competências dos Comitês e também a instrução do processo com documentos comprobatórios que motivassem a revogação pelo Conselho. Orientamos que esse aspecto seja igualmente avaliado pela área competente para complementar o texto da minuta (Recomendação n.07).”*

O caput do art. 11 (antigo art. 12) foi alterado com o intuito de manter a palavra

"desequiparação", conforme recomendação nº 06. Quanto a recomendação nº 07, entende-se que os procedimentos de "desequiparação" poderão ser tratados no Manual de Execução do Contrato de Gestão e, além disso, a DN nº 22/2008 restringe os atores que podem provocar a desequiparação.

### **Ressalva nº 05**

*"E por último, ressaltamos a necessidade de garantir o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que o ato de equiparação implica desdobramentos jurídicos para a entidade. A minuta explicitou esses direitos apenas em duas hipóteses (incisos I e III). Não há dúvida de que, nesses casos — descumprimento de deliberações e desempenho ineficiente — é obrigatório oferecer um processo administrativo com direito de defesa, pois envolvem análise de conduta e podem ser contestados. Contudo, também deve ser garantido o contraditório nos incisos II e IV, que igualmente acarretam prejuízos à entidade (perda da condição de equiparada). Embora as hipóteses II e IV possam ser consideradas mais objetivas, a ausência de defesa prévia pode comprometer a segurança jurídica. Com efeito, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) e o direito à ampla defesa (Nota Jurídica nº 18/2025 (108950072) SEI 2240.01.0005303/2024-96 / pg. 9 e contraditório (CF, art. 5º, LV) se aplicam a qualquer ato administrativo sancionatório ou que restrinja direitos, salvo em casos de impossibilidade material. Inclusive, a Lei Estadual nº 14.184/2002, que rege o processo administrativo em MG, determina que a Administração Pública observará, entre outros, os princípios da ampla defesa e do contraditório em seus atos. Portanto, recomenda-se reformular o parágrafo único para incluir os incisos II e IV (ou, de forma genérica, todas as hipóteses de revogação, exceto a V) como sujeitos a prévio processo administrativo com defesa (Ressalva n.05). Por certo, a única situação em que o contraditório realmente é dispensável é no inciso V (extinção da entidade), pois ali não há matéria a ser debatida — trata-se de um fato consumado e incontestável. Não há propriamente uma "sanção" ou controvérsia a ser resolvida: a delegação se extingue naturalmente porque não existe mais sujeito para exercê-la"*

O parágrafo único do art. 11 (antigo art. 12) foi alterado de forma a garantir o contraditório e ampla defesa às possibilidades do inciso I a IV.

### **Ressalva nº 06 e 07**

*"Quanto ao artigo 17 da minuta, entendemos que o procedimento de frustração de receita, previsto no §2º do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199/99, deverá ser tratado por decreto regulamentar de competência do Governador; ainda pendente de regulamentação neste aspecto. Dada a ausência de regulamentação, orientamos pela exclusão do artigo. Embora a competência do CERH para avaliar o percentual de custeio final esteja implícita nos moldes propostos, trata-se de um tema que deve ser regulamentado em decreto (Ressalva n.06). Ademais, com relação ao artigo 17, o escopo do remanejamento de despesas, nos termos do art. 28, §2º da Lei nº 13.199/99, visa minimizar os impactos na execução dos projetos e programas, permitindo a continuidade das ações que impactem positivamente a bacia hidrográfica. Assim, não se configura a hipótese de aumento para custeio da entidade, o que, por si só, não permite sua manutenção nos termos propostos.*

*Dessa forma, o Conselho poderia até manter o artigo, limitando-se a afirmar que o Nota Jurídica nº 18/2025 (108950072) SEI 2240.01.0005303/2024-96 / pg. 10 remanejamento deverá obedecer aos critérios do regulamento, sem tentar estabelecer os próprios critérios. Alternativamente, poderia se abster de regular esse ponto, evitando ultrapassar sua esfera de competência. Essa medida reforçaria a legalidade do ato do CERH-MG, preservando a competência regulamentar do*

*Poder Executivo, conforme prevista na lei (Ressalva n.07). ”*

O art. 17 foi excluído conforme ressalvas nº 06 e 07.

### **Ressalva nº 08**

*“O art. 19 da minuta menciona a "viabilidade financeira" de forma genérica, sem, no entanto, estabelecer critérios ou parâmetros objetivos para aferi-la, o que recai na competência do CERH. Nesse contexto, verifica-se uma lacuna normativa a ser preenchida para garantir a conformidade legal da deliberação do Comitê, conforme o §3º do art. 4º do Decreto nº 46.663/2019. Assim, entendemos que é necessário ajustar a redação do art. 19 da minuta, de modo a incluir de forma clara os requisitos que deverão ser exigidos para comprovar a viabilidade financeira da entidade a ser indicada (Ressalva n.08).”*

Diante da ressalva nº 08 e considerando o processo de seleção e equiparação, no qual a participação da Entidade é facultativa, alterou-se o art. 17 (antigo art. 19) para estabelecer que, uma vez definido o percentual destinado ao custeio administrativo e as funções a serem exercidas, a participação da Entidade no processo implica o ateste.

### **Ressalva nº 09 - não apontada na nota jurídica nº 18/2025**

### **Ressalva nº 10**

*“Em razão da extração da competência do CERH-MG, orientamos pela exclusão dos artigos 20 a 22 da minuta. A regulamentação sobre o contrato de gestão deve ser tratada exclusivamente por regulamento estadual, conforme estabelece a Lei nº 13.199/99, art. 38, §3º. Assim, é necessário ajustar a minuta para que ela se limite a tratar dos aspectos que efetivamente são de competência do CERH-MG, sem invadir a área de regulamentação reservada ao Governador do Estado. (Ressalva n.10) ”*

Considerando as questões levantadas na ressalva nº 10, foram adotadas as seguintes medidas:

- Mantida a redação do caput do art. 18 (antigo art. 20), uma vez que apenas remete aos termos do §1º do art. 38 da Lei nº 13.199, de 1999;
- Alterado o parágrafo único do art. 18 para que sua redação deixe de ser impositiva, passando a apenas recomendar que o Igam avalie a possibilidade de celebrar o contrato de gestão de forma unificada;
- Exclusão do antigo art. 21;
- Mantida integralmente a redação do art. 19 (antigo art. 22), considerando que sua finalidade principal é estabelecer um prazo para a celebração do contrato de gestão, em conformidade com a deliberação de equiparação concedida pelo CERH-MG. Nesse contexto, dado que a equiparação é de competência do CERH-MG, entende-se como essencial que o próprio Conselho defina um prazo para a formalização do contrato de gestão, que constitui a etapa subsequente à equiparação. Além disso, caso o prazo não seja cumprido, a equiparação deverá ser revogada.

### **Ressalva nº 11 e Recomendação nº 07**

*“O art.28, por sua vez, estabelece que “Os contratos de gestão vigentes terão o*

*Percentual de Custeio Final (%PCF) revisado mediante termo aditivo.”. Nada obstante, a revisão dos contratos administrativos, especialmente no tocante aos percentuais financeiros nesta oportunidade regulamentados, devem estar atrelados a critérios técnicos e financeiros que embasem essa revisão. Além disso, a elaboração de aditivo não deve ser usada como forma de burlar o processo de revisão do contrato, que, em casos como este, pode demandar uma avaliação ampla do cumprimento das metas e condições estabelecidas. (Ressalva n.11). Nesta linha de raciocínio sugerimos a seguinte adaptação ao texto (Recomendação n.07): Art. 28 - Os contratos de gestão vigentes poderão ter o Percentual de Custeio Final (%PCF) revisado mediante termo aditivo, caso comprovada a necessidade de alteração do percentual de custeio de acordo com a arrecadação da cobrança pelo uso na Bacia hidrográfica. Parágrafo Único – Para os contratos de gestão citados no caput, fica dispensada a necessidade de celebração contratual de forma unificada, conforme previsto no parágrafo único do art. 20 desta deliberação, devendo ocorrer a integração no processo de renovação.*

”

Em relação à ressalva nº 11, é importante esclarecer que um dos aspectos centrais da minuta da DN é a regulamentação do inciso II do art. 28 da Lei nº 13.199/1999. Nesse contexto, o capítulo referente à definição dos novos percentuais de custeio é claro ao indicar a forma de cálculo desses percentuais. Dessa maneira, uma vez estabelecidos, serão esses os percentuais aplicáveis, respeitando, naturalmente, os contratos de gestão vigentes que já operam com outros percentuais de custeio administrativo.

Inicialmente, a proposta previa que os novos percentuais deveriam ser ajustados por meio de termo aditivo e que a integração em um contrato unificado ocorreria apenas no momento da renovação. Essa abordagem visava evitar que os contratos de gestão em vigor enfrentassem barreiras operacionais devido às novas regras.

No entanto, considerando a sugestão de redação apresentada na recomendação nº 07 e a alteração já realizada no art. 18 (antigo art. 20, conforme ressalva nº 10), o art. 25 (antigo art. 28) foi modificado para que a atualização dos percentuais deixe de ser impositiva. Agora, a alteração está condicionada à integração prevista no art. 8º (pelo menos que a entidade esteja equiparada em todas as CHs) e à aprovação tanto da Entidade quanto dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Essa vinculação à integração é fundamental, pois a construção dos novos percentuais de custeio teve como premissa a atuação de uma única entidade em cada agrupamento de circunscrições hidrográficas. Além disso, a aprovação dos Comitês e da Entidade é necessária, uma vez que os contratos de gestão vigentes já possuem um Plano de Aplicação Plurianual em execução, e qualquer alteração nos percentuais pode impactar atividades e projetos em andamento. Assim, a modificação só deverá ser implementada mediante certificação da Entidade e dos Comitês.

## **Recomendação nº 08**

*“Nesse sentido, considerando os diversos dispositivos que deixaram de ser previstos na proposta apresentada, orientamos a área demandante uma revisão completa para que não haja lacunas legislativas capazes de prejudicar a efetiva aplicação da norma. (Recomendação n.08) ”*

Destaca-se que a minuta de DN foi desenvolvida ao longo de diversas reuniões da CTEP/CERH-MG, com o respaldo do Igam. Conforme mencionado na Nota Técnica (105780698), após essas discussões, concluiu-se que a versão atual da minuta é mais adequada à realidade atual e está alinhada com os novos normativos. Dessa forma, do ponto de vista técnico, não foram identificadas lacunas legislativas que comprometam a aplicação da norma. No aspecto jurídico, presume-se que todos os elementos foram analisados de maneira a garantir a efetividade da regulamentação.

**Felipe Silva Marcondes**

Analista ambiental

**Michael Jacks de Assunção**

Analista Ambiental / Gerente

Gerência de Apoio as Agências de Bacia Hidrográfica e Entidades Equiparadas

De acordo:

**Thiago Figueiredo Santana**

Diretor de Gestão e Apoio ao SEGRH-MG



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor (a)**, em 02/04/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michael Jacks de Assuncao, Servidor(a) Público(a)**, em 02/04/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Silva Marcondes, Analista**, em 03/04/2025, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **110305524** e o código CRC **F54126E7**.

Belo Horizonte, 27 de março de 2025.

## DELIBERAÇÃO CERH-MG N° XXX, DE XX DE XXXXXXX DE 2025.

Dispõe sobre a agência de bacia hidrográfica e as entidades privadas sem fins lucrativos equiparadas à agência de bacia hidrográfica, a gestão integrada dos recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos e o custeio administrativo destinado às entidades equiparadas no âmbito do Estado.

**O CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 41, inciso XI da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, o art. 4º, inciso XXIII, do Decreto nº 48.209, de 18 de junho de 2021, e o disposto na Deliberação Normativa CERH-MG nº 77, de 1º de agosto de 2022,

### DELIBERA:

Art. 1º - Esta deliberação normativa dispõe sobre a agência de bacia hidrográfica e as entidades privadas sem fins lucrativos equiparadas à agência de bacia hidrográfica, a gestão integrada dos recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos e o custeio administrativo destinado às entidades equiparadas nos termos da Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

### CAPÍTULO I

#### DAS AGÊNCIAS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS E DAS ENTIDADES A ELAS EQUIPARADAS

Art. 2º - As Agências de Bacia Hidrográfica, conforme o art. 37 da Lei nº 13.199/99, serão instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa e terão personalidade jurídica própria, além de autonomia financeira e administrativa, em conformidade com os fundamentos, princípios e diretrizes da gestão descentralizada e participativa estabelecida pela Política Nacional de Recursos Hídricos, por meio da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

§1º - O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das Agências de Bacia Hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

§2º - Para a instituição das Agências de Bacia Hidrográfica, o Estado, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável -Semad, com o apoio do Instituto Mineiro de Gestão das Águas -Igam e mediante a solicitação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas, deverá encaminhar proposta para a prévia aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos -CERH-MG, na condição de órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SEGRH-MG, conforme o art. 37 e o art. 44 da Lei nº 13.199, de 1999.

§3º - Para efeitos desta deliberação, as Agências de Bacia Hidrográfica serão denominadas Agência de Bacia, e as entidades equiparadas a Agência de Bacia serão denominadas Entidade Equiparada.

Art. 3º - Enquanto o Estado não instituir as Agências de Bacia, as entidades previstas no §2º do art. 37 da Lei nº 13.199, de 1999 poderão exercer as funções de Agência de Bacia a partir da equiparação concedida pelo CERH-MG.

Parágrafo único - Nos casos em que não houver Agência de Bacia instituída ou não for possível a equiparação de uma entidade, o Igam aplicará diretamente os recursos obtidos com a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos -CRH, conforme previsto no parágrafo único, art. 22 do Decreto n.º 48.160, de 24 de março de 2021, e no art. 71 do Decreto nº 41.578, de 8 de março de 2001, observadas as disposições desta deliberação.

## Seção I

### Das organizações civis que podem ser equiparadas à Agência de Bacia

Art. 4º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia os consórcios ou associações intermunicipais cujo estatuto tenha por finalidade a gestão ambiental e de recursos hídricos, e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I- ter como associados:

a) mais de cinquenta por cento dos municípios com sede urbana na sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e que detenham, no mínimo, trinta por cento da população total desta área, ou;

b) o número mínimo de cinquenta por cento da população total de sua área territorial de atuação, definida em estatuto, e, como associados, mais de trinta por cento dos municípios desta área;

II- ter estabelecido em seus estatutos e regimentos internos sobre, no mínimo:

a) objetivos sociais da entidade;

b) estrutura de suas unidades superiores de administração e controle, com detalhamento das respectivas atribuições e responsabilidades;

c) área territorial de atuação;

d) o direito de associação e os critérios para inclusão e exclusão de consorciados;

e) critérios de representação e de votação nos processos decisórios;

f) critérios para a participação dos consorciados nas instâncias superiores de sua administração e controle;

g) deveres e direitos dos consorciados, incluindo infrações e penalidades correspondentes;

h) procedimentos operacionais e normas internas de funcionamento.

III- dispor de uma tabela de cargos, salários e benefícios que tenha sido aprovada pela Assembleia Geral e que observe os valores praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação;

IV- dispor de corpo técnico adequado e experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos.

Art. 5º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos cujo estatuto tenha por finalidade a gestão ambiental e de recursos hídricos, e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I - serem sociedades de natureza civil, sem fins econômicos e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II - terem estabelecido objetivos sociais;

III - possuírem unidades de direção superior com estrutura organizacional, que abranja diretrizes, administração, gerência, operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, e seja composta, no mínimo, por:

a) Assembleia Geral de Associados;

b) Conselho de Administração;

c) Diretoria Executiva;

d) Conselho Fiscal;

IV – terem como integrantes de seu quadro de associados, órgãos, entidades ou instituições representantes atuantes no âmbito da respectiva Bacia Hidrográfica federal ou de seus afluentes estaduais;

V – dispor de uma tabela de cargos, salários e benefícios que tenha sido aprovada pela Assembleia Geral e que observe os valores praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação;

VI- dispor de corpo técnico adequado e experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos;

VII - observância à Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 6º - O CERH-MG somente equipará à Agência de Bacia as fundações privadas instituídas por escritura pública, voltadas para defesa, preservação e conservação do meio ambiente e recursos hídricos e promoção do desenvolvimento sustentável, conforme disposto na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e que atendam aos seguintes requisitos mínimos:

I – possuírem estrutura organizacional que contemple diretrizes, administração, gerência, operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, e seja composta, no mínimo, por:

a) Conselho Curador ou Deliberativo, que deve incluir usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes na respectiva Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais;

b) Diretoria Executiva, composta, no mínimo, por um Diretor-Presidente, uma Diretoria Técnica e uma Diretoria de Administração e Finanças;

c) Conselho Fiscal, que deve incluir usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes na Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais, distintos daqueles indicados na alínea “a” deste inciso;

II - dispor de uma tabela de cargos, salários e benefícios que tenha sido aprovada pela Assembleia Geral e que observe os valores praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação.

III- dispor de corpo técnico adequado e experiência em projetos de gestão de recursos hídricos ou gestão ambiental relacionada à gestão de recursos hídricos;

IV - observância à Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 7º - O CERH-MG somente reconhecerá como equivalentes à Agência de Bacia as organizações da sociedade civil voltadas para a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos, bem como para a promoção do desenvolvimento sustentável, que tenham comprovada experiência de atuação na respectiva Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais e que sejam regidas por estatutos contendo normas expressas sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa que sejam necessárias e suficientes para coibir a obtenção de benefícios ou vantagens pessoais, individuais ou coletivas, decorrentes da participação no processo decisório da organização;

III – uma estrutura organizacional que contemple diretrizes, administração, gerência, operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, e seja composta, no mínimo, por:

a) Conselho Curador ou Deliberativo, que deve incluir usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes na respectiva Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais;

b) Diretoria Executiva, composta, no mínimo, por um Diretor-Presidente, uma Diretoria Técnica e uma Diretoria de Administração e Finanças;

c) Conselho Fiscal, que deve incluir usuários de recursos hídricos e representantes da sociedade civil atuantes na Bacia Hidrográfica federal ou em seus afluentes estaduais, distintos daqueles indicados na alínea “a” deste inciso;

IV - a existência de uma tabela de cargos, salários e benefícios aprovada pelo Conselho Deliberativo, observando os valores praticados no mercado na região correspondente à sua área de atuação.

V - observância à Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

## Seção II

### Dos critérios e procedimentos para seleção, equiparação e desequiparação das entidades

Art. 8º - Os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs) deverão se organizar de forma integrada para a seleção da entidade conforme indicado abaixo:

I – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio São Francisco (CHs: SF1, SF2, SF3, SF4, SF5, SF6, SF7, SF8, SF9 e SF10);

II – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Paranaíba (CHs: PN1, PN2 e PN3);

III – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Doce (CHs: DO1, DO2, DO3, DO4, DO5 e DO6);

IV – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Grande (CHs: GD1, GD2, GD3, GD4, GD5, GD6, GD7 e GD8);

V – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio Paraíba do Sul (CHs: PS1 e PS2);

VI – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros dos rios PCJ (CH: PJ1);

VII – uma entidade para exercer as funções de Agência de Bacia dos afluentes mineiros do rio São Mateus, rio Mucuri, rio Pardo e rio Jequitinhonha (CHs: JQ1, JQ2, JQ3, SM1, MU1 e PA1).

Parágrafo único - Com o objetivo de integração, os CBHs poderão indicar a entidade que recebeu a delegação do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH – para atuar na bacia hidrográfica federal, desde que a respectiva bacia hidrográfica seja afluente da federal.

Art. 9º - As diretrizes e procedimentos para seleção das entidades equiparadas à Agência de Bacia serão editados em ato próprio do Governador, observadas as diretrizes dispostas na Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 10 - O CERH-MG irá deliberar a equiparação da entidade selecionada por um ou mais Comitês de Bacia, mediante a análise técnica e jurídica emitida pelo Igam.

Art. 11 - A desequiparação poderá ocorrer nos seguintes casos:

I – descumprimento de deliberações do CERH-MG;

II – alteração estatutária da Entidade Equiparada que modifique sua qualificação jurídica;

III – ineficiência ou descumprimento das funções de agência de bacia hidrográfica;

IV - não celebração do contrato de gestão, nos termos desta deliberação;

V – extinção da Entidade Equiparada.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I a IV, será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

## CAPÍTULO II

### DO PERCENTUAL DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO DESTINADO ÀS ENTIDADES EQUIPARADAS

Art. 12 - O percentual de custeio administrativo, estabelecido no inciso II do art. 28 da Lei Estadual nº 13.199, de 1999, será destinado às Entidades Equiparadas e determinado de forma regressiva, de modo que, quanto maior o montante total cobrado, menor será o percentual fixado, sendo que o cálculo final será ajustado pela média ponderada da inadimplência, observados os limites e percentuais estabelecidos na tabela constante no Anexo Único desta deliberação.

Parágrafo Único – A soma dos valores cobrados para cada Circunscrição Hidrográfica (CH), apurada pelo Igam, constituirá o montante total cobrado, em consonância ao procedimento de integração dos CBHs previsto no art. 8º desta deliberação.

Art. 13 - O cálculo do Percentual de Custeio Final (%PCF) destinado à Entidade Equiparada será realizado de acordo com a seguinte fórmula:

$$\%PCF = [((MC \times (1-CI)) \times PC) + PA] / [(MC \times (1-CI))] \times 100;$$
 onde:

MC = Montante total cobrado das circunscrições hidrográficas de forma integrada;

CI = Coeficiente de Inadimplência (percentual), calculado pela média ponderada da inadimplência, tendo como peso o montante cobrado de cada circunscrição hidrográfica;

PC = Percentual de Custeio, conforme a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único;

PA = Parcela a Acrescentar, conforme a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único.

§1º – Para fins de apuração do Percentual de Custeio Final (%PCF), a base de cálculo para a faixa correspondente da tabela regressiva apresentada no Anexo Único será equivalente ao Montante Total Cobrado (MC) ajustado pelo Coeficiente de Inadimplência (CI).

§2º - A Parcela a Acrescentar (PA) corresponde a um valor fixo acrescido ao montante de custeio para evitar distorções nas transições entre faixas de arrecadação, garantindo que o valor do custeio não seja abruptamente reduzido ao se ultrapassar o limite inferior de uma nova faixa.

§3º – A Parcela a Acrescentar (PA), conforme os valores especificados na tabela do Anexo Único, será adicionada ao resultado do produto entre o Montante Total Cobrado (MC), ajustado pelo Coeficiente de Inadimplência (CI), e o Percentual de Custeio (PC).

§4º - O Percentual de Custeio Final será limitado a uma casa decimal.

§5º - Para aplicação da fórmula a que se refere o *caput*, o Montante Total Cobrado (MC) e o Coeficiente de Inadimplência (CI) considerarão a Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos (CRH) ocorrida em 2024 referente ao uso do ano de 2023 (CRH 2023/2024).

Art. 14 - O valor monetário total destinado ao custeio administrativo da Entidade Equiparada será calculado com base no valor efetivamente arrecadado no exercício por meio da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, aplicado o Percentual de Custeio Final (%PCF) estabelecido no art. 13.

Parágrafo Único - O Percentual de Custeio Final (%PCF) será estabelecido na deliberação de equiparação da Entidade Equiparada.

Art. 15 - O %PCF será revisto a cada quinquênio, pelo Igam, conforme a variação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos.

§1º - Para a revisão mencionada no *caput*, o Igam deverá atualizar a tabela regressiva constante no Anexo Único pelos valores acumulados do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) no período.

§2 – O Montante Total Cobrado (MC) e o Coeficiente de Inadimplência (CI) considerarão a média do quinquênio por circunscrição hidrográfica.

Art. 16 - O Igam, no exercício da função a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta deliberação, poderá utilizar o percentual de custeio administrativo previsto no art. 12.

Art. 17 - A viabilidade econômico-financeira prevista no §2º do art. 44 da Lei nº 13.199, de 1999, será atestada pela própria entidade equiparada, por meio de sua participação no processo de seleção e equiparação, em conformidade com o percentual de custeio definido pelo CERH-MG, para cobrir as despesas de implantação e manutenção técnica e administrativa a médio e longo prazo.

## CAPÍTULO III

### DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 18 - A entidade equiparada à Agência de Bacia deverá celebrar contrato de gestão com o Igam para o repasse dos recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, nos termos do §1º do art. 38 da Lei nº 13.199, de 1999.

Parágrafo Único – Visando adotar a organização integrada dos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme os incisos I a VII do art. 8º desta deliberação, o Igam deverá avaliar a celebração

do contrato de gestão de forma unificada para cada conjunto de Circunscrições Hidrográficas (CHs).

Art. 19 - As entidades equiparadas às Agências de Bacia terão o prazo de até um ano, contado da publicação da deliberação específica de equiparação do CERH-MG, para firmar o contrato de gestão com o Estado.

§1º - O prazo a que se refere o *caput* pode ser prorrogado por mais um ano, desde que devidamente fundamentado e aprovado pelo CERH-MG.

§2º - Caso o contrato de gestão não seja celebrado dentro do prazo previsto no *caput*, incluindo eventual prorrogação, a deliberação do CERH-MG que aprovou a equiparação da entidade tornar-se-á sem efeito, independentemente de nova apreciação pelo CERH-MG.

## CAPÍTULO IV

### DA GESTÃO INTEGRADA ENTRE OS CBHS E AGÊNCIA DE BACIA OU ENTIDADE EQUIPARADA

Art. 20 - Os CBHs e as Agências de Bacia ou entidades a elas equiparadas deverão exercer uma gestão integrada, nos termos do art. 8º desta deliberação, visando à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira para o cumprimento do disposto no art. 44 da Lei nº 13.199, de 1999.

Art. 21 - A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada deverá instalar e manter sede administrativa em localidade situada na área de abrangência das respectivas bacias hidrográficas, incluindo as de domínio federal e seus afluentes.

§1º - A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada definirá o local de instalação da sede administrativa, considerando critérios estratégicos, econômicos e logísticos que possibilitem o atendimento eficaz a todos os Comitês de Bacia Hidrográfica.

§2º - A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada poderá avaliar a possibilidade de manter subsedes administrativas para um atendimento mais qualificado aos Comitês de Bacia Hidrográfica, considerando a área territorial abrangida, e desde que haja viabilidade financeira.

§3º - A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada poderá celebrar parcerias com entes públicos ou privados para instalação de subsedes administrativas.

Art. 22 - A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada deverá elaborar o Plano de Aplicação Plurianual dos recursos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, em conformidade com os respectivos Planos de Bacia Hidrográfica, sendo sua aprovação de competência dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica.

§1º - O Plano de Aplicação Plurianual deverá observar os princípios da economicidade e da eficiência, otimizando as despesas e buscando maximizar os investimentos e os resultados voltados à manutenção da qualidade e quantidade dos recursos hídricos.

§2º - A totalidade dos recursos financeiros arrecadados e destinados para os investimentos nas ações previstas no Plano de Bacia Hidrográfica deverá ser aplicada na bacia hidrográfica de origem, salvo deliberação em contrário dos respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica, conforme disposto no art. 28 da Lei nº 13.199 de 1999.

§3º - A Agência de Bacia ou Entidade Equiparada deverá considerar as particularidades de cada bacia hidrográfica no processo de elaboração do planejamento, levando em conta os aspectos socioeconômicos e a capacidade financeira de investimentos.

§4º - A Agência de Bacia e Entidade Equiparada deverá promover a convergência de programas, ações e atividades contidos nos Planos de Bacia Hidrográfica, devendo o Plano de Aplicação Plurianual apresentar de forma individualizada, para cada bacia, o respectivo plano de investimentos.

Art. 23 - Os CBHs e a Agência de Bacia ou entidade equiparada devem avaliar a execução do Plano de Aplicação Plurianual e encaminhar, anualmente, à Câmara Técnica Especializada de Planejamento (CTEP) do CERH-MG, os resultados alcançados.

Parágrafo único - Os CBHs definirão a sistemática, os procedimentos e a periodicidade do

acompanhamento da execução do Plano de Aplicação Plurianual.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Os Comitês de Bacias Hidrográficas, as Entidades Equiparadas e o Igam deverão se adequar aos termos desta deliberação.

Art. 25 - Os contratos de gestão vigentes poderão ter o Percentual de Custeio Final (%PCF) revisado mediante termo aditivo, desde que a Entidade esteja equiparada em todas as Circunscrições Hidrográficas (CHs) previstas nos incisos I a VII do art. 8º desta deliberação, e mediante manifestação da Entidade e dos Comitês de Bacias Hidrográficas.

Art. 26 – Ficam revogadas:

- I – a Deliberação Normativa nº 19, de 28 de junho de 2006;
- II – a Deliberação Normativa nº 22, de 25 de agosto de 2008;
- III – a Deliberação Normativa nº 23, de 12 de setembro de 2008; e
- IV – a Deliberação Normativa nº 35, de 13 de outubro de 2010.

Art. 27 - Esta deliberação normativa entra em vigor na data de publicação.

Belo Horizonte, xx de xxxxxx de 2025.

**Marília Carvalho de Melo**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais

## ANEXO ÚNICO

| <b>TABELA REGRESSIVA DO PERCENTUAL DE CUSTEIO ADMINISTRATIVO</b>   |   |                                       |
|--|---|---------------------------------------|
| <b>Base de Cálculo (MC x (1-Cl)):</b><br>Montante total cobrado (MC) ajustado pelo<br>Coeficiente de Inadimplência (Cl)          | <b>Percentual de<br/>Custeio<br/>(PC)</b> | <b>Parcela a Acrescentar<br/>(PA)</b> |
| Até R\$ 5.000.000,00   | 20,00%                                    | R\$ 0                                 |
| De R\$ 5.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00  | 17,50%                                    | R\$ 125.000,00                        |
| De R\$ 10.000.000,01 até R\$ 15.000.000,00   | 15,00%                                    | R\$ 375.000,00                        |
| De R\$ 15.000.000,01 até R\$ 20.000.000,00   | 12,50%                                    | R\$ 750.000,00                        |
| De R\$ 20.000.000,01 até R\$ 25.000.000,00   | 10,00%                                    | R\$ 1.250.000,00                      |
| Maior que R\$ 25.000.000,00  | 7,50%                                     | R\$ 1.875.000,00                      |
| <b>Percentual de Custeio Final - (%PCF) = <math>[(MC \times (1-Cl)) \times PC] + PA / [(MC \times (1-Cl))] \times 100</math></b> |   |                                       |



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Figueiredo Santana, Diretor (a)**, em 02/04/2025, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Michael Jacks de Assuncao, Servidor(a) Público(a)**, em 02/04/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Silva Marcondes, Analista**, em 03/04/2025, às 07:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **110306335** e o código CRC **2DE135F9**.